



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGIMENTO INTERNO

Edição atualizada até julho de 2015.

Texto consolidado por Jocelino Alves Cabral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Ato "Nº/MD/Nº 435/98, de acordo com o § 8º do artigo 208 do Regimento Interno, a Lei Complementar Federal nº 95/98 e as novas regras da língua portuguesa em vigor a partir de 2008.

**RIO DE JANEIRO – RJ.
2015**

www.alerj.rj.gov.br

15ª Edição
1000 Exemplares
Ano 2015

Texto regimental composto, atualizado e formatado por
Jocelino Alves Cabral

Índice Remissivo composto por
Rosa Maria Pinho Lodi

CAPA – **Lindomar Alves de Lima / Silvana A. R. Pinto /
Carlos Renes**

MONTAGEM – **Carlos Escobar**

Impressão e Acabamento

Gráfica Digital da ALERJ

ISBN: 978-85-87458-17-9

Rio de Janeiro. **Regimento Interno, Resolução nº 810 de 1997.**

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Resolução nº 810 de 1997, promulgada em 12 de dezembro de 1997. Alterações feitas pelas Resoluções nº 917, de 1998; 1097, de 1998; 360, de 2000; 473, de 2000; 486, de 2000; 554, de 2001; 565, de 2001; 566, de 2001; 567, de 2001; 568, de 2001; 569, de 2001; 570, de 2001; 571, de 2001; 572, de 2001; 593, de 2001; 08, de 2003; 61, de 2003; 370, de 2003, 415, de 2003; 418, de 2003; 428, de 2004; 428, de 2004; 789, de 2005; 836, de 2005; 934, de 2005; 1059, de 2005; 1087, de 2006, 124, de 2007; 551, de 2008; 649, de 2009; 436, de 2012; 710, de 2013; 10, de 2015; 11, de 2015 e 12, de 2015.

290 p.

Rio de Janeiro, (Estado) – Regimento Interno - ALERJ/1997. I.

Título.

CDU 342.4(815.3) “2015”

Copyright © 2006 - 2015 - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

REGIMENTO INTERNO DA ALERJ

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 810, DE 1997.....	17
DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.	17
TÍTULO I.....	17
DO FUNCIONAMENTO	17
CAPÍTULO I.....	17
DA SEDE (ART. 1º).....	17
CAPÍTULO II.....	17
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (ART. 2º).....	17
CAPÍTULO III	18
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS	18
SEÇÃO I.....	18
DA POSSE DOS DEPUTADOS (arts. 3º e 4º)	18
SEÇÃO II.....	19
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA (arts. 5º a 12).....	19
CAPÍTULO IV	21
DAS LIDERANÇAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES (ARTS. 13 A 16) .	21
TÍTULO II	23
DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DA MESA DIRETORA (ARTS. 17 E 18)	23
CAPÍTULO II.....	25
DA PRESIDÊNCIA (ARTS. 19 E 20).....	25
CAPÍTULO III	29
DA SECRETARIA (ART. 21)	29
CAPÍTULO IV	30
DAS COMISSÕES.....	30
SEÇÃO I.....	30
DA COMPOSIÇÃO (arts. 22 a 24)	30
SEÇÃO II.....	31
DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA (arts. 25 e 26)	31
SEÇÃO III	47
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (art. 27).....	47
SUBSEÇÃO I.....	47
DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO (art. 28)	47
SUBSEÇÃO II	47

DA COMISSÃO ESPECIAL (art. 29)	48
SUBSEÇÃO III	48
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (arts. 30 a 34)	48
SEÇÃO IV	52
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES (arts. 35 a 39)	52
SEÇÃO V	54
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS (arts. 40 e 41)	54
SEÇÃO VI	54
DAS VAGAS (art. 42)	54
SEÇÃO VII	54
DAS REUNIÕES (arts. 43 e 44)	54
SEÇÃO VIII	56
DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS COMISSÕES (arts. 45 e 46)	56
SEÇÃO IX	56
DOS PRAZOS (arts. 47 a 49)	56
SEÇÃO X	58
DOS PARECERES (arts. 50 a 54)	58
SEÇÃO XI	59
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES AO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES, DOS ATOS E DA DISTRIBUIÇÃO (arts. 55 a 67)	59
SEÇÃO XII	61
DA SECRETARIA DAS COMISSÕES (art. 68)	61
TÍTULO III	63
DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA	63
CAPÍTULO I	63
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 69)	63
CAPÍTULO II	64
DAS SESSÕES PÚBLICAS (ARTS. 70 A 72)	64
SEÇÃO I	65
DO EXPEDIENTE INICIAL (arts. 73 e 74) (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)	65
SEÇÃO II	66
DA ORDEM DO DIA (arts. 75 a 78)	66
SEÇÃO III	68
DO EXPEDIENTE FINAL (art. 79)	68
CAPÍTULO III	69
DAS SESSÕES SOLENES (ARTS. 80 E 81)	69
CAPÍTULO IV	70
DA COMISSÃO-GERAL (ART. 82)	70
TÍTULO IV	71
DAS PROPOSIÇÕES E DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	71

CAPÍTULO I.....	71
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS. 83 A 91).....	71
SEÇÃO I.....	75
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (art. 92).....	75
SEÇÃO II.....	76
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR À CONSTITUIÇÃO E DOS	
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (arts. 93 e 94).....	76
SEÇÃO III.....	76
DAS LEIS DELEGADAS (art. 95).....	76
SEÇÃO IV.....	77
DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (art. 96).....	77
SEÇÃO V.....	77
DO PROJETO DE RESOLUÇÃO (art. 97).....	77
SEÇÃO VI.....	78
DAS INDICAÇÕES (arts. 98 a 101).....	78
SEÇÃO VII.....	78
DAS MOÇÕES (arts. 102 e 103).....	78
CAPÍTULO II.....	79
DOS REQUERIMENTOS.....	79
SEÇÃO I.....	79
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 104).....	79
SEÇÃO II.....	79
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE (arts.	
105 a 107).....	79
SEÇÃO III.....	80
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO (arts. 108 a 110).....	80
CAPÍTULO III.....	82
DAS EMENDAS E DA PREJUDICABILIDADE (ARTS. 111 A 115).....	82
CAPÍTULO IV.....	82
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES (ART. 116).....	82
TÍTULO V.....	83
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....	83
CAPÍTULO I.....	83
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (ARTS. 117 A 124).....	83
CAPÍTULO II.....	85
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO (ARTS. 125 E 126).....	85
CAPÍTULO III.....	87
DA URGÊNCIA (ARTS. 127 A 131).....	87
CAPÍTULO IV.....	88
DAS PROPOSIÇÕES COM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (ARTS. 132 A 136)...	88
CAPÍTULO V.....	89
DOS PROJETOS DE TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE (ART. 137).....	89

CAPÍTULO VI.....	90
DA PREFERÊNCIA (ARTS. 138 E 139).....	90
CAPÍTULO VII.....	91
DO DESTAQUE (ARTS. 140 E 141)	91
CAPÍTULO VIII	91
DA PREJUDICABILIDADE (ARTS. 142 E 143)	91
CAPÍTULO IX	92
DA DISCUSSÃO (ARTS. 144 A 148)	92
SEÇÃO I.....	94
DO USO ESPECÍFICO DA PALAVRA (arts. 149 a 154)	94
SEÇÃO II.....	95
DO APARTE (art. 155)	95
SEÇÃO III	95
DOS PRAZOS (art. 156)	95
SEÇÃO IV.....	96
DO ADIAMENTO (art. 157)	96
SEÇÃO V.....	97
DO ENCERRAMENTO (arts. 158 e 159).....	97
SEÇÃO VI.....	97
DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO (art. 160)	97
SEÇÃO VII	97
DO INTERSTÍCIO (art. 161)	97
CAPÍTULO X	98
DA REDAÇÃO DO VENCIDO DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS (ARTS. 162 A 169).....	98
CAPÍTULO XI	99
DO VETO À PROJETO DE LEI (ARTS. 170 A 172).....	99
CAPÍTULO XII.....	100
DA VOTAÇÃO.....	100
SEÇÃO I.....	100
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 173 a 180).....	100
SEÇÃO II.....	102
DAS MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO (arts. 181 a 187).....	102
SEÇÃO III	105
DO MÉTODO DE VOTAÇÃO (arts. 188 e 189).....	105
SEÇÃO IV.....	106
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO (art. 190)	106
SEÇÃO V.....	107
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (art. 191)	107
TÍTULO VI.....	109
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	109
CAPÍTULO I.....	109

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (ART. 192).....	109
CAPÍTULO II.....	110
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA (ART. 193)	110
CAPÍTULO III	110
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E DE CODIFICAÇÃO (ARTS. 194 A 196).....	110
CAPÍTULO IV	111
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA	111
SEÇÃO I.....	111
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (arts. 197 a 201).....	111
SEÇÃO II.....	112
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS (art. 202)	112
SEÇÃO III	112
DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO (art. 203). 112	
SEÇÃO IV.....	113
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR E DO TRIBUNAL DE CONTAS (arts. 204 a 207)	113
CAPÍTULO V	114
DO REGIMENTO INTERNO (ART. 208).....	114
SEÇÃO ÚNICA	115
DAS QUESTÕES DE ORDEM (art. 209)	115
CAPÍTULO VI.....	116
DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O GOVERNADOR, O VICE-GOVERNADOR E OS SECRETÁRIOS DE ESTADO (ART. 210).....	116
CAPÍTULO VII.....	116
DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO (ARTS. 211 E 212)	116
CAPÍTULO VIII	117
DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO (ARTS. 213 A 217)	117
TÍTULO VII	119
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	119
CAPÍTULO I.....	119
DA INICIATIVA POPULAR DA LEI (ART. 218)	119
CAPÍTULO II.....	120
DO PLEBISCITO POPULAR PARA DECIDIR QUESTÃO RELEVANTE PARA O ESTADO (ART. 219)	120
CAPÍTULO III	120

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (ARTS. 220 A 222)	120
CAPÍTULO IV	121
DAS PETIÇÕES E RECLAMAÇÕES (ART. 223)	121
CAPÍTULO V	121
DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA (ARTS. 224 E 225)	121
TÍTULO VIII.....	123
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNAS.....	123
CAPÍTULO I.....	123
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (ARTS. 226 E 227).....	123
CAPÍTULO II.....	123
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (ARTS. 228 E 229).....	123
CAPÍTULO III	124
DA COORDENADORIA MILITAR (ARTS. 230 A 232)	124
CAPÍTULO IV	124
DA POLÍCIA E DA CORREGEDORIA DA ASSEMBLEIA (ARTS. 233 A 239)	124
.....	124
CAPÍTULO V	126
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 240)	126
TÍTULO IX.....	127
DO PRONUNCIAMENTO DA ASSEMBLEIA SOBRE INDICAÇÕES DE AUTORIDADES	127
CAPÍTULO I.....	127
DAS AUTORIDADES INDICADAS PELO PODER LEGISLATIVO (ART. 241)	127
.....	127
CAPÍTULO II.....	128
DAS AUTORIDADES INDICADAS PELO PODER EXECUTIVO (ART. 242)	128
.....	128
TÍTULO X	131
DA MOÇÃO DE DESAPROVAÇÃO A ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO	131
CAPÍTULO ÚNICO (ARTS. 243 A 245).....	131
TÍTULO XI.....	133
DOS DEPUTADOS	133
CAPÍTULO I.....	133

DO EXERCÍCIO DO MANDATO (ARTS. 246 A 251)	133
CAPÍTULO II.....	135
DA LICENÇA (ARTS. 252 A 254).....	135
CAPÍTULO III	136
DA VACÂNCIA (ARTS. 255 A 257)	136
CAPÍTULO IV	138
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE (ARTS. 258 E 259).....	138
CAPÍTULO V	139
DO DECORO PARLAMENTAR (ARTS. 260 A 264) (REVOGADO PELA RES.	
836/2005)	139
CAPÍTULO VI.....	140
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DOS MEMBROS DA MESA	
DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (REVOGADO PELA RES.	
836/2005)	140
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>140</i>
<i>DAS INFRAÇÕES (art. 265) (Revogada pela Res. 836/2005).....</i>	<i>140</i>
CAPÍTULO VII.....	141
DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL	
CONTRA DEPUTADO (ARTS. 266 A 268)	141
TÍTULO XII	143
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	143
CAPÍTULO I.....	143
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 269 A 271).....	143
CAPÍTULO II.....	143
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (ARTS. 272 A 275)	143
CAPÍTULO III	145
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (ARTS. 276 A 280)	145
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	147
RESOLUÇÃO Nº 836, DE 2005.....	147
CRIA O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE	
JANEIRO	147
CAPÍTULO I.....	147
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - (ARTS. 1º E 2º)	147
CAPÍTULO II.....	147
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS – (ART 3º).....	147
CAPÍTULO III	148
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS – (ART. 4º)	148
CAPÍTULO IV	149
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR – (ART.	
5º)	149
CAPÍTULO V	150

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS – (ART. 6º).....	150
CAPÍTULO VI.....	151
DOS ATOS CONTRÁRIOS AO DECORO PARLAMENTAR – (ART. 7º)	151
CAPÍTULO VII.....	152
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (ARTS. 8º E 9º).....	152
CAPÍTULO VIII.....	153
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS – (ARTS. 10 A 15).....	153
CAPÍTULO IX.....	156
DO PROCESSO DISCIPLINAR – (ARTS. 16 A 24).....	156
CAPÍTULO X.....	159
DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR – (ARTS. 25 A 27).....	159
CAPÍTULO XI.....	160
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – (ARTS. 28 A 34).....	160
EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE ALTERAM O REGIMENTO INTERNO.....	161
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996.....	161
DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	161
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001.....	162
ACRESCENTE-SE UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	162
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 2002.....	163
RESTABELECE COM NOVA REDAÇÃO O ARTIGO 18 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....	163
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 2004.....	164
ALTERA O ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	164
RESOLUÇÕES QUE ALTERAM O REGIMENTO INTERNO.....	166
RESOLUÇÃO Nº 917, DE 1998.....	166
ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810 DE 1997.....	166
RESOLUÇÃO Nº 1097, DE 1998.....	167
ACRESCENTA UM NOVO PARÁGRAFO AO ARTIGO 127 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	167
RESOLUÇÃO Nº 123, DE 1999.....	167
AUTORIZA A MESA DIRETORA DA ALERJ A DISPOR DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA DE SINAIS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	167
RESOLUÇÃO Nº 360, DE 2000.....	168
ALTERA OS ARTIGOS 25, INCISO XXII, E 26, § 20, DA RESOLUÇÃO Nº 810/97 – “REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.....	168

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 2000.....	169
REVOGA O § 2º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ	169
RESOLUÇÃO Nº 486, DE 2000.....	169
ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 29 DO REGIMENTO INTERNO.	169
RESOLUÇÃO Nº 554, DE 2001.....	170
ALTERA O PARÁGRAFO 3º DO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO	170
RESOLUÇÃO Nº 565, DE 2001.....	171
ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810/97 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACRESCENTANDO-SE O INCISO XXVIII AO ART. 25 E O § 28 AO ART. 26.	171
RESOLUÇÃO Nº 566, DE 2001.....	172
REVOGA O ART. 187 DO REGIMENTO INTERNO, QUE TRATA DA VOTAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO.	172
RESOLUÇÃO Nº 567, DE 2001.....	172
ALTERA O INCISO VII, DO ART. 242 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.....	172
RESOLUÇÃO Nº 568, DE 2001.....	173
ALTERA O ART. 206 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.	173
RESOLUÇÃO Nº 569, DE 2001.....	174
ALTERA A ALÍNEA B, DO INCISO IV, DO ART. 242 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.	174
RESOLUÇÃO Nº 570, DE 2001.....	174
ALTERA O § 1º DO ARTIGO 262 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.....	174
RESOLUÇÃO Nº 571, DE 2001.....	175
ALTERA A ALÍNEA C, DO INCISO I, DO ART. 268 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.	175
RESOLUÇÃO Nº 572, DE 2001.....	176
ALTERA O ARTIGO 267 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.....	176
RESOLUÇÃO Nº 593 DE 2001.....	176
MODIFICA O LIVRO II DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 37/87.....	177
RESOLUÇÃO Nº 008 DE 2003.....	177
ALTERA O INCISO XII DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	177
RESOLUÇÃO Nº 061 DE 2003.....	179
ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ (RESOLUÇÃO Nº 810/97).....	179
RESOLUÇÃO Nº 225 DE 2003.....	179

	INSTITUI O FÓRUM PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JORNALISTA ROBERTO MARINHO.....	179
RESOLUÇÃO Nº 370 DE 2003.....	ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 810/97 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACRESCENTANDO-SE O INCISO XXXII AO ARTIGO 25 E O § 32 AO ARTIGO 26.	187
RESOLUÇÃO Nº 415 DE 2003.....	INTRODUZ O INCISO XXX NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO 810/97, ACRESCENTA O § 30 AO ARTIGO 26 DA MESMA RESOLUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	189
RESOLUÇÃO Nº 418 DE 2003.....	INTRODUZ O INCISO XXXI NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO 810/97, ACRESCENTA O § 31 AO ARTIGO 26 DA MESMA RESOLUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	190
RESOLUÇÃO Nº 428, DE 2004.....	ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 370/2003, QUE CRIOU A COMISSÃO DE DEFESA DA PPD – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.....	192
RESOLUÇÃO Nº 429, DE 2004.....	ALTERA O INCISO II DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	193
RESOLUÇÃO Nº 789, DE 2005.....	ALTERA OS INCISOS VII, VIII E XV DO ART. 25, DA RESOLUÇÃO Nº 810/97 – REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	194
RESOLUÇÃO Nº 934, DE 2005.....	ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810 DE 1997 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACRESCENTANDO-SE O INCISO XXXIV AO ARTIGO 25 E O PARÁGRAFO 34 AO ARTIGO 26.....	195
RESOLUÇÃO Nº 1059, DE 2005.....	ALTERA OS ARTIGOS 25 E 26 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CRIANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA CIVIL.....	196
RESOLUÇÃO Nº 1087, DE 2006.....	ADICIONA ALÍNEAS AO § 19, DO ART. 26, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	198
RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2007.....	ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810/97 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE	199

JANEIRO - ALERJ, ACRESCENTANDO-SE O INCISO XXXVI AO ARTIGO 25 E O PARÁGRAFO 36 AO ARTIGO 26 DESTES REGIMENTO.....	199
RESOLUÇÃO Nº. 551, DE 2008.....	200
ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ (RESOLUÇÃO Nº 810/97), MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 61/2003.....	200
RESOLUÇÃO Nº. 649, DE 2009.....	201
ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810/97, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.	201
RESOLUÇÃO Nº. 436, DE 2012.....	202
ALTERA O INCISO XXXIV DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97 – REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.	202
RESOLUÇÃO Nº. 710, DE 2013.....	203
ALTERA O NOME DA COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.....	203
RESOLUÇÃO Nº. 10, DE 2015.....	203
DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DAS SESSÕES, MODIFICANDO DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ, NA FORMA QUE MENCIONA.	204
RESOLUÇÃO Nº. 11, DE 2015.....	205
ALTERA O REGIMENTO INTERNO E DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA, NA FORMA QUE MENCIONA.	205
RESOLUÇÃO Nº. 12, DE 2015.....	206
ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA ALERJ E DISPÕE SOBRE MOÇÕES, TÍTULOS HONORÍFICOS, MEDALHAS E DIPLOMAS, NA FORMA QUE MENCIONA.....	206

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 – NORMAS PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS..... 208

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.	208
CAPÍTULO I	208
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	208
CAPÍTULO II	208
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS.....	208
Seção I.....	208
Da Estruturação das Leis	208

Seção II.....	210
Da Articulação e da Redação das Leis.....	210
Seção III.....	212
Da Alteração das Leis.....	212
CAPÍTULO III.....	213
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS.....	213
Seção I.....	213
Da Consolidação das Leis.....	213
Seção II.....	216
Da Consolidação de Outros Atos Normativos.....	216
CAPÍTULO IV.....	216
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	216
ATOS NORMATIVOS.....	218
<u>ATO N/MD/Nº 435/1998.....</u>	218
REVISÃO DO TEXTO DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.....	218
<u>ATO N/MD/Nº 486/2003.....</u>	218
REGULAMENTA O ART. 257, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.....	218
<u>ATO N/MD/Nº 505/2005.....</u>	220
DISCIPLINA O INGRESSO E A PERMANÊNCIA NO PLENÁRIO BARBOSA LIMA SOBRINHO.....	220
<u>ATO N/MD/Nº 510/2005.....</u>	222
DISCIPLINA O ARTIGO 81 DO REGIMENTO INTERNO.....	222
ATO N/MD/Nº 530/2008.....	222
REGULAMENTA O PREGÃO PRESENCIAL.....	222
<u>ATO N/MD/Nº 533/2008.....</u>	225
DISCIPLINA O USO DE TRAJES PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NO PLENÁRIO BARBOSA LIMA SOBRINHO.....	226
<u>ATO N/MD/Nº 541/2009.....</u>	227
DISCIPLINA A FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE ESPECIAL.....	227
BENEFÍCIOS DA UTILIDADE PÚBLICA.....	229
LEGISLAÇÃO RELATIVA À UTILIDADE PÚBLICA.....	229
DECRETO-LEI Nº 179, DE 09 DE JULHO DE 1975.....	229
DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	229
DECRETO-LEI Nº 291, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976.....	232
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO E FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	232
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 1976.....	234
APROVA O DECRETO-LEI Nº 291/76.....	234

LEI Nº 144, DE 06 DE JULHO DE 1977.....	234
ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 179, DE 9 DE JULHO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA.....	234
RESOLUÇÃO SEJ Nº 94, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979.....	235
DISPÕE SOBRE O PROCESSO PARA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, A EXPEDIÇÃO DO TÍTULO RESPECTIVO E A VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGALMENTE ESTABELECIDAS.....	235
RESOLUÇÃO ALERJ CCJ Nº 1, DE 1992.....	238
REQUISITOS LEGAIS E RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR AS PROPOSIÇÕES PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.....	238
LEI Nº 3074, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998.....	240
ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO LEI Nº 179, DE 9 DE JULHO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	240
LEI Nº 3383, DE 05 DE ABRIL DE 2000.....	241
ALTERA O DECRETO-LEI Nº 179/75, MODIFICADO PELA LEI Nº 144/77, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	241
ÍNDICE REMISSIVO.....	243
PRINCIPAIS ABREVIATURAS UTILIZADAS.....	294
DEFINIÇÕES:.....	294

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 10 de dezembro de 1997 do Projeto de Resolução n.º 543-A de 1992, de autoria das **DEPUTADAS HELONEIDA STUDART e LÚCIA SOUTO**, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve, e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 810, DE 1997.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TÍTULO I DO FUNCIONAMENTO CAPÍTULO I DA SEDE (art. 1º)

Art. 1º. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro tem sede no Palácio Tiradentes, na Capital do Estado.

§ 1º. Em caso de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Assembleia Legislativa poderá se reunir, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa Diretora, a requerimento da maioria dos Deputados.

§ 2º. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por deliberação da Mesa Diretora, deverá criar espaços e estimular manifestações cívicas e culturais.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior terão lugar no plenário, que será utilizado no seu tempo livre, ou seja, às segundas-feiras a partir das quatorze horas e às sextas-feiras a partir das dezesseis horas e trinta minutos, e no Salão Nobre.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (art. 2º)

Art. 2º. A Assembleia Legislativa se reunirá em sessões legislativas:

I - ~~ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;~~

* I - ordinárias, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, forem convocadas na forma deste Regimento.

§ 1º. A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias

§ 2º. As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I

DA POSSE DOS DEPUTADOS (arts. 3º e 4º)

Art. 3º. O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa Diretora, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até o dia 31 de janeiro do ano da instalação de cada legislatura o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

§ 1º. Caberá à Secretaria Geral da Mesa Diretora organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 2º. As declarações de bens dos Deputados apresentadas no ato de sua posse deverão ser renovadas antes da segunda e da quarta sessões legislativas .

Art. 4º. Às quinze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura os candidatos diplomados Deputados Estaduais se reunirão em sessão preparatória na sede da Assembleia Legislativa.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º. Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de partidos diferentes, para servirem de secretários, e proclamará os nomes dos diplomados constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º. Examinadas e decididas pelo Presidente as dúvidas, se as houver, atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: “**Prometo desempenhar**

fielmente o mandato que me foi confiado, dentro das normas constitucionais e legais da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, ratificará a declaração dizendo: "**Assim o prometo**", permanecendo os demais parlamentares sentados e em silêncio.

§ 4º. O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá ser empossado através de procurador.

§ 5º. O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão ou junto à Mesa Diretora, exceto durante o período de recesso parlamentar, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de trinta dias, prorrogado por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º. Tendo prestado o compromisso uma vez, será o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 8º. O Presidente fará publicar no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia seguinte a relação dos Deputados investidos nos mandatos, que servirá para o registro de comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio ~~secreto~~ aberto.

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA (arts. 5º a 12)

Art. 5º. Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa, às quinze horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do

Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Enquanto não for escolhido o Presidente não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 6º. No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória para a verificação do quorum necessário à eleição da Mesa Diretora será realizada durante a primeira quinzena do mês de fevereiro.

§ 1º. A convocação para a sessão preparatória a que se refere este artigo se fará antes de encerrada a segunda sessão legislativa ordinária.

§ 2º. Havendo quorum, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora.

Art. 7º. A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos deputados, com a tomada nominal de votos em aberto, observando-se, para efeito de votação, a ordem alfabética dos nomes dos Deputados.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput deste artigo serão apresentadas chapas, sempre que possível obedecendo à proporcionalidade partidária.

Art. 8º. Após a totalização dos votos o Presidente repetirá o nome dos Deputados e a chapa em que votaram, respectivamente.

§ 1º. Caso o Deputado discorde da chapa à qual foi atribuído o seu voto deverá pedir a palavra à Mesa Diretora, que concederá o prazo de um minuto para que o Deputado discordante anuncie corretamente o nome da chapa escolhida.

§ 2º. Havendo a ocorrência da hipótese supra citada, a Mesa Diretora, imediatamente após a retificação feita pelo Deputado discordante, deverá repetir, em alto e bom som, o nome da chapa escolhida pelo aludido Deputado.

Art. 9º. Após a repetição pela Mesa Diretora do nome dos Deputados e respectivas chapas escolhidas o Presidente dará por encerrada a votação, passando, imediatamente, para o início da contagem de votos.

Art. 10. Concluída a contagem, com a totalização dos votos, todos os componentes da Mesa deverão assinar o boletim de contagem de votos.

Art. 11. Após a assinatura de todos os componentes da Mesa no boletim de contagem de votos o Presidente proclamará a chapa eleita, na qual todos os seus membros presentes serão imediatamente empossados.

Art. 12. Na hipótese de ocorrer qualquer vaga na Mesa Diretora será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as exigências previstas para a eleição original.

CAPÍTULO IV

DAS LIDERANÇAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES (arts. 13 a 16)

Art. 13. Líder é o Deputado que fala em nome da bancada de seu partido, ainda que de representação unitária ou de bloco parlamentar.

§ 1º. A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 3º. Cada líder poderá indicar vice-líderes na proporção de um por três Deputados ou fração, que constitua sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 4º. Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa Diretora.

§ 5º. A indicação dos vice-líderes será feita à Mesa pelo respectivo líder, dentro de cinco dias após assumir a liderança.

§ 6º. Quando a bancada for constituída por um número par de Deputados e houver duas indicações de líder subscritas por número de assinaturas equivalente, prevalecerá a que contiver a indicação, para líder, do Deputado mais idoso.

Art. 14. O líder, além de outras atribuições, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de vice-líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar a sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos, sendo defeso o voto de liderança em nome da bancada.

III - indicar à Mesa os membros da bancada para compor comissões de qualquer natureza, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 15. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º. O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de três Deputados.

§ 4º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º. O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º. Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrara em virtude da desvinculação do partido, será revista a composição das comissões, mediante provocação do partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º. A agremiação integrante do bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 16. O Governador do Estado poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de líder e dois vice-líderes com as prerrogativas constantes dos incisos I e II do art. 14.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA (arts. 17 e 18)

Art. 17. À Mesa Diretora, órgão colegiado, na qualidade de comissão diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia, e decide pela maioria de seus membros.

~~§ 1º. A Mesa Diretora se compõe de um Presidente, quatro Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro suplentes, que substituirão os Vice-Presidentes e os Secretários em suas eventuais faltas às reuniões, ocasião em que terão também direito a voto.~~

* **§ 1º.** A Mesa Diretora se compõe de um Presidente, quatro Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro vogais, todos efetivos e com direito a voto.

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 11, de 2015](#).

~~* § 2º. Em caso de ausência ou impedimento dos membros da Mesa Diretora, estes serão substituídos, em ordem sucessiva e ordinal, pelos membros titulares eleitos.~~

* Revogado pelo [artigo 4º da Resolução 11, de 2015](#).

~~§ 3º. A Mesa se reunirá ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora prefixados; e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou por cinco de seus membros efetivos, sendo vedado ficar em reunião permanente, exceto quando decidido pela maioria de seus membros efetivos.~~

§ 3º. A Mesa se reunirá ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora prefixados; e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente e por sete de seus membros efetivos, sendo vedado ficar em reunião permanente, exceto quando decidido pela maioria de seus membros efetivos.

* Nova redação dada pelo [artigo 3º da Resolução 11, de 2015](#).

§ 4º. Perderá o lugar o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas sem causa justificada.

§ 5º. Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte de liderança e nem de comissões permanentes.

§ 5º. Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte da liderança nem presidir comissões permanentes, podendo integrá-las.

* Nova redação dada pelo [artigo 2º da Resolução 11, de 2015](#).

Art. 18. À Mesa Diretora compete, além das atribuídas em outros dispositivos regimentais, as seguintes atividades e funções:

I - opinar sobre requerimentos de licença dos Deputados;

II - tomar as providências necessárias para o funcionamento da Assembleia, em qualquer setor ou sob quaisquer circunstâncias;

III - dirigir todos os serviços administrativos da Assembleia que não sejam de atribuição regimental do Primeiro-Secretário;

IV - tomar conhecimento e emitir parecer sobre proposições que visem a modificar este Regimento;

V - nomear, promover, comissionar, pôr em disponibilidade, demitir, exonerar e aposentar funcionários;

VI - rever proventos, quando requerido;

VII - cumprir determinações judiciais;

VIII - determinar abertura de sindicâncias ou instaurar inquéritos administrativos;

IX - permitir que sejam irradiados, televisionados ou filmados os trabalhos em plenário;

X - fixar diretrizes institucionais para divulgação das atividades da Assembleia;

XI - adotar medidas com a finalidade de promover e valorizar o Poder Legislativo, resguardando sua imagem pública junto à população;

XII - autorizar a abertura de licitação ou a sua dispensa, e declarar os casos de inexigibilidade, quando de sua competência;

XIII - aprovar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIV - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços;

XV - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XVI - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XVII - aprovar o orçamento analítico da Assembleia;

XVIII - propor privativamente à Assembleia projetos de resolução que criem ou extingam cargos nos serviços administrativos e fixem os respectivos vencimentos;

XIX - emitir parecer sobre proposições alusivas aos serviços de sua secretaria, às condições de seu pessoal e aos assuntos atinentes às suas atribuições;

XX - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas em cada exercício financeiro;

XXI - tomar ciência e encaminhar pedidos escritos de informação às autoridades;

XXII - declarar a perda de mandato de Deputados nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XXIII - indicar ao Plenário, observada a Constituição do Estado, os candidatos a integrarem o Tribunal de Contas;

Nota: Emenda Constitucional nº 25/2002 - **Art. 1º.** Fica restabelecido o art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 18** - A partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, a primeira vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, dentre os escolhidos pela Assembleia Legislativa, será provida após escolha pelo Governador, aprovada pela Assembleia Legislativa, de acordo com lista tríplice formulada pelo Tribunal de Contas entre membros do Ministério Público, respeitando-se, a partir de então, para o provimento das vagas seguintes, a forma de escolha do Conselheiro que será sucedido.”

XXIV - fazer publicar, trimestralmente, os balancetes do movimento contábil da Assembleia;

XXV - devolver ao Executivo Estadual o saldo de caixa existente na Assembleia no final do exercício.

CAPÍTULO II **DA PRESIDÊNCIA (arts. 19 e 20)**

Art. 19. O Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronunciar coletivamente, e o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 20. São atribuições do Presidente:

I - quanto às sessões da Assembleia:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Deputados;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
- h) convidar o Deputado a se retirar do recinto do plenário quando perturbar a ordem;
- i) suspender ou levantar a sessão, quando necessário;
- j) nomear comissão especial;
- l) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- m) anunciar a Ordem do Dia e o número dos Deputados presentes em plenário;
- n) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- o) anunciar o resultado de votação e declarar a prejudicabilidade;
- p) designar e fazer publicar, com 48 horas de antecedência, a Ordem do Dia das sessões;
- q) convocar as sessões da Assembleia;
- r) desempatar as votações, quanto ostensivas, e votar em escrutínio ~~secreto~~ aberto, contando-se a sua presença em qualquer caso para efeito de quorum;

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

s) aplicar censura verbal a Deputado.

II - quanto às proposições:

a) proceder a distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais, dando prioridade, no caso de distribuição a mais de uma comissão, à de Constituição e Justiça, que deverá ser ouvida em primeiro

lugar, salvo nos casos em que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou o Regimento Interno da Assembleia determine tramitação especial;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar requerimento e determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

d) retirar proposições da Ordem do Dia, exceto as que nela forem incluídas pelo Plenário.

III - quanto às comissões:

a) designar seus membros titulares e/ou suplentes, mediante comunicação dos líderes ou independentemente desta, quando for o caso;

b) declarar a perda do lugar por motivo de falta;

c) convidar o relator ou outro membro da comissão para esclarecimento de parecer, quando necessário;

d) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão em questão de ordem.

IV - quanto à Mesa Diretora:

a) presidir suas reuniões e tomar parte nas deliberações, com direito a voto;

b) distribuir a matéria que depender de parecer;

c) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, imediatamente ou no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento, de matéria referente aos trabalhos do Poder Legislativo, de autoria de Deputado, comissão, Ministério Público, outros Poderes ou por iniciativa popular;

b) não permitir a publicação de pronunciamento e/ou expressão atentatórios ao decoro parlamentar;

c) divulgar as decisões das reuniões da Mesa Diretora, das comissões e dos presidentes das comissões.

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir, nos termos da Constituição Estadual, o Governador do Estado;

b) dar posse ou conceder licença a Deputado, quando for o caso;

c) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia do Deputado;

d) dirigir a polícia da Assembleia;

e) encaminhar aos órgãos próprios as conclusões das comissões parlamentares de inquérito;

f) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia, fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;

g) promulgar as resoluções da Assembleia e assinar os atos da Mesa Diretora, no prazo de até cinco dias úteis após as respectivas aprovações;

h) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República, aos Presidentes dos Tribunais Federais e Estaduais, Ministros e Governador do Estado, Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, e, ainda, a Governo estrangeiro e autoridades eclesiásticas;

i) autorizar despesas e o conseqüente pagamento, nos limites que venham a ser estabelecidos, em atendimento ao art. 18, XIII, deste Regimento, bem como autorizar abertura de licitações ou sua dispensa, e declarar os casos de inexigibilidade;

j) promulgar emendas constitucionais e decretos legislativos no prazo de até cinco dias úteis após a aprovação pelo Plenário da Assembleia, e promulgar leis nos termos do § 7º do art. 115 da Constituição do Estado;

l) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º. O Presidente poderá votar em plenário no caso de escrutínio ~~secreto~~ aberto ou para desempatar o resultado da votação ostensiva.

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

§ 2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, permanecendo em plenário para debater a matéria pelo tempo regimental.

§ 3º. Das decisões do Presidente, excluídas aquelas do art. 209, caberá recurso à Mesa Diretora em primeira instância e ao Plenário em

segunda e última instância, devendo a decisão ser proferida em cinco dias úteis contados a partir da primeira reunião subsequente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA (art. 21)

Art. 21. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao Primeiro superintender e administrar os serviços da Assembleia, auxiliado pelos demais, e além das atribuições que decorrem desta competência :

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Assembleia;

II - implantar, a partir de resolução proposta pela Mesa Diretora e aprovada pelo Plenário, a estrutura dos serviços da Secretaria da Assembleia;

III - receber e elaborar a correspondência da Assembleia, excluída a hipótese da alínea "h" do inciso VI do art. 20;

IV - decidir, em primeira instância, quaisquer recursos contra atos da Diretoria-Geral da Assembleia;

V - fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;

VI - dar preferencialmente parecer nas alterações do Regimento Interno;

VII - fazer a verificação da votação quando solicitada pelo Presidente;

VIII - autorizar despesas e o conseqüente pagamento nos limites que venham a ser estabelecidos, em atendimento ao art. 18, XIII, deste Regimento, bem como autorizar abertura de licitações ou sua dispensa, e declarar os casos de inexigibilidade;

IX - dar posse ao Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, ao Secretário-Geral da Mesa Diretora, ao Procurador-Geral, aos Diretores-Gerais e aos Diretores de Departamento.

§ 1º. O Primeiro-Secretário, no prazo de trinta dias da publicação deste Regimento Interno, poderá encaminhar projeto de resolução à Mesa Diretora delegando atribuições aos demais Secretários.

§ 2º. Em sessão os Secretários serão substituídos conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente na falta dos Vice-

Presidentes; na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Deputado para substituí-los.

§ 3º. Os Secretários só poderão usar da palavra ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documento ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO (arts. 22 a 24)

Art. 22. As comissões da Assembleia Legislativa são:

I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - temporárias, as que, constituídas com finalidades especiais, extinguem-se com o término da legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam, ou ainda nos casos previstos na Subseção II da Seção III deste Capítulo.

Art. 23. Na composição das comissões permanentes e temporárias deve ser obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, a qual se define como o número de lugares reservados aos partidos em cada comissão.

Parágrafo único. Para compor as comissões permanentes serão indicados Deputados, seja pelas lideranças partidárias, seja de ofício pelo Presidente da Assembleia, obedecidas as seguintes normas:

a) dividir-se-á o número de membros da Assembleia pelo número de membros de cada comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária;

b) a seguir, dividir-se-á o número de Deputados de cada partido pelo quociente referido anteriormente; o resultado, abandonados os decimais, fornecerá o número dos respectivos representantes na comissão, a serem indicados pelos respectivos líderes;

c) para preenchimento das vagas restantes, dividir-se-á o número de Deputados de cada partido pelo número de Deputados indicados na forma da alínea "b", acrescido de uma unidade; o partido que obtiver a maior média indicará o representante para mais uma vaga;

d) a operação será repetida até se completar o preenchimento de todas as vagas.

Art. 24. Os membros das comissões permanentes e das temporárias serão designados mediante indicação dos líderes de partido ou bloco parlamentar, por ato do Presidente da Assembleia publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 1º. Nas comissões a que se refere este artigo, cada partido pode ter tantos suplentes quantos são os membros efetivos.

§ 2º. Os suplentes somente poderão votar no caso do membro efetivo do seu partido estar licenciado, impedido ou ausente, podendo, contudo, participar dos trabalhos da respectiva comissão.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA (arts. 25 e 26)

Art. 25. Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, providenciará a organização das comissões permanentes.

Parágrafo único. As comissões permanentes são:

I - Comissão de Constituição e Justiça, com sete membros;

~~II - Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle, com sete membros;~~

*** II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, com sete membros; (NR)**

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

III - Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, com cinco membros;

IV - Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos, com cinco membros;

V - Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos, com cinco membros;

VI - Comissão de Indicações Legislativas, com cinco membros;

~~VII - Comissão de Educação, Cultura e Desportos, com cinco membros;~~

*** VII - Comissão de Educação e Cultura*, com sete membros; (NR)**

* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 565/2001

* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 789/2005

* Expressão suprimida pelo artigo 1º da Resolução 934/2005

VIII - ~~Comissão de Saúde, com cinco membros;~~

* **VIII** - Comissão de Saúde, com sete membros; (NR)

* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 789/2005

IX - Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social, com cinco membros;

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira, com cinco membros;

XI - Comissão de Transportes, com cinco membros;

XII - ~~Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, com cinco membros;~~

* **XII** - Comissão de Economia, Indústria, e Comércio, com cinco membros;

* Inciso alterado pelo artigo 1º da Resolução 08/2003

XIII - Comissão de Obras Públicas, com cinco membros;

XIV - Comissão de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral, com cinco membros;

XV - ~~Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, com cinco membros;~~

* **XV** - Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, com sete membros; (NR)

* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 789/2005

XVI - Comissão de Ciência e Tecnologia, com cinco membros;

XVII - Comissão de Servidores Públicos, com cinco membros;

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, com cinco membros;

XIX - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, com cinco membros;

XX - Comissão de Defesa do Meio Ambiente, com cinco membros;

XXI - Comissão de Defesa do Consumidor, com cinco membros;

XXII - ~~Comissão de Assuntos da Mulher, com cinco membros;~~

* **XXII** - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com cinco membros; (NR)

* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 360/2000

XXIII - Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso, com cinco membros;

XXIV - Comissão de Minas e Energia, com cinco membros;

XXV - Comissão de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários, com cinco membros;

XXVI - Comissão de Redação, com cinco membros;

* **XXVII** - Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional, com cinco membros.

* Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 917/98

* **XXVIII** – Comissão de Esporte e Lazer, com cinco membros;

* Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Resolução 565/2001

* **XXIX** - Comissão de Turismo, com cinco membros;

* Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Resolução 08/2003

* **XXX** - Comissão de Segurança Alimentar, com cinco membros;

* Inciso acrescentado pelo [artigo 1º da Resolução 415/2003](#)

* **XXXI** - Comissão de Saneamento Ambiental, com cinco membros;

* Inciso acrescentado pelo [artigo 1º da Resolução 418/2003](#)

* **XXXII** - Comissão de Defesa da PPD – Pessoa Portadora de Deficiência, com cinco membros.

* **XXXII** - Comissão da Pessoa com Deficiência, com cinco membros

* Inciso acrescentado pelo [artigo 1º da Resolução 370/2003](#)

* Nova redação dada pela Resolução 710/2013

* **XXXIII** - Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, com sete membros.

* Inciso acrescentado pelo [artigo 2º da Resolução 429/2004](#)

* XXXIV - Comissão de Cultura, com cinco membros.

* **XXXIV** – Comissão de Cultura, com sete membros. (NR)

* Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Resolução 934/2005.

* Nova redação dada pela Resolução 436/2012

* **XXXV** - Comissão de Defesa Civil, com cinco membros.

* Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 1059/2005.

* **XXXVI** - Comissão para Prevenir e Combater a Pirataria no Estado do Rio de Janeiro, com cinco membros.

* Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 124/2007.

Art. 26. Compete às comissões permanentes:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa;

II - realizar audiências públicas representativas da sociedade civil e convocar obrigatoriamente, na forma do § 2º do art. 43 deste Regimento, o “*Fórum Permanente de Participação Popular no Processo Legislativo*”, para as reuniões que tenham por objetivo a apreciação de processo legislativo de sua iniciativa ou que haja sido distribuído;

III - convocar, na forma do art. 100 da Constituição Estadual, Secretário de Estado ou Procurador-Geral para prestar informações sobre assuntos inerentes a atribuições de sua pasta;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VII - converter, se considerar necessário, em diligência qualquer proposição, para comprovação ou juntada de requisitos legais.

§ 1º. À Comissão de Constituição e Justiça compete se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e ainda:

a) exercício dos poderes estaduais;

b) organização judiciária;

c) Ministério Público;

d) Defensoria Pública;

e) Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

f) ajustes, convenções e litígios;

g) licença de Governador ou Vice-Governador para se ausentar do Estado ou para interromper o exercício de suas funções;

h) Tribunal de Contas do Estado;

i) sempre que a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer concluir, por unanimidade dos membros presentes, pela inconstitucionalidade de uma proposição, a sua tramitação será interrompida de imediato e encaminhada à Mesa Diretora, ainda que distribuída a outras comissões, cabendo recurso do autor no prazo máximo de 30 dias da publicação do parecer. Inexistindo recurso, ou sendo o mesmo rejeitado pelo Plenário, a proposição será tida como definitivamente rejeitada; caso contrário, será encaminhada à próxima comissão.

§ 2º. À Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle compete: **(NR)**

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

a) efetuar a tomada de contas do Governador;

b) examinar e emitir parecer sobre as contas anualmente apresentadas pelo Governador;

c) opinar sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

d) exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fazendo cumprir o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado, sem prejuízo do exame por parte das demais comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a comissão permanente de que trata o art. 210, § 1º, da Constituição Estadual;

e) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos na Constituição Estadual, após exame pelas demais comissões dos programas que lhes disserem respeito, nos termos da Constituição Estadual, art. 210, § 1º, II;

f) interpor representações e recursos das decisões do Tribunal de Contas, solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Assembleia Legislativa, elaborando, em caso de

parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo nos termos da Constituição Estadual, art. 123, § 1º;

g) examinar os relatórios de atividades do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual, artigo 123, § 4º, e opinar sobre representação e recursos de suas decisões;

h) requerer informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração estadual, diretamente ou através do Tribunal de Contas do Estado;

j) opinar sobre quaisquer proposições de implicações orçamentárias, bem como empréstimos públicos, fixação de subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Deputados.

§ 3º. À Comissão de Normas Internas e Proposições Externas compete:

a) opinar sobre os projetos de reforma do Regimento Interno;

b) emitir parecer sobre proposições que não sejam de competência específica da Mesa Diretora, quando solicitado pelo Presidente da Casa;

c) elaborar normas administrativas relacionadas com as atividades parlamentares, quando solicitadas;

d) opinar sobre projetos de utilidade pública;

e) apreciar a indicação de autoridades e efetuar as arguições públicas previstas no inciso XV do art. 99 da Constituição Estadual;

f) opinar sobre as proposições previstas nos artigos 119 e 120 da Constituição Estadual, bem como transformar em, quando julgar conveniente, as sugestões oriundas de associações e entidades de classe;

g) oferecer parecer nas proposições que disponham sobre a concessão de Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, Benemérito do Estado do Rio de Janeiro ou Medalha Tiradentes.

§ 4º. À Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos compete dar parecer sobre todas as propostas e proposições que visem a emendar a Constituição Estadual, bem como apresentar parecer sobre os vetos após análise das razões e da justificativa da proposição vetada.

§ 5º. À Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos compete:

a) supletivamente, apresentar projetos de lei complementar previstos na Constituição Estadual e oferecer parecer quando oriundos de mensagem governamental;

b) opinar sobre todas as matérias previstas no parágrafo único do art. 118 da Constituição do Estado, bem como outras de mesma natureza.

§ 6º. À Comissão de Indicações Legislativas compete dar parecer sobre indicações legislativas, quanto ao mérito, e, ainda, transformar proposições em indicações legislativas quando solicitado pelo autor da proposição ou por comissão.

~~§ 7º. À Comissão de Educação, Cultura e Desportos compete se manifestar sobre:~~

* ** **§ 7º.** À Comissão de Educação e Cultura compete se manifestar sobre: **(NR)**

* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 565/2001

** Alíneas suprimidas pelo art. 2º da Resolução 934/2005

a) proposições e assuntos relativos à educação e instrução pública e particular;

** b) proposições referentes ao desenvolvimento cultural;

* ** c) proposições referentes ao esporte, recreação e lazer em todos os seus aspectos;

* ** c) d) problemas relacionados ao patrimônio histórico e artístico estadual;

* ** d) e) convênios culturais;

* e) f) organização da administração direta ou indireta relacionada ao esporte no Estado.

* Alíneas suprimidas e renumeradas pelo art. 2º da Resolução 565/2001

** Alíneas suprimidas pelo art. 2º da Resolução 934/2005

* **§ 8º.** À Comissão de Saúde compete se manifestar sobre todas as proposições relacionadas com a saúde pública, educação sanitária, atividades médicas e paramédicas, ação preventiva em geral, controle de drogas e medicamentos, exercício da medicina e profissões afins, e, ainda acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de segurança alimentar. **(NR)**

* Nova redação dada pelo art. 5º da [Resolução nº 415/2003](#)

* **§ 9º.** À Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social compete se manifestar sobre todas as proposições relacionadas com as questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social, bem como sobre todos os projetos atinentes à matéria; promover estudos,

pesquisas e integrações com o sistema inerentes à matéria e relacionados à atividade parlamentar, e, ainda se manifestar em matérias relacionadas às políticas públicas de assistência social e aos projetos e programas de geração de emprego. (NR)

* Nova redação dada pelo art. 3º da [Resolução nº 415/2003](#)

§ 10. À Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira compete se manifestar sobre:

- a) agropecuária em geral;
- b) flora, fauna e solo;
- c) estímulos financeiros e creditícios;
- d) irrigação;
- e) meteorologia e climatologia;
- f) pesquisas e experimentação;
- g) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- h) inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo nas atividades agropecuárias;
- i) beneficiamento de áreas;
- j) irrigação e insumos em suas diferentes aplicações;
- l) quaisquer assuntos referentes às Políticas Rural, Agrária e Pesqueira em seus mais diferentes aspectos.

§ 11. À Comissão de Transportes compete se manifestar sobre:

- a) assuntos referentes ao sistema regional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) ordenação e exploração dos serviços de transportes, inclusive os interestaduais e intermunicipais;
- c) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;
- d) critérios de fixação de tarifas dos serviços públicos de transporte e apreciação de toda e qualquer matéria atinente a transporte.

* **§ 12.** À Comissão de Economia, Indústria e Comércio compete se manifestar sobre:

- a) assuntos relativos à ordem econômica regional;
- b) tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;

c) assuntos relativos à indústria e ao comércio e à qualquer proposição comercial ou documento que se refira a favores ou isenções de qualquer natureza.

* Parágrafo alterado pelo artigo 3º da Resolução 08/2003

§ 13. À Comissão de Obras Públicas compete estudar e dar parecer sobre proposições relativas às obras públicas, ao seu uso, interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos públicos, fiscalização e acompanhamento das obras públicas, seu custo e aplicação dos recursos, e concessão de serviços públicos.

§ 14. À Comissão de Ciência e Tecnologia compete se manifestar sobre proposições e assuntos que digam respeito ao desenvolvimento técnico e científico do Estado, e, ainda, promover estudos, pesquisas e integrações no sistema de ciência e relacionados à atividade parlamentar.

§ 15. À Comissão de Servidores Públicos compete se manifestar sobre implantação, organização ou reorganização de serviços públicos, e, conseqüentemente, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções, bem como regime de pessoal do funcionalismo civil e militar, opinando ainda sobre quaisquer proposições referentes à classificação de cargos no Estado.

* § 16. À Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania compete acompanhar e se manifestar sobre proposições e assuntos ligados aos direitos inerentes ao ser humano, tendo em vista o mínimo de condições à sua sobrevivência digna e ao exercício pleno de seus direitos e garantias individuais e coletivos, e, ainda se manifestar em matérias relacionadas às políticas, programas e ações relacionadas ao direito à alimentação e nutrição como parte dos direitos Humanos. (NR)

* Nova redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 415/2003

§ 17. À Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional compete:

a) opinar e elaborar projeto de resolução sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, bem como aferir a existência dos requisitos para tais processos, e, ainda, sobre todos os assuntos relacionados com os Municípios em seus mais diferentes aspectos;

Nota 1: A Emenda Constitucional Federal nº 15, de 12 de setembro de 1996, no seu artigo único, alterou a redação do § 4º do art.18 da Constituição Federal que passou a ser a seguinte: "A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia,

mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

Nota 2: Inexiste a mencionada lei federal dispendo sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Nota 3: A Lei Complementar Estadual nº 59/90, dispendo sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, foi expressamente revogada pela Emenda Constitucional nº 23/2001.

b) elaborar o Projeto de Lei referente à divisão territorial do Estado, remetê-lo à Mesa Diretora e opinar sobre qualquer alteração referente a esta lei;

c) opinar sobre todas as proposições referentes ao desenvolvimento das regiões do Estado.

§ 18. À Comissão de Defesa do Meio Ambiente compete se manifestar sobre:

a) assuntos referentes à política e sistema regionais do meio ambiente e legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo, edafologia e desertificação;

c) incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Estado.

§ 19. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

a) manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;

b) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor.

* **d)** representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

* **e)** encaminhar as representações mencionadas na alínea “d” para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALERJ, assim como as desistências das representações feita.

* Alíneas “d” e “e” acrescentadas pela Resolução nº 1087/2006

~~§ 20 - À Comissão de Assuntos da Mulher compete se manifestar sobre as proposições referentes aos assuntos especificamente relacionados com a mulher, em especial os que tenham pertinência com os seus direitos.~~

* **§ 20.** À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete se manifestar sobre as proposições referentes aos direitos especificamente relacionados com a mulher. **(NR)**

* Nova redação dada pela Resolução nº 360/2000

§ 21. À Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso compete se manifestar sobre proposições referentes aos assuntos especificamente relacionados à criança, ao adolescente e ao idoso, em especial os que tenham pertinência com os seus direitos, bem como exercer ação fiscalizadora diante de fatos que atentem contra estes.

§ 22. À Comissão de Minas e Energia compete:

a) manifestar-se sobre a extração, produção e refino de petróleo e seus derivados, mineração, energia nuclear e outras fontes de energia alternativa, e os minerais que se encontram em todo o território fluminense;

b) discutir, acompanhar e fiscalizar a matriz energética do Estado, bem como todos os projetos atinentes à matéria.

§ 23. À Comissão de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários compete se manifestar sobre:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura;

b) planos regionais de ordenação do território do Estado;

c) desenvolvimento e integração de regiões;

d) regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

e) sistema regional de defesa civil e política de combate às calamidades, e promover o levantamento das questões fundiárias, urbanas e rurais, investigando possíveis arbitrariedades e/ou irregularidades em áreas onde haja conflito pela posse ou propriedade da terra, além de estudar e opinar sobre proposições relativas à habitação.

§ 24. À Comissão de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral compete:

a) elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade, em particular com os Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Entorpecentes, e apoio da UNESCO e OMS, planos que representem a concretização de ações que propiciem a conscientização da sociedade em geral para a redução da demanda das drogas e álcool, e a

consequente melhoria da qualidade de vida entre os usuários dependentes;

b) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas com ações preventivas ao uso de drogas e dependentes químicos, e ao controle de drogas e medicamentos usados por dependentes;

c) opinar sobre assuntos referentes à política, sistema e legislação pertinentes de sua competência, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência, além de receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à sua competência.

§ 25. À Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia compete se manifestar sobre assuntos referentes ao sistema de segurança pública em geral, planos e programas de segurança da população do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre qualquer proposição que se refira à segurança pública.

§ 26. À Comissão de Redação compete, quando for o caso, elaborar a redação do vencido e a redação final das proposições em geral, bem como opinar sobre as emendas de redação.

* **§ 27.** À Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional compete acompanhar e se manifestar sobre todas as matérias de âmbito legislativo ou geral pertinentes às ideologias racistas e práticas discriminatórias em geral, bem como receber e investigar denúncias sobre matérias de sua competência e receber a colaboração de entidades que se destinam ou estejam relacionadas ao combate às discriminações.

* Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Resolução 917/98

* **§ 28.** à Comissão de Esporte e Lazer compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas ao esporte, recreação e lazer em todos os aspectos;

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada ao esporte no Estado;

c) elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade desportiva, projetos que representem a concretização de ações que fomentem a viabilização do esporte;

d) opinar sobre assuntos referentes à política, sistema e legislação pertinentes, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência, além de receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à sua competência.

* Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Resolução 565/2001

* **§ 29.** À Comissão de Turismo compete manifestar-se sobre a política e sistema regionais de turismo e exploração das atividades e dos serviços turísticos e apreciação de toda e qualquer matéria atinente a turismo.

* Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Resolução 08/2003

* **§ 30.** À Comissão de Segurança Alimentar compete se manifestar sobre:

a) matérias relacionadas à elaboração, coordenação e execução de programas e projetos ligados à segurança alimentar e combate à fome no Estado do Rio de Janeiro;

b) matérias relacionadas às políticas, programas e ações relacionadas ao direito à alimentação e nutrição como parte integrante dos direitos humanos;

c) matérias relacionadas aos projetos e programas de geração de emprego e renda;

d) matérias relacionadas às políticas públicas de assistência social.

e) desenvolver estudos relacionados à garantia de alimentação e nutrição da população;

f) fiscalizar e acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de segurança alimentar;

g) estudar e fiscalizar as ações das entidades da sociedade civil organizada voltadas para o combate à fome;

h) estimular ações da sociedade civil voltadas para o combate à fome no Estado do Rio de Janeiro;

i) realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência.

j) promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços para a eliminação da fome no Estado do Rio de Janeiro;

l) promover e coordenar campanhas de conscientização quanto ao desperdício de alimentos;

* Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Resolução 415/2003

* **§ 31.** À Comissão de Saneamento Ambiental compete se manifestar sobre:

a) matérias relacionadas à elaboração, coordenação e execução de programas e projetos ligados aos setores de saneamento, recursos hídricos e defesa das águas no Estado do Rio de Janeiro;

b) matérias relacionadas à prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário no Estado do Rio de Janeiro;

c) assuntos relacionados ao desenvolvimento do saneamento ambiental;

d) matérias que tenham por escopo a promoção da saúde através da integração do saneamento com os recursos hídricos;

e) a Política Estadual de Saneamento, Recursos Hídricos e Defesa das Águas no Estado do Rio de Janeiro.

I - Compete também à Comissão de Saneamento Ambiental:

a) desenvolver projetos educativos, mostrando que a água é um bem essencial à vida e que corre sérios riscos se não for preservada;

b) acompanhar todas as atividades relacionadas à extração e exploração comercial da água, com o objetivo de oferecer qualidade e garantia de preservação das fontes;

c) desenvolver estudos relacionados à despoluição de rios, lagos, lagoas, baías e praias situadas no Estado do Rio de Janeiro;

d) acompanhar os programas e projetos governamentais relacionados ao Plano Estadual de Recursos Hídricos e ao Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos;

e) estudar e acompanhar as ações dos Conselhos Gestores de bacias hidrográficas;

f) estimular ações da sociedade civil em defesa do Saneamento, Recursos Hídricos e Águas no Estado do Rio de Janeiro;

g) realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência.

* Parágrafo acrescentado pelo [artigo 1º da Resolução 418/2003](#)

~~* § 32. À Comissão de Defesa da PPD. Pessoa Portadora de Deficiência, compete:~~

*** § 32.** À Comissão da Pessoa com Deficiência, compete:

~~a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à PPD — Pessoa Portadora de com Deficiência, em todos seus aspectos;~~

a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à Pessoa com Deficiência, em todos seus aspectos;

~~b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada à PPD – Pessoa Portadora de Deficiência no Estado;~~

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada à Pessoa com Deficiência no Estado;

~~c) opinar sobre assuntos referentes à PPD – Pessoa Portadora de Deficiência, sistema e legislação pertinentes; receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e a colaboração de entidades que se destinam ou estejam relacionadas à causa do deficiente.~~

c) opinar sobre assuntos referentes à Pessoa com Deficiência, sistema e legislação pertinentes; receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e a colaboração de entidades que se destinam ou estejam relacionadas à causa do deficiente. (NR)

* Parágrafo acrescentado pelo [artigo 2º da Resolução 370/2003](#)

* Nova redação dada pela Resolução nº 710/2013

* **§ 33.** À Comissão de Tributação, de Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais compete representar junto ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando que o mesmo promova inspeções e auditorias na arrecadação de tributos estaduais e manifestar-se sobre:

a) todas as matérias referentes à tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais;

b) o acompanhamento e fiscalização da arrecadação de tributos estaduais, em especial do ICMS, em articulação com a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle;

c) projetos de incentivos fiscais, com acompanhamento e auditoragem;

d) Projetos de Lei que tratem de legislação tributária;

e) o comportamento da arrecadação de tributos estaduais, em função de relatório trimestral, que será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, conforme preconizado por Lei específica, fazendo-o publicar no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a emissão de parecer trimestral.

* Parágrafo acrescentado pelo [artigo 3º da Resolução 429/2004](#)

* **§ 34.** À Comissão de Cultura compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à Cultura, em todos seus aspectos;

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada à Cultura no Estado;

c) elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade cultural, projetos que representem a concretização de ações que fomentem a viabilização da Cultura;

d) opinar sobre assuntos referentes à Cultura, sistema e legislação pertinentes, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e trabalhar em colaboração com entidades e associações culturais.

* Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º Resolução 934/2005.

* **§ 35.** À Comissão de Defesa Civil compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições referentes à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta, relacionada às ações da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

c) opinar sobre assuntos referentes à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

d) receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência;

e) colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionados à matéria de sua competência;

f) estimular ações da sociedade em relação à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros e realizar audiências públicas para recolhimento de sugestões sobre a matéria.

g) acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações preventivas aos governos e à sociedade com relação a calamidades e catástrofes que tenham ocorrido ou que tenham probabilidade de ocorrer em nosso Estado.

* Parágrafo acrescentado pelo [artigo 2º Resolução 1059/2005](#).

* **§ 36.** Compete à Comissão para Prevenir e Combater a Pirataria no Estado do Rio de Janeiro:

a) manifestar-se sobre todas as proposições pertinentes a assuntos relacionados a pirataria, patente, reprodução ou produção de material não autorizada de obras, objetos e propriedades materiais ou imateriais com fins comerciais;

b) acolher e investigar denúncias sobre matéria relacionada a pirataria, realizando diligências;

c) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do Art. 81, conforme autorização no Art. 82 da Lei Federal 8.078/1990, exclusivamente quando se tratar de casos de pirataria;

d) fiscalizar e acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de combate à pirataria;

e) estimular ações da sociedade civil voltadas ao combate à pirataria no Estado do Rio de Janeiro;

f) estudo, discussão e encaminhamento de material para apuração de denúncias e fatos relacionados a pirataria e reprodução não autorizada de materiais;

g) promover campanhas de conscientização, propor ações preventivas aos governos e estimular pesquisas no que diz respeito ao combate a pirataria.

* Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º Resolução 124/2007.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (art. 27)

Art. 27. As comissões temporárias são:

I - de representação;

II - especial;

III - de inquérito.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO (art. 28)

Art. 28. As comissões de representação, que terão a finalidade de representar a Assembleia em atos externos, serão constituídas pela Mesa Diretora ou a requerimento, de, no mínimo, sete Deputados, com aprovação do Plenário.

Parágrafo único. As designações dos respectivos membros, em número nunca superior a sete ou inferior a três, competem ao Presidente da Assembleia, atendido o que dispõe o art. 23.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO ESPECIAL (art. 29)

Art. 29. As comissões especiais são constituídas para fins predeterminados, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento de um décimo dos Deputados, com aprovação do Plenário.

§ 1º. O requerimento para constituição de comissão especial, submetido à discussão e votação únicas, decorridas vinte e quatro horas de sua apresentação, deverá indicar, desde logo:

- I - finalidade;
- II - número de membros;
- III - prazo de funcionamento.

§ 2º. A comissão que não se instalar dentro de dez dias após a designação dos seus membros ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

~~§ 3º. A comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até noventa dias, prorrogável apenas uma vez e por até sessenta dias mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.~~

* **§ 3º.** A Comissão, que será presidida pelo Deputado primeiro signatário do Requerimento de sua criação, e que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até cento e vinte dias, prorrogável por até noventa dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. (NR)

* Parágrafo com nova redação dada pela Resolução nº 486/2000

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (arts. 30 a 34)

Art. 30. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas automaticamente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após o requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito serão compostas, quanto possível, proporcionalmente pelos partidos com representação na Assembleia; serão presididas pelos Deputados primeiros signatários dos requerimentos de sua criação e se reunirão, para realização de atos instrutórios, com o número mínimo de dois Deputados.

§ 2º. O Deputado que não comparecer a três reuniões consecutivas de uma comissão parlamentar de inquérito terá sua substituição solicitada pelo presidente da comissão.

~~§ 3º. É privativa do presidente de comissão a indicação de um de seus membros.~~

*** § 3º.** É privativa do presidente de comissão a indicação de um de seus membros, sendo o relator eleito pela maioria dos mesmos. (NR)

*Nova Redação dada pela Resolução nº 554/2001

§ 4º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 5º. Recebido o requerimento, o presidente o mandará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário no prazo de cinco dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça previamente.

§ 6º. A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até noventa dias, prorrogável apenas uma vez e por até sessenta dias mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º. Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos sete na Assembleia, salvo mediante projeto de resolução.

§ 8º. A comissão parlamentar de inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º. Do ato de criação constarão a provisão de membros administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo ao Primeiro-Secretário o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 31. A comissão parlamentar de inquérito poderá:

I - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a convocação de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer entidades, inclusive policiais;

II - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Assembleia, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações públicas, em prazo não superior a três dias e no máximo em número de cinco deslocamentos, dando conhecimento prévio, por escrito, ao Presidente da ALERJ.

§ 1º. O Deputado integrante da comissão parlamentar de inquérito poderá requisitar técnicos especializados de qualquer órgão público estadual para realizar as perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem assim para assessorá-lo em questões especializadas.

§ 2º. O requerimento destinado a prorrogar os trabalhos da comissão parlamentar de inquérito será entregue à Mesa antes do término do respectivo prazo, com assinatura da maioria dos membros da comissão, sem o que não poderá ser aceito. Acolhido o requerimento, será numerado e incluído na Ordem do Dia no mínimo vinte e quatro horas após sua publicação, dependendo da aprovação do Plenário por maioria simples, computando-se o início do prazo da prorrogação a partir da decisão do Plenário.

§ 3º. O início do prazo de funcionamento da comissão parlamentar de inquérito será contado a partir de três dias úteis após a publicação da respectiva resolução constitutiva.

§ 4º. A divulgação dos trabalhos e fatos relativos às comissões parlamentares de inquérito só poderá se dar por ocasião da aprovação do seu relatório conclusivo e final, a fim de não prejudicar as diligências e apelações cabíveis, vedada qualquer divulgação parcial ou isolada de fatos relacionados com seus trabalhos em plenário ou fora dele, sendo que a violação deste inciso constituirá falta de decore parlamentar ou transgressão disciplinar se o infrator for servidor lotado na CPI.

§ 5º. O trabalho das comissões parlamentares de inquérito obedecerá às normas previstas neste Regimento, na legislação específica (Lei Federal n.º 1579/52) e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

Art. 32. Após o término do prazo previsto no § 6º do art. 30, a comissão terá, ainda, o prazo contínuo e peremptório de 15 (quinze) dias para encaminhar ao Departamento de Apoio às Comissões Especiais e de Inquérito os autos da CPI, a ata de encerramento e seu relatório concluindo por projeto de resolução, assinado pela maioria de seus membros.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. O Departamento de Apoio às Comissões Especiais e de Inquérito disporá de 5 (cinco) dias úteis para remeter à Secretaria Geral da Mesa Diretora, que providenciará, em prazo idêntico, a publicação no Diário Oficial - Parte II do relatório e do projeto de resolução.

§ 3º. Publicado o projeto de resolução, a Mesa Diretora providenciará a sua inclusão na Ordem do Dia dentro de 5 (cinco) sessões.

§ 4º. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará o decurso de prazo (preclusão temporal), devendo os autos da CPI, neste caso, serem arquivados por determinação da Presidência da Casa, por falta de matéria a ser objeto de discussão e votação.

§ 5º. Cópias do relatório e da documentação competente serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de cinco dias úteis:

I - ao Ministério Público, com a cópia da documentação competente para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo, para adotar as providências que lhe couberem;

III - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá acompanhar e fiscalizar o atendimento do previsto no inciso anterior.

Art. 33. Qualquer Deputado pode comparecer às reuniões das comissões parlamentares de inquérito, mas sem participação nos debates. Poderá, contudo, requerer por escrito que o Presidente inquiria qualquer testemunha, apresentando quesitos.

Art. 34. Fica impedido da participação como membro de comissão parlamentar de inquérito o Deputado que tenha envolvimento com o fato determinado a ser apurado.

§ 1º. O Deputado que tenha sido gestor de órgão ou entidade onde ocorreu o fato determinado apurado estará automaticamente impedido.

§ 2º. No caso de ficar constatado o envolvimento ao longo da investigação, o Deputado será afastado da comissão de imediato.

§ 3º. O impedimento poderá ser arguido à Mesa Diretora por qualquer Deputado.

SEÇÃO IV **DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES (arts. 35 a 39)**

Art. 35. As comissões permanentes, dentro de três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger os seus presidentes e vice-presidentes, por convocação dos Deputados mais idosos entre seus membros.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples e votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 36. O presidente da comissão, em seus impedimentos e ausências, será substituído pelo vice-presidente.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo o presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolher o seu sucessor.

Art. 37. Ao presidente da comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à comissão e às lideranças conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas;

VI - designar relatores e lhes distribuir a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da comissão ou aos Deputados que a solicitarem. No caso das comissões especiais, aplica-se o disposto no art. 33 deste Regimento;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates e interromper aquele que estiver falando sobre o vencido;

IX - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

X - conceder vista das proposições aos membros da comissão;

XI - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XII - determinar a publicação, no Diário Oficial do Poder Legislativo, das atas das reuniões;

XIII - representar a comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras comissões e com os líderes;

XIV - solicitar ao Presidente da Assembleia substitutos para membros da comissão, em caso de vaga;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XVI - fazer publicar no Diário Oficial do Poder Legislativo, e mandar afixar no quadro próprio da comissão, a matéria distribuída com o nome do relator, data, prazo regimental para relatar e respectivas alterações;

XVII - indicar ao Presidente da Assembleia, para nomeação, o secretário da comissão, cargo comissionado cujo provimento é privativo de funcionário da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da comissão, cabendo-lhe, ainda, proferir o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 38. Dos atos e deliberações do presidente sobre questão de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Presidente da Assembleia.

§ 1º. Se a questão de ordem envolver matéria constitucional, a decisão do recurso competirá à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º. Quando o recurso for contra decisão do presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o julgamento caberá ao Plenário da própria comissão, na mesma sessão em que for interposto.

Art. 39. Os presidentes das comissões permanentes e especiais, assim como os líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembleia, reunir-se-ão sob a presidência deste para o exame de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

SEÇÃO V **DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS (arts. 40 e 41)**

Art. 40. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo único. Não poderá o autor da proposição ser dela relator.

Art. 41. Sempre que um membro da comissão não puder comparecer às reuniões deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata os motivos da ausência.

Parágrafo único. Se por falta de comparecimento de membro efetivo ou de suplente estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o Presidente da Assembleia, a requerimento do presidente da comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada ou bloco parlamentar, se for o caso.

SEÇÃO VI **DAS VAGAS (art. 42)**

Art. 42. A vaga em comissão será verificada em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º. Perderá automaticamente o lugar na comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior justificado por escrito à comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembleia em virtude de comunicação do presidente da comissão.

§ 2º. O Deputado que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º. A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembleia, imediatamente após a indicação feita pelo líder do partido ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar.

SEÇÃO VII **DAS REUNIÕES (arts. 43 e 44)**

Art. 43. As comissões realizarão reuniões na sede da Assembleia, em dias e horas prefixados.

§ 1º. O Diário Oficial do Poder Legislativo publicará, em todos os seus números, a relação das comissões permanentes, especiais e de inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões, relação esta que também será afixada no quadro de avisos dos Palácios Tiradentes e 23 de Julho.

§ 2º. Toda reunião será convocada através da publicação de edital no Diário Oficial do Poder Legislativo, ou por ofício, para todos os integrantes da comissão, em que constará, obrigatoriamente, o espelho da Ordem do Dia submetido à deliberação da comissão.

§ 3º. ~~Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia Legislativa.~~

* **§ 3º.** As comissões permanentes, especiais e de inquérito, realizarão reuniões na sede da Assembleia Legislativa, em dias e horas prefixados, sempre entre às nove horas e quinze horas, exceto nos dias em que houver necessidade de realização de reunião extraordinária.

* Nova redação dada pela Resolução nº 10, de 2015.

§ 4º. As reuniões das comissões temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

§ 5º. As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 6º. As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no Diário Oficial do Poder Legislativo com doze horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local, hora, e objeto, salvo as convocadas em reuniões, que independem do anúncio, mas que serão comunicadas aos membros ausentes.

Art. 44. As reuniões das comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º. Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º. Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e terceiros devidamente convocados.

§ 3º. Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º. Reunião ordinária ou extraordinária poderá se transformar em reservada, mediante decisão da maioria dos seus membros.

§ 5º. Nas reuniões secretas servirá como secretário da comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

SEÇÃO VIII

DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS COMISSÕES (arts. 45 e 46)

Art. 45. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente, com:

a) resumo de correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída aos relatores.

III - leitura de parecer cujas conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Assembleia;

V - discussão e votação de projeto de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Assembleia.

§ 1º. As proposições constantes nos itens IV e V constituirão a Ordem do Dia da comissão, e o seu espelho será obrigatoriamente publicado, juntamente com a convocação da reunião.

§ 2º. As deliberações e decisões terão lugar no plenário das comissões.

Art. 46. As comissões deliberarão por maioria de votos. Em caso de empate, o presidente poderá votar pela segunda vez ou adiar a votação da matéria até que venha a participar o Deputado cuja ausência o ocasionou, ou, ainda, haja a presença do suplente respectivo, ficando certo que o adiamento não poderá ultrapassar uma reunião.

SEÇÃO IX

DOS PRAZOS (arts. 47 a 49)

Art. 47. As comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

- I - de três dias, nas matérias em regime de urgência;
- II - de nove dias, nas matérias em regime de prioridade;
- III - de quatorze dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º. Findo o prazo de que trata o presente artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia a requerimento do autor do projeto ou de qualquer Deputado, ouvido o Plenário.

§ 2º. Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem pareceres, as comissões terão o prazo máximo de cinco dias para oferecê-los, ainda que verbalmente. Esgotado o prazo, o Presidente da Assembleia designará um relator especial, que dará parecer verbal em Plenário. Os projetos em regime de urgência ou de tramitação especial não gozarão deste prazo, sendo os pareceres dados imediatamente, conforme dispositivo deste Regimento.

§ 3º. No caso de emendas oferecidas em Plenário, os pareceres serão emitidos nos prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo. Findo o prazo, proceder-se-á como no parágrafo anterior.

Art. 48. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 49. Não serão objeto de deliberação emendas que aumentem a despesa:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 210, § 3º, da Constituição Estadual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

SEÇÃO X DOS PARECERES (arts. 50 a 54)

Art. 50. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas no parágrafo seguinte.

Parágrafo único. O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará breve exposição da matéria em exame;

II - parecer do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substituto, ou se lhe oferecerem emendas, ou concluir por proposição;

III - parecer da comissão com assinatura dos Deputados que votarem a favor e contra.

Art. 51. Para as matérias submetidas às comissões deverão ser nomeados relatores dentro de quarenta e oito horas, exceto para aquelas em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

Art. 52. Nas comissões será observado o seguinte procedimento:

§ 1º. Lido o parecer pelo relator, ou, na sua falta, pelo Deputado designado pelo presidente da comissão, será imediatamente submetido à discussão.

§ 2º. Durante a discussão poderá usar da palavra, por dez minutos improrrogáveis, qualquer membro da comissão; aos demais Deputados presentes só será permitido falar por cinco minutos.

§ 3º. Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão, assinando-o todos os membros presentes.

§ 4º. Iniciada a votação, não mais será permitida a apresentação de emendas.

§ 5º. O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

§ 6º. O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 53. A vista da proposição nas comissões deverá ser solicitada na fase de discussão, e respeitará os seguintes prazos:

I - de um dia, nos casos em regime de prioridade;

II - de cinco dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º. Não se concederá vista a quem já a tenha obtido, bem como nas proposições em regime de urgência ou em tramitação especial.

§ 2º. A vista será conjunta e na secretaria da comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 54. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os "pelas conclusões", "com restrições"; e "em separado", não divergente das conclusões;

II - contrários, os "vencidos".

Parágrafo único. Sempre que adotar parecer com restrições, está o membro da comissão obrigado a anunciar em que consiste sua divergência.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES AO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES, DOS ATOS E DA DISTRIBUIÇÃO (arts. 55 a 67)

Art. 55. Para facilidade do estudo das matérias, o presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando relator-geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 56. As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a eficiência do seu trabalho, obedecidas as normas fixadas neste Regimento, bem como ter relatores previamente designados por assuntos.

Art. 57. É permitido a qualquer Deputado assistir às reuniões das comissões, tomar parte nas discussões ou sugerir emendas, sem direito a voto.

Parágrafo único. As emendas sugeridas nos termos deste artigo necessitam de apoio de um dos membros da comissão, só poderão versar matéria de sua competência e não serão tidas como tais, para nenhum efeito, se a comissão não as acolher.

Art. 58. Somente por ordem do presidente da comissão poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoas estranhas às atividades da Assembleia sobre as proposições em curso.

Parágrafo único. Nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das comissões sem prévia autorização do seu presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa Diretora.

Art. 59. Qualquer membro da comissão poderá levantar questão de ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu presidente decidi-la conclusivamente.

Art. 60. Nenhum Deputado poderá reter em seu poder papéis, documentos ou proposições submetidas à apreciação da comissão.

Art. 61. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública, para instruir processos ou esclarecer assunto específico e de interesse público atinente à sua competência, com autoridades, personalidades e entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º. A reunião será instalada por proposta da comissão que, em comum acordo com o Presidente da Assembleia, marcará a data de sua realização.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a reunião de audiência pública poderá se dilatar por período superior ao correspondente a duas sessões ordinárias da Assembleia.

§ 3º. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, na secretaria de cada comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos apresentados e recolhidos.

§ 4º. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças requerido por Deputados.

§ 5º. A reunião de audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território estadual.

Art. 62. Todos os processos terão suas páginas numeradas por ordem cronológica e rubricadas pelo secretário da comissão.

Art. 63. A distribuição de matéria às comissões será feita pelo Presidente da Assembleia.

§ 1º. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º. O processo sobre o qual deva se pronunciar mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, respeitado o prazo estabelecido no art. 47.

Art. 64. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo presidente mais idoso.

Parágrafo único. Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao presidente designar relator.

Art. 65. A comissão que pretender a audiência da outra a solicitará, no processo, ao Presidente da Assembleia, que decidirá a respeito.

Parágrafo único. A comissão que entender que é competente para se pronunciar sobre uma determinada proposição que não lhe foi distribuída poderá assim requerer ao Presidente da Assembleia, com direito de recurso ao Plenário no caso de indeferimento.

Art. 66. Das reuniões das comissões serão lavradas atas com o sumário do que houver ocorrido, ou termos de comparecimento, ou resultado das deliberações, quando for o caso.

§ 1º. A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada independentemente da discussão e votação, devendo o presidente da comissão assiná-la e rubricar todas as suas folhas. Se qualquer Deputado pretender retificá-la, formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao presidente da comissão acolhê-lo ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 2º. As atas serão impressas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

§ 3º. As atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado, e, devidamente rubricadas pelo presidente, serão lacradas e recolhidas ao arquivo da Assembleia.

Art. 67. As atas das reuniões serão publicadas no Diário Oficial do Poder Legislativo, após lidas e dadas como aprovadas na reunião seguinte, salvo quando aprovadas na própria reunião, devendo consignar obrigatoriamente:

- I** - hora e local da reunião;
- II** - resumo do expediente;
- III** - relação da matéria distribuída, nome dos relatores e autores;
- IV** - referência sucinta aos pareceres e às deliberações;
- V** - nome dos Deputados presentes.

SEÇÃO XII

DA SECRETARIA DAS COMISSÕES (art. 68)

Art. 68. Cada comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços da secretaria:

- a)** a redação da ata das reuniões;
- b)** a organização do protocolo de entrada e saída da matéria;
- c)** o fornecimento ao presidente da comissão, no último dia útil de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- d)** a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo secretário onde foram incluídas;
- e)** o encaminhamento, ao órgão competente, de cópia da ata das reuniões com as referidas distribuições;
- f)** a organização da súmula de jurisprudência dominante da comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu presidente;
- g)** a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 69)

Art. 69. As sessões da Assembleia Legislativa serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes .

§ 1º. As sessões preparatórias são as que precedem a inauguração dos trabalhos da Assembleia Legislativa na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura.

~~§ 2º. As sessões ordinárias são diurnas, com início às quatorze horas e trinta minutos e término às dezoito horas e trinta minutos, realizando-se de terça a sexta-feira.~~

*** § 2º.** As sessões ordinárias são diurnas, com início às quinze horas e término às dezoito horas e trinta minutos, realizando-se de terça a quinta-feira.

* Nova redação dada pela Resolução nº 10, de 2015.

§ 3º. As sessões extraordinárias são diurnas ou noturnas, antes ou depois das sessões ordinárias, ou aos sábados e feriados, e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria absoluta da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado, aplicando-se o que dispõe o art. 71 e seus parágrafos.

§ 4º. As sessões extraordinárias terão a duração máxima de três horas, mesmo que devam se prolongar pelo dia seguinte ao da convocação.

§ 5º. As sessões poderão ser prorrogadas por requerimento escrito de qualquer Deputado, pelo prazo máximo de duas horas.

§ 6º. O requerimento de prorrogação não terá apoio nem será discutido; votar-se-á pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento de votação, consignará necessariamente o prazo da prorrogação e não permitirá justificação do voto.

§ 7º. O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa até o momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º. Antes de encerrada uma prorrogação outra poderá ser requerida, obedecidas as condições do § 4º deste artigo.

§ 9º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, em sessão, presente a maioria absoluta dos Deputados, ou através do Diário Oficial do Poder Legislativo, e se destinarão às matérias para as quais forem convocadas e que constarão da sua Ordem do Dia.

§ 10. O tempo durante o qual a sessão ficar suspensa não será deduzido do prazo normal de sua duração.

§ 11. O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado pelo valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 12. Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

- a) no primeiro mês de cada legislatura;
- b) quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 13. É vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente da sessão deliberativa durante a qual o parlamentar esteja ausente, salvo se estiver licenciado, ausente por motivo de saúde, representando por delegação o Poder Legislativo fora das dependências da Assembleia Legislativa, se estiver impedido de votar ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará previamente à Mesa, por escrito ou verbalmente.

§ 14. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das comissões, da seguinte forma:

- a) às sessões, mediante registro eletrônico, ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em plenário, mediante assinatura de presença pelo próprio Deputado;
- b) às comissões, pelo controle da presença em suas reuniões.

§ 15. Serão remuneradas as sessões extraordinárias para os funcionários e detentores de cargos comissionados da ALERJ.

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES PÚBLICAS (arts. 70 a 72)**

Art. 70. As sessões ordinárias são compostas das seguintes partes:

I - Expediente Inicial; (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)

II - Ordem do Dia;

III - Expediente Final.

~~Parágrafo único. Às sextas-feiras haverá somente o Expediente Inicial, e a sessão se encerrará às 16 horas e 30 minutos, exceto na última sessão legislativa da legislatura, quando o dia será destinado aos trabalhos parlamentares externos. (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)~~

Art. 71. Na hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão os seus lugares para a verificação do quorum necessário à abertura da sessão.

§ 1º. Achando-se presente o décimo do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão com as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Está aberta a sessão."

§ 2º. Na hora do início da sessão, não se encontrando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e em série ordinal pelos Vice-Presidentes, Secretários e suplentes, respectivamente, ou , finalmente, pelo Deputado mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§ 3º. Em caso de falta de número, o Presidente:

a) aguardará durante quinze minutos e deduzirá o prazo do retardamento de tempo destinado ao Expediente Inicial;

b) persistindo a falta de número, declarará que não haverá sessão e indicará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º. Não sendo realizada a sessão por falta do quorum inicial, o Primeiro-Secretário despachará o expediente, independentemente da leitura, e fará publicá-lo no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Art. 72. Aberta a sessão, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que será aprovada independentemente de votação, podendo qualquer Deputado oferecer restrições à Mesa, por escrito, se assim o desejar.

§ 1º. Aprovada a ata, o Primeiro-Secretário fará a leitura, em súmula, dos ofícios, informações sobre proposições, memoriais, pareceres, mensagens e demais documentos enviados à Mesa.

§ 2º. Seguir-se-á a leitura, pelo Presidente, da matéria que se achar na pauta.

SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE INICIAL (arts. 73 e 74) (Revogado pela Resolução nº 10,

~~Art. 73. O Expediente Inicial terá a duração de cento e vinte minutos, e será de cinco minutos, no máximo, o tempo destinado à leitura da ata e demais documentos. Esgotado este prazo, se ainda houver documentos na mesa serão estes despachados e remetidos à publicação. (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)~~

~~Art. 74. Terminada a leitura da ata e dos documentos, o Presidente da Assembleia concederá a palavra aos Deputados, previamente inscritos em livro específico mediante assinatura do próprio punho a partir das quatorze horas do dia em que se realizar a sessão, ou, não havendo inscritos, aos que solicitarem para falar sobre assunto de qualquer natureza, não podendo cada orador exceder o prazo de dez minutos, salvo a hipótese prevista no § 1º deste artigo. (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)~~

~~§ 1º. O orador inscrito poderá ceder seu tempo a outro, mediante autorização comunicada à Mesa. (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)~~

~~§ 2º. O orador ausente, quando chamado, perderá sua inscrição, sendo-lhe permitido, neste caso, inscrever-se novamente. (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)~~

~~§ 3º. Na fase do Expediente Inicial não serão admitidos requerimentos de verificação de presença, questões de ordem, nem será feita transcrição de documentos que não foram lidos, e cada Deputado poderá ocupar a tribuna apenas uma vez. (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)~~

~~§ 4º. Não havendo orador, a sessão será suspensa até às dezesseis horas e trinta minutos. (Revogado pela Resolução nº 10, de 2015)~~

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA (arts. 75 a 78)

Art. 75. Às quinze horas, impreterivelmente, será declarada aberta a Ordem do Dia, quando será lícito a qualquer Deputado requerer a verificação de quorum.

§ 1º. Matéria que não tenha sido impressa ou publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, mesmo inclusa na Ordem do Dia, não poderá ser votada.

§ 2º. Ao se iniciar a Ordem do Dia, os Deputados presentes receberão o seu espelho, acompanhado dos avulsos de todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, inclusive as redações finais, e contendo, obrigatoriamente, quando for o caso, a legislação citada.

§ 3º. Não havendo orador inscrito, o Presidente declarará encerrada a discussão das matérias.

§ 4º. Encerrada a discussão de qualquer matéria, a respectiva votação só poderá ter início quando presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º. Não havendo número para votação, na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente declarará a inexistência de quorum e anunciará a discussão da matéria seguinte constante do espelho da Ordem do Dia.

§ 6º. Encerradas as discussões de todas as matérias constantes do espelho da Ordem do Dia, o Presidente adiará as votações.

§ 7º. O tempo durante o qual a sessão ficar suspensa não será deduzido do prazo normal de sua duração.

Art. 76. O Presidente organizará e fará publicar a pauta da Ordem do Dia com 48 horas de antecedência, sendo as suas matérias distribuídas em avulsos pelo menos 24 horas antes de se iniciar a sessão respectiva.

Parágrafo único. Proposição relativa à defesa da Constituição e salvaguarda das instituições democráticas poderá ser votada, se alcançar a concordância da unanimidade dos líderes dos partidos com representação na Assembleia Legislativa, independente do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 77. A Ordem do Dia será organizada , pelo Presidente da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

- I - redações finais;
- II - votações em segunda discussão;
- III - segundas discussões;
- IV - votações em primeira discussão;
- V - primeiras discussões;
- VI - proposições que independem de parecer, mas sujeitas à apreciação do Plenário;
- VII - proposições não sujeitas à apreciação do Plenário, mas que podem ser objeto de recurso.

§ 1º. Dentro de cada grupo da matéria da Ordem do Dia, será observada a seguinte disposição:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações legislativas;
- e) requerimentos;

f) proposições em discussão prévia.

~~§ 2º. A inscrição para discussão da matéria da Ordem do Dia será feita na Mesa, em livro próprio, a partir das quatorze horas e trinta minutos do dia em que se realizar a sessão.~~

* **§ 2º.** A inscrição para discussão no Expediente Final será feita na Mesa, em livro próprio, a partir das quinze horas do dia em que se realizar a sessão. (NR)

* Nova redação dada pela Resolução nº 10, de 2015.

§ 3º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser suscitada questão de ordem referente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

§ 4º. Esgotada a matéria constante do espelho da Ordem do Dia, e antes de se dar início ao Expediente Final, o Plenário passará a votar proposições de sua competência que independam de parecer.

Art. 78. O espelho da Ordem do Dia, acompanhado dos avulsos das proposições, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - o autor da iniciativa;

II - a discussão a que está sujeita;

III - a respectiva ementa;

IV - a conclusão dos pareceres: se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;

V - a existência de emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VI - outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III DO EXPEDIENTE FINAL (art. 79)

~~Art. 79. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á o Expediente Final pelo tempo restante da sessão, quando a palavra será concedida aos Deputados que a tiverem solicitado, cabendo a cada um dez minutos no máximo, mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão, a partir das quatorze horas e trinta minutos.~~

* **Art. 79.** O Expediente Final, incluído o notoriamente conhecido também como “pinga-fogo”, iniciar-se-á às dezessete horas e se encerrará às dezoito horas e trinta minutos, quando a palavra será concedida aos Deputados que a tiverem solicitado, cabendo a cada um dez minutos no máximo, mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão, a partir das quinze horas, quando se inicia a Ordem do Dia.

* Nova redação dada pela Resolução nº 10, de 2015.

CAPÍTULO III **DAS SESSÕES SOLENES (arts. 80 e 81)**

Art. 80. Comemorações, homenagens ou solenidades só poderão ser realizadas ou prestadas pela Assembleia quando observada a seguinte ordenação:

I - requerimento subscrito por um quarto dos Deputados;

II - parecer de um colegiado composto pelos membros da Mesa Diretora.

§ 1º. A Assembleia não realizará mais do que oito solenidades, em plenário, por mês.

§ 2º. Nas solenidades e homenagens só poderão usar da palavra o autor da proposição, por quinze minutos, e um Deputado de cada bancada, se inscrito, por dez minutos, vedados pedidos de inscrição de fala "pela ordem" e apartes.

§ 3º. As lideranças indicarão os Deputados que deverão fazer uso da palavra.

§ 4º. Os casos omissos, relacionados com as solenidades e homenagens, serão resolvidos pela Presidência.

* § 5º. As sessões solenes realizar-se-ão de segunda a quinta-feira, com início às dezoito horas e trinta minutos e término às vinte e uma horas, no máximo.

* Incluído pela Resolução nº 10, de 2015.

* **Art. 81.** As opções de datas para as solenidades em plenário serão fornecidas pelo ~~Departamento de Cerimonial~~ pela Chefia para Assuntos de Cerimonial ao Deputado solicitante, no prazo máximo de dez dias contados da publicação da resolução, no caso de concessão de Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro e Benemérito do Estado do Rio de Janeiro ou Medalha Tiradentes. (NR)

* Nova redação dada pela Resolução nº 593, de 2001.

* **Parágrafo único.** ~~O Departamento de Cerimonial~~ A Chefia para Assuntos de Cerimonial encaminhará aos gabinetes dos Senhores Deputados, até o dia cinco, a lista das solenidades, com respectivas datas e horários, que serão realizadas no mês corrente. (NR)

* Nova redação dada pela Resolução nº 593, de 2001.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO-GERAL (art. 82)

Art. 82. A sessão plenária da Assembleia será transformada em comissão-geral, sob a direção de seu Presidente, de ofício ou por proposta do Colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria absoluta da Assembleia, para:

I - debate de matéria relevante;

II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente um orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário de Estado.

§ 1º. No caso do inciso I, farão uso da palavra, na seguinte ordem:

a) o autor do requerimento, com o tempo máximo de trinta minutos;

b) cidadão(s) previamente indicado(s) para prestar esclarecimentos, até o número de três, no tempo total de trinta minutos, desde que seu(s) nome(s) conste(m) do requerimento e esteja(m) relacionado(s) à matéria;

c) os líderes partidários e oradores inscritos, todos com o tempo máximo de dez minutos;

d) os Deputados poderão também formular interpelações ao(s) cidadão(s) convidado(s), que terá(ão) cinco minutos para a(s) resposta(s), garantido ao Deputado três minutos para a réplica e igual tempo para a tréplica.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra um dos signatários do projeto ou Deputado por ele indicado, no tempo máximo de trinta minutos, sem apartes.

§ 3º. Alcançada a finalidade da comissão-geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, encontrar-se-iam os debates.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 83 a 91)

Art. 83. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia ou de suas comissões, conforme o caso.

§ 1º. As proposições poderão consistir em propostas de emenda à Constituição, projetos de lei complementar, projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, projeto de lei delegada, emendas, indicações legislativas, requerimentos e recursos.

§ 2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias.

§ 3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

Art. 84. Não se admitirão proposições:

- I** - antirregimentais;
- II** - sobre assunto alheio à competência da Assembleia;
- III** - em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- IV** - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- V** - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;
- VI** - que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;
- VII** - quando redigidas de modo que não se saiba, com a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VIII** - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição.

§ 1º. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Assembleia não se conformar com a decisão da presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente da Assembleia audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

* § 2º. Proposições que visem dar nome a próprios estaduais só serão admitidas sob a forma de indicação.

§ 3º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, quando não for da iniciativa de outro Poder, da Mesa Diretora ou de qualquer comissão da Assembleia.

§ 4º. É admitida a coautoria de proposição.

§ 5º. O autor deverá justificar a proposição por escrito ou da tribuna, sendo que, quando a justificativa for oral, a Secretaria Geral da Mesa Diretora deverá providenciar a juntada do pronunciamento ao respectivo processo.

§ 6º. São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição para as quais a Constituição ou o Regimento exija determinado número delas.

§ 7º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

§ 8º. Estão sujeitas a apoio especial as seguintes proposições:

a) os requerimentos para criação de comissões parlamentares de inquérito, assinados, no mínimo, pela terça parte dos membros da Assembleia;

b) as propostas de emendas à Constituição Estadual, assinadas, no mínimo, por um terço dos membros da Assembleia;

c) os requerimentos de constituição de comissão especial ou de representação, assinados, no mínimo, por um décimo dos Deputados;

d) os requerimentos para suspensão, levantamento ou interrupção de sessão, mediante assinatura de, no mínimo, cinco Deputados;

e) os requerimentos de votação secreta assinados, no mínimo, por trinta e seis Deputados;

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

f) os requerimentos de urgência, assinados, no mínimo, por um terço dos Deputados;

g) as emendas a proposições em regime de urgência, assinadas, no mínimo, por três Deputados;

h) os requerimentos que solicitem a realização de comemorações, homenagens ou solenidades, assinados, no mínimo, por um quarto dos membros da Assembleia;

i) os requerimentos de inscrição no Diário Oficial do Poder Legislativo ou nos Anais de documentos e publicações, assinados, no mínimo, por dez Deputados;

j) os requerimentos de desarquivamento de proposições de Deputados que não forem reeleitos, assinados, no mínimo, por vinte Deputados;

l) os requerimentos de aplauso, regozijo, louvor, congratulações e censura, assinados, no mínimo, por dez Deputados;

m) os projetos para concessão de Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro e Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, bem como da Medalha Tiradentes, assinados por, no mínimo, dez dos membros da Assembleia;

n) as moções de desaprovação a atos de Secretário de Estado, assinadas por um terço dos Deputados.

Art. 85. Quando por extravio não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Geral da Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 86. As proposições para as quais o regimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ele.

Art. 87. As proposições serão submetidas ao seguinte regime de tramitação:

I - de urgência;

II - de tramitação especial;

III - de prioridade;

IV - de tramitação ordinária.

Art. 88. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

- a)** redação com clareza, precisão e ordem lógica;
- b)** divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;
- c)** os artigos se desdobram em parágrafos, incisos ou itens (algarismos romanos); os parágrafos, incisos ou itens em alíneas (letras minúsculas);
- d)** os parágrafos serão apresentados pelo sinal gráfico "§"; por extenso será escrita a expressão "parágrafo único";
- e)** o agrupamento de artigos constitui Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro; o de Livros, a Parte, que poderá se desdobrar em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) por extenso;
- f)** no mesmo artigo que fixar a vigência será declarada, sempre expressamente, a legislação anterior revogada.

§ 2º. A Secretaria Geral da Mesa Diretora providenciará para que seja sobreposta ementa aos projetos que não a contiverem.

§ 3º. Os projetos que visem matéria análoga ou conexa à de outro já em tramitação serão a este apensados, por ocasião da distribuição, de ofício ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de comissão ou de Deputado.

Art. 89. O projeto de lei e as emendas oferecidas em Plenário ou nas comissões que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões que devam ser ouvidas sobre a matéria, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único. O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 90. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou que não for sancionado, assim como o constante do projeto de lei complementar rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Assembleia.

Art. 91. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa de outro Poder ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dos autores ou de dez Deputados, dentro de cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando-se a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (art. 92)

Art. 92. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Assembleia;
- II - do Governador do Estado;
- III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º. Em qualquer caso a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, votos favoráveis de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 4º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR À CONSTITUIÇÃO E DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (arts. 93 e 94)

Art. 93. A iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, nos casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º. Projeto de lei complementar à Constituição é a proposição destinada a regulamentar, complementando, dispositivos constitucionais.

§ 2º. Serão consideradas objeto de lei complementar, dentre outras, as seguintes matérias, na forma do artigo 118, parágrafo único, da Constituição:

- a) sistema financeiro e tributário;
- b) organização do Tribunal de Contas;
- c) organização do Ministério Público;
- d) organização da Procuradoria-Geral do Estado;
- e) organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- f) organização da Defensoria Pública;
- g) organização da carreira de fiscal de rendas;
- h) Estatuto dos Servidores Públicos Civis;
- i) Estatuto dos Servidores Públicos Militares;
- j) organização da Polícia Civil.

Art. 94. Os projetos de lei ordinária serão destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

SEÇÃO III

DAS LEIS DELEGADAS (art. 95)

Art. 95. As leis delegadas são de iniciativa do Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público a carreira e garantia de seus membros;

II - planos plurianuais diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembleia, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO IV DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (art. 96)

Art. 96. Projeto de decreto legislativo é a proposição prevista no artigo 99, XXIV, da Constituição Estadual.

§ 1º. Os projetos de decreto legislativo se destinam a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

§ 2º. A matéria de que trata o inciso XXII do art. 99 da Constituição do Estado será obrigatoriamente, após ouvida a comissão competente, submetida à apreciação do Plenário.

SEÇÃO V DO PROJETO DE RESOLUÇÃO (art. 97)

Art. 97. Projeto de resolução é o destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando cabe à Casa se pronunciar sobre:

I - perda de mandato de Deputado;

II - criação de comissão parlamentar de inquérito;

III - conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

IV - conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

V - matéria de natureza regimental;

VI - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

VII - concessão a Deputado de licença de qualquer tipo, exceto a de tratamento de saúde;

VIII - concessão de Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro ou de Medalha Tiradentes.

SEÇÃO VI DAS INDICAÇÕES (arts. 98 a 101)

Art. 98. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo ou Judiciário.

Parágrafo único. As indicações se dividem em duas categorias:

a) simples, quando se destinam a obter, do Poder Executivo ou Judiciário, medidas de interesse público que não caibam em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo;

b) legislativa, quando se destinam a obter do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou da Procuradoria-Geral de Justiça o envio de mensagem à Assembleia, por força de competência constitucional.

Art. 99. As indicações simples serão mandadas publicar no Diário Oficial do Poder Legislativo, e encaminhadas pelo Presidente ou pelo Primeiro-Secretário aos Poderes ou órgãos competentes.

Art. 100. As indicações legislativas serão encaminhadas à Comissão de Indicações Legislativas e submetidas à tramitação prevista no art. 126 deste Regimento.

Art. 101. No caso de entender o Presidente da Assembleia que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor; se este recorrer de sua decisão, a matéria será enviada à Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo único. Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada; se contrário, arquivada.

SEÇÃO VII DAS MOÇÕES (arts. 102 e 103)

Art. 102. Moção é o instrumento pelo qual o Deputado expressa seu regozijo, congratulações, louvor, repúdio ou pesar.

~~Parágrafo único. Apresentada à Mesa, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente.~~

~~* § 1º O Deputado poderá propor, em cada sessão legislativa, a concessão de até vinte e quatro moções e caso não atinja o limite previsto, poderá fazê-lo em sessões legislativas subsequentes. (NR)~~

* Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 649/2009

* **§ 1º.** O Deputado poderá propor a concessão de até doze moções por sessão legislativa. **(NR)**

* Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 06, de 2015

* **§ 2º** Apresentada à Mesa, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente.

* Parágrafo único renumerado para § 2º pela Resolução nº 649/2009

Art. 103. Quando seus autores pretenderem traduzir manifestação política da Assembleia, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Deputados, sendo, por isso, automaticamente aprovada e integralmente publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, nos limites de uma coluna.

CAPÍTULO II DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 104)

Art. 104. Os requerimentos independem de parecer das comissões, e assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembleia;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE (arts. 105 a 107)

Art. 105. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Deputado;

IV - leitura pelo Primeiro-Secretário de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;

VI - verificação de votação;

VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - verificação de presença quando evidente a falta de quorum;

IX - inserção no diário oficial do Poder Legislativo ou nos Anais de documentos ou publicações.

Art. 106. Será despachado pelo Presidente e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo o requerimento escrito que solicite:

I - audiência da comissão, quando formulada por qualquer Deputado;

II - licença a Deputado;

III - a inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;

IV - a retirada, pelo autor, de proposição da Ordem do Dia, sem parecer ou com parecer contrário;

V - a retirada, pelo autor, de proposição, para arquivamento definitivo.

Art. 107. Os Deputados podem requerer informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos órgãos de administração pública direta ou indireta, conforme dispõe o art. 101 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO (arts. 108 a 110)

Art. 108. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário mas não sofrerá discussão o requerimento de:

- I - prorrogação de tempo de sessão;
- II - votação por determinado processo.

Art. 109. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário mas não sofrerá discussão o requerimento de:

- I - inclusão de proposição na Ordem do Dia, nos termos do § 1º do art. 47 deste Regimento;
- II - constituição de comissão de representação;
- III - encerramento de discussão;
- IV - retirada, pelo autor, da proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- V - destaque.

Art. 110. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento de:

- I - moção de desaprovação a atos de Secretários de Estado, conforme previsto no inciso XXXI do art. 99 da Constituição Estadual;
- II - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e voto de censura, quando subscrito, no mínimo, por dez Deputados;
- III - manifestação por motivo de luto nacional, ou pesar por falecimento de autoridades ou personalidades relevantes nacionais ou estrangeiras;
- IV - constituição de comissão especial ou de representação;
- V - não realização de sessão;
- VI - adiamento de discussão ou votação;
- VII - audiência de comissão sobre proposição na Ordem do Dia;
- VIII - convocação de Secretários de Estado ou Procuradores-Gerais, na forma prevista no art. 100 da Constituição Estadual;
- IX - realização de sessão solene.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos nesta Seção serão automaticamente deferidos pelo Presidente quando assinados pela maioria absoluta dos Deputados da Assembleia, excetuados os previstos nos incisos VIII e IX deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS E DA PREJUDICABILIDADE (arts. 111 a 115)

Art. 111. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou de redação.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que pretende suceder a outra.

§ 3º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra.

§ 4º. Emenda modificativa é a que altera outra sem modificá-la substancialmente.

§ 5º. Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Art. 112. Os substitutivos são emendas que alteram substancialmente as proposições, e só podem ser apresentados por comissões, com a assinatura da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Sempre que apresentado substitutivo por outras comissões que não a de Constituição e Justiça, o projeto voltará a esta comissão, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou não do substitutivo.

Art. 113. Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda. A subemenda só pode ser apresentada por comissão em seu parecer, e se classifica, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

Art. 114. Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relacionamento imediato com a matéria da proposição principal.

Art. 115. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas comissões ou quando em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES (art. 116)

Art. 116. O autor poderá solicitar, em todas as fases de elaboração legislativa, a retirada definitiva de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º. Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra ou outras, caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2º. As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, num e noutro caso com a anuência da maioria de seus membros.

TÍTULO V
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (arts. 117 a 124)

Art. 117. Os projetos recebidos pela Mesa, numerados e publicados, serão distribuídos pela Presidência às comissões competentes para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

Parágrafo único. Quando o projeto modificar, revogar ou ratificar dispositivos legais em vigor, somente serão recebidos quando acompanhados da legislação citada, que será publicada junto com a proposição.

Art. 118. Logo que voltar das comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no Expediente, publicado com os respectivos pareceres no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e distribuído em avulsos.

Art. 119. A proposição que tiver recebido pareceres de todas as comissões será, a requerimento do autor, incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando, esgotando-se o prazo para as comissões se pronunciarem sem que o tenham feito, o autor requerer a inclusão da proposição na Ordem do Dia.

Art. 120. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;

g) as indicações legislativas.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada, e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas da comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondem; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º. Ao número correspondente a cada emenda da comissão serão acrescentadas as iniciais desta.

§ 3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

§ 4º. Todas as proposições terão obrigatoriamente suas páginas numeradas e rubricadas.

Art. 121. A distribuição de matéria às comissões será feita por despacho do Presidente da Assembleia ou seu substituto legal, na sessão ordinária em que for apresentada, admitindo-se o prazo de até cinco dias úteis e observadas as seguintes normas:

I – obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da constitucionalidade e das admissibilidades jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
(NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

III - às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 122. A remessa de proposições às comissões será feita por intermédio da Secretaria Geral da Mesa Diretora, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça, quando não houver dispositivo constitucional ou regimental que determine tramitação especial da matéria.

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita na ordem em que tiverem de se manifestar, exceto matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas comissões e encaminhada à Mesa.

Art. 123. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, cabendo recurso do despacho ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes da matéria entrar na Ordem do Dia.

Art. 124. Na tramitação em conjunto ou por dependência serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo de proposição que deva ter precedência serão apensados, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência a proposição mais antiga;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição se estende às demais que lhes estejam apensadas.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO (arts. 125 e 126)

Art. 125. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - urgentes:

a) sobre intervenção governamental em Município;

b) sobre transferência temporária da sede do Governo Estadual;

c) sobre autorização do Governador ou Vice-Governador para se ausentar do Estado ou do País;

d) as de iniciativa do Governador do Estado, com solicitação de urgência, se não apreciadas pela Assembleia quarenta e cinco dias após a data de seu recebimento; a urgência sobresta todas as demais matérias até se ultimar a votação, nos termos do § 1º do art. 114 da Constituição Estadual;

e) as assim reconhecidas por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, um terço dos Deputados;

f) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas ou resolvidas imediatamente, a juízo da Mesa Diretora;

g) as que disponham sobre criação de Municípios.

II - de tramitação especial:

a) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado encaminhados à Assembleia Legislativa que fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado que disponham sobre organização das Procuradorias-Gerais, ressalvada a competência contida no art. 172 da Constituição Estadual;

e) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

III - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa Diretora, de comissão permanente ou especial, ou dos cidadãos;

b) os projetos de lei complementar e ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

c) os projetos de lei com prazos determinados.

IV - de tramitação ordinária.

Art. 126. Os projetos que não estejam compreendidos nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior serão de tramitação ordinária e sofrerão duas discussões, exceto os de resolução e as indicações legislativas, que só terão uma.

Parágrafo único. Serão apreciados pelo Plenário, em dois turnos de discussão e votação, os projetos de resolução que visem

modificar o Regimento Interno e as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III **DA URGÊNCIA (arts. 127 a 131)**

Art. 127. Urgência é a abreviação do processo legislativo em virtude de interesse público relevante.

§ 1º. O regime de urgência não dispensa:

I - número legal;

II - publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo da proposição principal e das acessórias.

§ 2º. A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º. A Mesa Diretora só receberá requerimento de urgência quando assinado por um terço dos Deputados, cabendo-lhe decidir sobre o pedido.

* **§ 4º.** Um eventual deferimento de urgência poderá ser concedido, em caráter emergencial, pelas assinaturas do Presidente e de mais quatro dos membros da Mesa Diretora apostas no próprio despacho do requerimento, independentemente da inserção deste em pauta de deliberação.

* Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 1097/98

* **§ 5º.** Negado pela Mesa Diretora o pedido de urgência, cabe recurso ao Plenário por parte de qualquer Deputado, só sendo provido o recurso se aprovado por maioria absoluta dos parlamentares.

* Parágrafo renumerado pelo artigo 1º da Resolução 1097/98

Art. 128. Aprovado o requerimento de urgência, a proposição será incluída na Ordem do Dia, obedecido o prazo estabelecido no inciso I do art. 47 deste Regimento.

§ 1º. Se não houver parecer e a comissão ou comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo imediatamente, seus presidentes poderão solicitar o prazo previsto no § 4º deste artigo, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente da Assembleia.

§ 2º. Se forem duas ou mais comissões que devam se pronunciar, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Findo o prazo concedido, sem parecer de qualquer comissão, o Presidente designará um relator especial, que o emitirá no decorrer da sessão ou na sessão seguinte, se assim o requerer.

§ 4º. O relator terá, para proferir parecer verbal, se assim o requerer, o prazo de trinta minutos, prorrogável por mais quinze, mediante solicitação à Presidência.

Art. 129. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às comissões e mandadas imprimir.

§ 1º. As comissões deverão emitir parecer na forma e nos prazos do art. 47, sendo que nenhuma emenda ou subemenda poderá ser votada sem que tenha sido publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º. O parecer sobre emendas poderá ser verbal, em Plenário, respeitadas as normas regimentais.

Art. 130. As proposições em regime de urgência só receberão emendas se subscritas, no mínimo, por três Deputados, e serão obrigatoriamente apresentadas à Mesa, impressas em cinco vias.

Art. 131. Não poderão figurar na Ordem do Dia, em regime de urgência, mais de duas proposições.

§ 1º. Aprovados pela Mesa Diretora os pedidos de urgência, os projetos a eles referentes serão incluídos na Ordem do Dia de acordo com a ordem de apresentação dos requerimentos.

§ 2º. Não cabe urgência nos casos de reforma da Constituição ou deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES COM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 132 a 136)

Art. 132. Os projetos de iniciativa do Governador do Estado que devam ser apreciados em caráter definitivo, no prazo de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento, serão submetidos à discussão única.

§ 1º. Recebido o projeto com a solicitação prevista no artigo 114 da Constituição Estadual, será distribuído pelo Presidente às comissões e irá à publicação.

§ 2º. No dia imediato ao seu recebimento será incluído na Ordem do Dia, na qual permanecerá por sete dias para recebimento de emendas de Plenário.

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Mesa providenciará a remessa das emendas apresentadas às comissões competentes.

§ 4º. A Comissão de Constituição e Justiça oferecerá o seu pronunciamento dentro de dez dias; e as demais comissões, para se manifestarem sobre o projeto e as demais emendas, terão o prazo simultâneo e improrrogável de vinte dias.

Art. 133. A discussão dos projetos em regime de tramitação especial não se prolongará por mais de sete sessões, e cada orador poderá, durante a discussão, usar da palavra por dez minutos, improrrogáveis, permitida a cessão de tempo apenas uma vez, a um orador, ficando a critério do Presidente a autorização de permuta de tempo.

Art. 134. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação sem encaminhamento, podendo, contudo, o Deputado justificar o seu voto, oralmente ou por escrito, junto à Mesa, que o mandará publicar.

Art. 135. A redação final será elaborada pela Comissão de Redação no prazo máximo de três dias e submetida a votos logo após a publicação.

Parágrafo único. Será dispensada a redação final se o projeto houver sido aprovado sem emendas e o texto for considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 136. Os prazos previstos neste capítulo não correm nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE (art. 137)

Art. 137. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após àquelas em regime de urgência.

§ 1º. Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- a)** numerada;
- b)** publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo;
- c)** distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º. Além dos projetos mencionados no artigo 125, III, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- a) pela Mesa;
- b) por comissões que houverem apreciado a proposição;
- c) pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Deputados.

CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA (arts. 138 e 139)

Art. 138. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre aqueles em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação especial, que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária, e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as comissões a que forem distribuídos.

§ 2º. Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

a) o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de se iniciar a discussão ou votação da matéria a que se refira;

b) o requerimento de adiamento de discussão ou de votação, antes da proposição a que disser respeito;

c) quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

d) quando os requerimentos apresentados na forma da alínea anterior forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 139. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, para evitar tumultos na ordem dos trabalhos,

verificará, por consulta prévia, se a assembleia admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º. Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º. Recusada a modificação na Ordem do Dia, serão considerados prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPÍTULO VII DO DESTAQUE (arts. 140 e 141)

Art. 140. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Art. 141. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso anterior, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal, e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

IV - considerar-se-á insubsistente o destaque de Deputado que não contiver a anuência expressa por assinatura do seu líder;

V - cada bancada terá direito a destaques na proporção de dois para cada três Deputados ou fração;

VI - ficará vedada a apresentação de requerimento de votação de destaques em bloco.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE (arts. 142 e 143)

Art. 142. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III - a discussão ou a votação de proposição apensada, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensada, quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;

VIII - requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 143. O Presidente da Assembleia (ou de comissão), de ofício ou mediante consulta de qualquer Deputado, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º. Em qualquer caso, a declaração de prejudicabilidade será feita perante a Assembleia, sendo o despacho publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º. Da declaração de prejudicabilidade poderá o autor da proposição, no prazo de cinco dias a partir da publicação do despacho, interpor recurso ao Plenário da Assembleia, que deliberará ouvida antes a Comissão de Constituição e Justiça, que deverá opinar no prazo de dez dias a contar do recebimento do processo respectivo.

CAPÍTULO IX DA DISCUSSÃO (arts. 144 a 148)

Art. 144 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 145 - Os debates serão realizados com ordem e urbanidade, e a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 1º. Não poderá o Deputado permanecer na tribuna além do tempo que lhe for determinado, cabendo ao Presidente adverti-lo e, não sendo atendido, convidar a deixá-la.

§ 2º. O Presidente poderá cassar a palavra do Deputado que, embora por ele advertido, insista em falar, infringindo, assim, o Regimento.

§ 3º. O serviço de taquigrafia cessará o apanhamento na hora em que o Presidente levantar, suspender ou encerrar a sessão, ou quando cassar a palavra do Deputado em qualquer fase de discussão ou de votação.

Art. 146 - Os oradores inscritos para discutir matéria constante da Ordem do Dia ou falar em qualquer dos Expedientes deverão fazê-lo de uma das tribunas.

Art. 147 - O orador, ao ocupar a tribuna, dirigirá suas palavras ao Presidente e à Assembleia de modo geral, e somente poderá ter o seu discurso interrompido pelo Presidente, nos seguintes casos:

I - para comunicação urgentíssima e altamente importante;

II - para recepção de Chefe de qualquer Poder, Presidente da Assembleia de outro Estado ou personalidade de excepcional relevo;

III - para votação de requerimento de prorrogação de sessão ou convocação de sessão extraordinária;

IV - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Assembleia, que reclame a suspensão, o levantamento ou encerramento da sessão.

§ 1º. Referindo-se, em discurso, a um colega, dar-lhe-á sempre o tratamento de "Senhor Deputado".

§ 2º. Dirigindo-se a qualquer colega, dar-lhe-á o tratamento de "Excelência".

§ 3º. Nenhum orador poderá se referir aos representantes do Poder Público de forma injuriosa ou difamatória; se o fizer, deverá assumir a responsabilidade por sua atitude.

Art. 148 - Durante a sessão, além dos Deputados só poderão permanecer em plenário ex-parlamentares, pessoas portadoras de mandato eletivo, autoridades federais, estaduais ou municipais, jornalistas credenciados e os funcionários da Assembleia cuja atividade ou função esteja diretamente ligada à sessão plenária, sendo que, no início de cada votação, o Deputado deve permanecer, preferentemente, em sua cadeira.

SEÇÃO I

DO USO ESPECÍFICO DA PALAVRA (arts. 149 a 154)

Art. 149 - Os Deputados poderão usar da palavra em Plenário:

I - para retificar a ata;

II - para inserção de votos e documentos na ata;

~~III - como orador no Expediente Inicial, no Expediente Final ou em explicação pessoal;~~

*** III** - como orador no Expediente Final ou em explicação pessoal;

***** Nova redação dada pela Resolução nº 10, de 2015.

IV - sobre matéria em discussão na Ordem do Dia;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para apartear;

VII - para encaminhar a votação;

VIII - para declarar ou justificar seu voto;

*** IX** - nas sessões solenes ~~ou secretas~~;

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

X - em comunicações de lideranças.

Art. 150 - Nenhum Deputado poderá falar na Assembleia mais de uma vez na mesma discussão, exceto para formular questões de ordem, as quais não poderão exceder de três para cada orador.

Art. 151 - Os líderes, ou qualquer Deputado por delegação de seu líder, poderão pedir a palavra por quinze minutos para comunicação parlamentar ou manifestação partidária, na fase da Ordem do Dia, após ter sido esgotada a matéria da pauta.

Art. 152 - O Deputado que usar da palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ceder o seu tempo ou parte dele.

Art. 153. As explicações pessoais só poderão ser oferecidas depois de esgotada a Ordem do Dia, no tempo destinado ao Expediente Final, a critério do Presidente e pelo prazo máximo de cinco minutos.

Parágrafo único. No caso de um Deputado ser citado por outro, o Presidente poderá, se for solicitado, conceder a palavra pela ordem por cinco minutos ao citado, para a devida resposta.

Art. 154. Os discursos lidos ou revistos figurarão na ata impressa com a indicação dessa circunstância.

SEÇÃO II DO APARTE (art. 155)

Art. 155. Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, e não pode ultrapassar a dois minutos.

§ 1º. O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º. Não será admitido aparte:

- a)** à palavra do Presidente;
- b)** paralelo a discurso;
- c)** a parecer oral;
- d)** por ocasião do encaminhamento de votação;
- e)** quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite ser aparteado;
- f)** quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3º. O Presidente poderá determinar que os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais não sejam publicados.

SEÇÃO III DOS PRAZOS (art. 156)

Art. 156. Ressalvados os prazos especificados em normas regimentais, são assegurados os seguintes nos debates:

- I** - quinze minutos para discussão de projetos;
- II** - dez minutos para encaminhamento de votação;
- III** - dez minutos para discussão de requerimento;

IV - dois minutos para apartear;

V - três minutos para justificar votos ou para levantar questão de ordem;

VI - um minuto para retificar a ata;

VII - um minuto para requerer a inserção de votos e documentos na ata;

VIII - dez minutos como orador no Expediente Inicial ou Final;

* **VIII** - dez minutos como orador no Expediente Final;

* Nova redação dada pela Resolução nº 10, de 2015.

IX - cinco minutos em explicação pessoal;

X - quinze minutos para comunicações de lideranças;

XI - dez minutos para discussão de projetos em regime de tramitação especial.

* **Parágrafo único.** Os prazos previstos nos incisos I e II serão reduzidos à metade quando a proposição for objeto de regime de urgência, ou o processo de votação for nominal. ~~ou secreto.~~

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO (art. 157)

Art. 157. Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento de discussão de qualquer proposição poderá requerê-lo por escrito

§ 1º. A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de cinco dias;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º. Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo, sendo que, aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º. Tendo sido adiada uma vez a discussão da mesma matéria, só será novamente adiada quando requerida pela maioria dos membros da Assembleia.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO (arts. 158 e 159)

Art. 158. O encerramento da discussão se dará:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 159. A requerimento assinado por lideranças partidárias poderá uma matéria, quando iniciada sua discussão, permanecer na pauta para recebimento de emendas, pelo prazo máximo de cinco dias, sem que se encerre a sua discussão, passando-se neste caso à matéria seguinte.

SEÇÃO VI DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO (art. 160)

Art. 160. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o art. 121, I, II e III, deste Regimento.

Parágrafo único. Publicados os pareceres sobre as emendas no Diário Oficial do Poder Legislativo e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

SEÇÃO VII DO INTERSTÍCIO (art. 161)

Art. 161. Entre a primeira e a segunda discussões haverá um interstício de quarenta e oito horas.

§ 1º. A Assembleia poderá, a requerimento de qualquer Deputado, reduzir o prazo de interstício à metade.

§ 2º. A requerimento da maioria absoluta dos Deputados poderá ser dispensado o interstício para a segunda discussão.

CAPÍTULO X
DA REDAÇÃO DO VENCIDO DA REDAÇÃO FINAL E DOS
AUTÓGRAFOS (arts. 162 a 169)

Art. 162. Terminada a votação em primeiro turno, as proposições irão à Comissão de Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nas proposições aprovadas em primeiro turno sem emendas.

Art. 163. Ultimada a fase da votação, em discussão única ou em segunda discussão, será a proposição, com as respectivas emendas, se as houver, enviada à comissão competente para que elabore a redação final.

Art. 164. A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 1º. A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

a) nas propostas de emenda à Constituição e em projetos em segundo turno, se aprovados sem modificação, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

b) nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 2º. A comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada forma final a redação do texto de proposta de emenda à Constituição, projetos, indicação legislativa ou substitutivo aprovados, sem alterações, desde que em condições de ser adotada como definitiva.

Art. 165. A redação do vencido ou a redação final, quando couber, será elaborada dentro de dez dias úteis para os projetos em tramitação ordinária, cinco dias úteis para aqueles em regime de prioridade, três dias úteis para aqueles em regime de tramitação especial e os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emendas à Constituição.

Parágrafo único. As redações finais de quaisquer matérias serão incluídas obrigatoriamente na Ordem do Dia, no prazo de até cinco dias úteis a partir do dia da primeira sessão ordinária posterior à sua elaboração ou em sessão extraordinária, se esta ocorrer antes da primeira sessão prevista.

Art. 166. São competentes para elaborar a redação final:

I - de projetos de lei de crédito suplementar e tomada de contas do Governador do Estado, do orçamento e das proposições de

modificações de projeto de lei orçamentária, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle; (NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

II - do Regimento Interno e suas alterações, a Comissão de Normas Internas e de Proposições Externas;

III - de propostas de emenda à Constituição, a Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos;

IV - de projetos de lei complementar e de códigos, a Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos;

V - nos demais casos, a Comissão de Redação.

Art. 167. Somente serão aceitas emendas à redação final no caso de incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

§ 1º. A votação dessas emendas terá preferência sobre a votação final.

§ 2º. A emenda à redação final poderá ser discutida pelo autor e por dois Deputados, um contra e um a favor, cabendo a cada um o tempo improrrogável de cinco minutos, não sendo admitido encaminhamento de votação ou aparte.

Art. 168. Se após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.

Art. 169. A proposição aprovada em definitivo pela Assembleia será encaminhada em autógrafos à sanção ou à promulgação ou à promulgação, se for o caso, no prazo máximo de dez dias úteis de sua aprovação.

Parágrafo único. As resoluções da Assembleia serão promulgadas pelo Presidente no prazo de cinco dias úteis; este não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, seguindo a numeração ordinal, exercerem essa atribuição.

CAPÍTULO XI

DO VETO À PROJETO DE LEI (arts. 170 a 172)

Art. 170. Qualquer projeto ou parte dele, vetado pelo Governador do Estado e recebido em devolução, será imediatamente publicado e despachado à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos.

Art. 171. O veto total abrange o projeto num todo e o veto parcial somente atinge o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso e da alínea, e assim deverá ser apreciado.

* **Art. 172.** O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos, membros da Assembleia Legislativa, em votação por escrutínio ~~secreto~~ aberto.

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

§ 1º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto neste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, com parecer ou sem ele, sobrestados os demais procedimentos legislativos até sua votação final.

§ 2º. Se o veto for rejeitado será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§ 3º. Se a lei não for promulgada pelo Governador dentro de quarenta e oito horas, após o prazo de quinze dias de sua remessa - em caso de silêncio - e no caso de rejeição do veto, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 4º. Não haverá encaminhamento de votação de veto, podendo, contudo, usar da palavra para discuti-lo os líderes e o autor do projeto, por dez minutos cada um, bem como o relator.

CAPÍTULO XII DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 173 a 180)

Art. 173. A votação completa o turno regimental de discussão.

Art. 174. Na forma do art. 47 da Constituição Federal e do art. 96 da Constituição Estadual, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições constitucionais em contrário.

Art. 175. A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem na pauta será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o artigo 160, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 176. O Deputado presente no plenário não poderá, em nenhuma hipótese, escusar-se de tomar parte na votação, salvo para registrar abstenção.

* **§ 1º.** Havendo empate na votação, cabe ao Presidente desempatar-la; ~~em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate.~~

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

§ 2º. Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 3º. Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual ou familiar, deverá o Deputado se dar por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de quorum.

§ 4º. O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 177. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta, automaticamente, prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação para deliberação.

§ 2º. Ocorrendo falta de número para deliberação, fica adiada a votação.

Art. 178. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando, quando for o caso, os votos favoráveis, contrários, branco e nulos.

Parágrafo único. É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto redigida em termos regimentais.

Art. 179. Os projetos de lei complementar à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta, dos votos dos

membros da Assembleia, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Art. 180. Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas por declarações só serão computados para efeito de quorum.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO (arts. 181 a 187)

* **Art. 181.** A votação será ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, por meio eletrônico ou de cédulas.

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

Art. 182. Pelo processo simbólico, que será o utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º. Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pedirá imediatamente verificação de votação.

§ 2º. O Presidente reiterará aos Deputados que ocupem seus lugares.

§ 3º. Proceder-se-á, então, à contagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a se levantarem os Deputados que votarem a favor, enquanto o Primeiro-Secretário irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida em que se fizer a verificação de cada fila. Proceder-se-á do mesmo modo na contagem dos que votarem contra, a menos que os votos favoráveis constituam, desde logo, maioria absoluta. Finalmente, depois de apurados os votos da Mesa, o Presidente proclamará o resultado total apurado.

§ 4º. Se não houver número, far-se-á a chamada pelo processo nominal.

Art. 183. Proceder-se-á à votação nominal eletrônica através de postos de votação instalados nas bancadas e na Mesa, nos quais o Deputado digitará o seu código secreto e fará a sua opção em relação à matéria que está sendo votada, digitando **SIM**, **NÃO** ou **ABST** (abstenção).

§ 1º. O Presidente digitará a sua senha secreta e abrirá os postos de votação, declarando-os abertos.

§ 2º. O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§ 3º. Concluída a votação, após tempo suficiente para que todos os presentes votem, e feitas as retificações previstas no parágrafo anterior, o Presidente declarará encerrada a votação, proclamando o resultado.

§ 4º. A relação dos Deputados que votaram a favor e a dos que votaram contra será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, com os seguintes registros:

- a) data e hora em que se processou a votação;
- b) a matéria objeto da votação;
- c) o nome do Deputado que presidiu a votação;
- d) o resultado da votação;
- e) o nome dos Deputados que se abstiveram, se for o caso;
- f) o nome dos Deputados ausentes.

Art. 184. Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo Primeiro-Secretário e responderão **SIM** ou **NAO**, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º. O Primeiro-Secretário procederá à chamada e anotarás as respostas, repetindo-as em voz alta.

§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á em seguida à chamada dos Deputados cuja ausência se tenha verificado.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 4º. O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º. A relação dos Deputados que votarem a favor e a dos que votarem contra será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, com os seguintes registros:

- a) data e hora em que se processou a votação;
- b) a matéria objeto da votação;
- c) o nome do Deputado que presidiu a votação;
- d) os nomes dos líderes em exercício presentes à votação;
- e) o resultado da votação;

f) os nomes dos Deputados que se abstiverem, se for o caso;

g) os nomes dos Deputados ausentes.

* **Art. 185.** A votação por escrutínio secreto será feita mediante cédula impressa ou datilografada, ida do Deputado à cabina indevassável e recolhimento dos votos em urna à vista do Plenário.

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

Art. 186. Proceder-se-á à votação secreta eletrônica através de postos de votação instalados nas bancadas e na Mesa, nos quais o Deputado digitará o seu código secreto e fará a sua opção em relação à matéria que está sendo votada, digitando **SIM, NÃO** ou **ABST** (abstenção).

§ 1º. O Presidente digitará a sua senha secreta e abrirá os postos de votação, declarando-os abertos.

§ 3º. Concluída a votação, após tempo suficiente para que todos os presentes votem, o Presidente encerrará a votação, proclamando o resultado.

§ 4º. O resultado da votação será publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, com os seguintes registros:

- a) data e hora em que se processou a votação;
- b) a matéria objeto da votação;
- c) o nome do Deputado que presidiu a votação;
- d) o resultado da votação;
- e) o nome dos Deputados ausentes.

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

* **Art. 187.** A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

- I - julgamento das contas do Governador;
- II - autorização para instauração de processo nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;
- III - no caso de pronunciamento sobre perda de mandato de Deputado;
- IV - aprovação de nomeações pela Assembleia;
- V - apreciação de vetos.

* **Parágrafo único.** Quando requerida pela maioria absoluta da Assembleia, a votação nos casos mencionados nos incisos acima poderá ser aberta, exceto os casos previstos na Constituição do Estado.

* Artigo revogado pela Resolução nº 566/2001

SEÇÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO (arts. 188 e 189)

Art. 188. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre integralmente, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º. As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável se incluem as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário da outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrário se incluem aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito.

§ 2º. A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma.

§ 4º. Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

Art. 189. Além das regras contidas nos artigos 138 e 142, serão obedecidas, ainda na votação, as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicabilidade:

I - a proposta de emenda à Constituição tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo da comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - havendo mais de um substitutivo, a preferência será concedida à comissão mais específica quanto ao mérito da matéria;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a este oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo apensadas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as substitutivas, as modificativas e as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Deputado ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá preferência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva do artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

XII - quando ao mesmo dispositivo forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão sobre as de Plenário; havendo emendas de mais de uma comissão, a precedência será regulada pela ordem de sua apresentação.

SEÇÃO IV **DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO (art. 190)**

Art. 190. O encaminhamento da votação tem lugar logo após o Presidente anunciar que a matéria vai ser votada.

§ 1º. No encaminhamento das votações poderão falar os líderes ou os Deputados por eles designados, a fim de transmitirem aos componentes das bancadas a orientação a seguir.

§ 2º. Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos de prorrogação de tempo da sessão ou de votação por determinado processo.

§ 3º. Ao encaminhar a votação o Deputado terá direito a falar por dez minutos, vedados os apartes.

§ 4º. Não terão encaminhamento de votação as eleições realizadas em plenário.

§ 5º. No encaminhamento da votação dos requerimentos, quando cabível, poderão falar o signatário e um orador contrário.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (art. 191)

Art. 191. Antes de se iniciar a votação de qualquer proposição o Deputado poderá requerer, por escrito, o seu adiamento pelo prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 1º. Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º. Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º. A proposição de natureza urgente ou em regime de tramitação especial não admite adiamento de votação, salvo se o adiamento for requerido em conjunto, por prazo não excedente a quarenta e oito horas, por líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Assembleia.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (art. 192)

Art. 192. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Assembleia à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias úteis, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º. Se inadmitida a proposta poderá o autor, com o apoio de líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º. Admitida a proposta, o Presidente a encaminhará para a Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos, que deverá examinar o seu mérito e proferir parecer no prazo de dez dias úteis, a contar do seu recebimento.

§ 3º. Somente perante a comissão poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados, nas primeiras cinco sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º. O relator ou a comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas condições estabelecidas nos incisos do art. 111 da Constituição Estadual.

§ 5º. Após a publicação do parecer e interstício de dois dias, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco dias.

§ 7º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia, em votação nominal.

§ 8º. Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidirem com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA (art. 193)

Art. 193. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, para o qual tenha solicitado urgência, consoante os §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Estadual, obedecerá ao seguinte:

§ 1º. Findo o prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Assembleia, sem a manifestação definitiva pelo Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois de remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.

§ 3º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E DE CODIFICAÇÃO (arts. 194 a 196)

Art. 194. O projeto de lei complementar, à Constituição será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária.

Art. 195. Ao projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código na esfera estadual se aplicam as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Art. 196. As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Constitucional Complementar e Códigos serão sucessivamente ouvidas e deverão oferecer parecer circunstanciado em todas as matérias referentes a este capítulo, especialmente nas previstas nos incisos I a X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (arts. 197 a 201)

Art. 197. Recebido do Poder Executivo os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual, serão numerados independentemente de leitura e desde logo enviados à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Deputados. (NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle disporá do prazo máximo de vinte dias para realizar debate, audiência pública e para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto. (NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

Art. 198. Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, incluído na Ordem do Dia por duas sessões subsequentes, para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Parágrafo único. Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

Art. 199. Findo o prazo, com a discussão encerrada, o projeto sairá da Ordem do Dia e será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, para recebimento de emendas durante cinco dias úteis. (NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

Art. 200. Para elaborar o parecer sobre as emendas a comissão terá o prazo improrrogável de até dez dias úteis.

Parágrafo único. Em seu parecer a comissão observará as seguintes normas:

I - As emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação.

II - A comissão poderá oferecer novas emendas, desde que de caráter eminentemente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro, bem como substitutivos.

Art. 201. Publicado o parecer sobre as emendas, será o projeto, no prazo máximo de cinco dias úteis, incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 1º. Aprovado o projeto, a comissão providenciará, no prazo máximo de cinco dias úteis, a redação final.

§ 2º. Na ocorrência de substitutivo, após a publicação, será aberto o prazo máximo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas.

§ 3º. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle disporá do prazo máximo de cinco dias úteis para oferecer parecer às emendas apostas ao substitutivo. (NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS (art. 202)

~~**Art. 202.** À Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros da Assembleia Legislativa, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado para cada exercício financeiro, na forma de que dispõe o inciso IX do artigo 99 da Constituição Estadual.~~

* **Art. 202.** À Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle incumbe elaborar, o projeto de lei destinado a fixar o subsídio e a ajuda de custo dos membros da Assembleia Legislativa, bem assim os subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado, nos termos do disposto no § 2º dos arts. 27 e 28 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 99 da Constituição Estadual. (NR)

- Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)
- [Emenda Constitucional Federal nº 19, de 04/06/1998](#)
- Ver Lei nº 4058/2002

SEÇÃO III

DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO (art. 203)

Art. 203. À Comissão do Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle incumbe proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º. A comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que será feita por uma subcomissão

especial, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, dentro de trinta dias.

§ 2º. A subcomissão especial será composta, pelo menos, de tantos membros quantos forem os órgãos que figurarem no orçamento do Estado no exercício anterior, dividido este número por três, observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º. A subcomissão especial terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

* § 4º. O parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle será encaminhado à Mesa Diretora, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis. (NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

§ 5º. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será impedimento à adoção e continuidade das providências relativas ao processo preliminar da responsabilidade, nos termos da legislação especial.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR E DO TRIBUNAL DE CONTAS (arts. 204 a 207)

Art. 204. Recebido o processo com o parecer prévio ou relatório do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Governador do Estado, o Presidente da Assembleia, independentemente de quaisquer outras formalidades, o mandará publicar, e, a seguir, o encaminhará à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, que emitirá parecer dentro de sessenta dias do seu recebimento. (NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

Art. 205. O parecer concluirá sempre por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de prioridade.

Art. 206. Recebidos o processo da prestação de contas, o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo, será a matéria obrigatoriamente incluída em primeiro lugar na Ordem do Dia, e deverá ser apreciada dentro de trinta dias, em discussão única e votação por escrutínio secreto, podendo cada Deputado usar da palavra por dez minutos no máximo.

* **Art. 206.** Recebidos o processo da prestação de contas, o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo, será a matéria

obrigatoriamente incluída em primeiro lugar na Ordem do Dia, e deverá ser apreciada dentro de trinta dias, em discussão única e votação por escrutínio aberto, podendo cada Deputado usar da palavra por dez minutos no máximo. (NR)

* Nova redação dada pela resolução nº 568/2001

Parágrafo único. Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador do Estado, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique, em relatório circunstanciado, as providências a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 207. As contas do Tribunal de Contas serão apreciadas, isoladamente, pela Assembleia Legislativa, mediante parecer prévio da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. (NR)

* Nova redação dada pelo [artigo 1º da Resolução 429/2004](#)

Parágrafo único. Serão aplicáveis a este procedimento legislativo as regras compatíveis desta Seção.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO (art. 208)

Art. 208. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução, de iniciativa de Deputado, da Mesa Diretora, de comissão permanente ou de comissão especial para esse fim criada em virtude de deliberação da Assembleia, e da qual deverá fazer parte um membro da Mesa Diretora.

§ 1º. O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de três dias úteis para o recebimento de emendas.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- I - à Comissão de Constituição de Justiça, em qualquer caso;
- II - à comissão especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;
- III - à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas e à Mesa Diretora, para apreciarem as emendas e o projeto.

§ 3º. Os pareceres das comissões e da Mesa Diretora serão emitidos no prazo de cinco dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de dez dias, quando se trate de reforma.

§ 4º. Depois de publicados os pareceres, e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridos dois dias úteis.

§ 5º. O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridos dois dias úteis.

§ 6º. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.

§ 7º. A apreciação do projeto de modificação ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes a que estão sujeitas os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

§ 8º. A Mesa Diretora fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

SEÇÃO ÚNICA DAS QUESTÕES DE ORDEM (art. 209)

Art. 209. Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Constituição, considera-se questão de ordem, que poderá ser levantada pelo prazo máximo de três minutos.

§ 1º. As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação do dispositivo que se pretende elucidar.

§ 2º. Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos Deputados, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente, inscrita tal decisão em livro próprio de registro de soluções de questões de ordem, no âmbito da Secretaria Geral da Mesa Diretora, a fim de se constituir em precedente regimental.

§ 3º. Inconformado com a decisão, poderá o Deputado requerer sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 4º. Durante a Ordem do Dia não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL
CONTRA O GOVERNADOR, O VICE-GOVERNADOR E OS
SECRETÁRIOS DE ESTADO (art. 210)

Art. 210. A solicitação do Presidente do Tribunal competente para instauração de processo nas infrações penais comuns contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º. Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - perante a comissão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais oferecerá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução;

IV - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça será lido no Expediente, publicado no Diário da Assembleia Legislativa, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa.

§ 2º. Se da aprovação do parecer por dois terços da totalidade dos membros da Assembleia resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo na forma do projeto de resolução proposto pela comissão.

§ 3º. A decisão será comunicada pelo Presidente ao Tribunal competente, dentro de dois dias.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO
GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS
DE ESTADO (arts. 211 e 212)

Art. 211. O processo nos crimes de responsabilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado obedecerá às disposições da lei federal em vigor.

Art. 212. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII

DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO (arts. 213 a 217)

Art. 213. O Secretário de Estado comparecerá perante a Assembleia ou suas comissões:

I - quando convocado para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, conforme entendimentos com a Mesa ou a presidência da comissão, e mediante aprovação do Plenário, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º. A convocação do Secretário de Estado será resolvida pela Assembleia ou comissão, pela deliberação de maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da comissão, conforme o caso.

§ 2º. A convocação do Secretário de Estado lhe será comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do presidente da comissão, que definirá o local, dia e hora de sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada aceita pela Assembleia.

Art. 214. A Assembleia se reunirá em comissão- geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Secretário de Estado.

§ 1º. O Secretário de Estado terá assento na primeira bancada até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados; perante comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º. O Secretário de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição, ou matéria pertinente à convocação.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a presença de Secretário de Estado no plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Assembleia.

Art. 215. Na hipótese da convocação, o Secretário encaminhará ao Presidente da Assembleia ou da comissão, até a sessão da véspera da

sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§ 1º. O Secretário, no início da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze pelo Plenário da Assembleia ou da comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º. Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos e preferência para interpelação.

§ 3º. Para responder cada interpelação o Secretário terá o mesmo tempo que o Deputado para formulá-la.

§ 4º. Encerradas as inscrições, poderá o Deputado replicar, contestar a resposta ou exigir maiores esclarecimentos do Secretário, que disporá de igual tempo para a réplica.

§ 5º. É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apertes.

~~**Art. 216.** No caso de comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário de Estado usará da palavra no início do Expediente Inicial, se para expor assuntos de sua Secretaria, de interesse da Assembleia e do Estado; ou da Ordem do Dia, se para falar da proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.~~

Art. 216. No caso de comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário de Estado usará da palavra no início do Expediente Final, se para expor assuntos de sua Secretaria, de interesse da Assembleia e do Estado; ou na Ordem do Dia, se para falar da proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção. **(NR)**

§ 1º. Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos , podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos por deliberação do Plenário, só sendo permitido apertes durante a prorrogação.

§ 2º. Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Deputados, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de dez minutos, cada um formular suas considerações ou pedidos de esclarecimento, dispondo o Secretário do mesmo tempo para responder.

Art. 217. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com o art. 100, caput, da Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia Legislativa promoverá a imediata instauração do procedimento legal cabível.

TÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DA LEI (art. 218)

Art. 218. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, dois décimos por cento do eleitorado do Estado, distribuídos em pelo menos dez por cento dos Municípios, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembleia;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes do ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria Geral da Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências relacionadas neste Capítulo;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões, ou em Plenário transformado em comissão-geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá ser circunscrito a um único assunto, e não se rejeitará liminarmente projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapso ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas

por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DO PLEBISCITO POPULAR PARA DECIDIR QUESTÃO RELEVANTE PARA O ESTADO (art. 219)

Art. 219. Questão relevante para os destinos do Estado poderá ser objeto de plebiscito popular, obedecidas as seguintes condições:

I - a proposição deverá ser subscrita por dois quintos dos Deputados ou por cinco por cento dos eleitores inscritos no Estado;

II - a proposição deverá ser devidamente fundamentada e deverá expor minuciosamente a questão relevante a ser submetida, finalmente, ao referendo popular;

III - se a proposição tiver a iniciativa de dois quintos dos Deputados, tomará a forma de projeto de resolução, e será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer;

IV - as comissões terão o prazo de dez dias para oferecer parecer, quando então será a proposição apreciada pelo Plenário em turno único de discussão e votação nominal;

V - a proposição será considerada aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia;

VI - aprovada a proposta de referendo popular, a Mesa Diretora comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, para cumprimento do disposto no art. 120 e parágrafos da Constituição Estadual;

VII - quando a iniciativa da proposta for de cinco por cento dos eleitores inscritos no Estado, serão observadas as exigências do artigo anterior, e, cumpridas estas, a tramitação obedecerá às normas deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (arts. 220 a 222)

Art. 220. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em tramitação bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada, observado o disposto no art. 61 deste Regimento.

Parágrafo único. Quando o pedido de realização de reunião de audiência pública for de iniciativa de entidade credenciada pelo Fórum Permanente de Participação Popular no Processo Legislativo, e tiver por objeto a instrução de matéria legislativa em tramitação, será automática a aprovação de sua realização.

Art. 221. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão relacionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá se limitar ao tema ou questão em debate, e disporá, para tanto, de cinco minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 222. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES E RECLAMAÇÕES (art. 223)

Art. 223. As petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, desde que encaminhadas por escrito, vedado o anonimato.

Parágrafo único. O membro da comissão a que for distribuído o processo, terminada a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado ao Presidente da Assembleia, que tomará as providências cabíveis, dando-se ciência ao interessado.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA (arts.

Art. 224. Além das Secretarias e das entidades da administração estadual indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados ou empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito estadual da sociedade civil credenciar junto à Mesa Diretora representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Assembleia, através de suas comissões, às lideranças e aos Deputados em geral.

§ 1º. Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Assembleia por todas as informações que prestar, quando solicitadas pela Mesa Diretora, por comissão ou Deputado.

§ 2º. Caberá ao Primeiro-Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Assembleia, excluídas as privativas aos Deputados.

§ 3º. Fica institucionalizada, em caráter permanente, a participação da sociedade civil no processo legislativo, mediante transformação no Fórum Permanente de Participação Popular no Processo legislativo, do Plenário Pró-Participação Popular na Constituinte Estadual e do Fórum Suprapartidário para Acompanhamento Legislativo da Transição Governamental, cujos representantes terão credenciamento nos termos do parágrafo antecedente.

Art. 225. Os órgãos de imprensa, de rádio e de televisão poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros ou “free-lancers”, perante a Mesa Diretora, para o exercício das atividades jornalísticas, de informações e divulgação pertinentes à Assembleia e seus membros.

§ 1º. A Mesa Diretora não poderá negar credenciamento a órgão de imprensa ou jornalista.

§ 2º. Os jornalistas e demais profissionais credenciados pela Assembleia poderão congrega-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa Diretora.

§ 3º. O Comitê de Imprensa será regido por regulamento aprovado pela Mesa Diretora.

§ 4º. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista para com a Assembleia Legislativa.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNAS

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (arts. 226 e 227)

Art. 226. Os serviços administrativos da Assembleia serão regidos por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 227. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (arts. 228 e 229)

Art. 228. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Assembleia, sob a supervisão do Primeiro-Secretário .

§ 1º. As despesas da Assembleia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa Diretora, serão ordenados:

I - pela Mesa Diretora, quando igual ou superior a 12.000 vezes o valor da UFIR;

II - pelo Presidente, quando superior a 9.700 e inferior a 12.000 vezes o valor da UFIR;

III - pelo Primeiro-Secretário, quando superior a 900 e inferior a 9.700 vezes o valor da UFIR;

IV - pelo Diretor Geral, quando inferior a 900 vezes o valor da UFIR.

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Assembleia será efetivada junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A.

§ 3º. Até trinta de junho de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

Art. 229. O patrimônio da Assembleia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III **DA COORDENADORIA MILITAR (arts. 230 a 232)**

Art. 230. A Coordenadoria Militar, na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tem como atribuição formular, sugerir e implementar políticas para o perfeito funcionamento do sistema de segurança da Assembleia Legislativa.

Art. 231. No cumprimento dos seus objetivos, compete à Coordenadoria Militar planejar e executar todo serviço de segurança patrimonial, de proteção de dignitários, de ligação com os órgãos análogos dos outros Poderes e de prevenção contra incêndio e pânico.

~~Art. 232. A Coordenadoria Militar, chefiada por um oficial da Polícia Militar do último posto, poderá, a critério da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ser composta por servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar.~~

~~* Art. 232. A Coordenadoria Militar, chefiada por um Oficial Superior das Forças Armadas, da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, poderá, a critério da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ser composta por servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar. (NR)~~

[* Nova redação dada pela Resolução nº 61/2003](#)

Art. 232. A Coordenadoria Institucional de Segurança, chefiada por um Oficial Superior das Forças Armadas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar ou Delegado de Polícia Federal e Civil, poderá, a critério da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ser composta por servidores das Forças Armadas, Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Federal. **(NR)**

[* Nova redação dada pela Resolução nº 551/2008](#)

CAPÍTULO IV **DA POLÍCIA E DA CORREGEDORIA DA ASSEMBLEIA (arts. 233 a 239)**

Art. 233. A Mesa Diretora fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Assembleia e suas adjacências.

Art. 234. A Mesa designará, logo depois de eleita, três de seus membros efetivos, não podendo a escolha recair no Presidente nem no

Primeiro-Secretário, para, como corregedor e corregedores substitutos, responsabilizarem-se pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

§ 1º. Os membros da Mesa Diretora designados para as funções de corregedor e de corregedores substitutos, na forma do caput deste artigo, não poderão ser substituídos da função até o término do mandato da Mesa Diretora.

§ 2º. No caso da falta em definitivo de um dos corregedores, em decorrência de morte, renúncia ou licença do parlamentar, imediatamente será indicado outro Deputado para o lugar, na forma do caput deste artigo.

§ 3º- A Mesa Diretora, no prazo máximo de trinta dias da publicação deste Regimento, indicará os seus membros para o exercício das funções de corregedor e de corregedores substitutos.

Art. 235. Caso algum Deputado, no âmbito da Casa, cometa qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Assembleia encaminhará expediente à Corregedoria, para as devidas providências.

Art. 236. Quando, nos edifícios da Assembleia, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito, a ser presidido pelo Diretor do Departamento de Segurança, ou, se o indiciado ou o preso for membro da Assembleia, pela Corregedoria.

§ 1º. Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que forem aplicáveis.

§ 2º. O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 3º. Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue à autoridade policial competente, e, sendo Deputado, ao Presidente da Assembleia para as providências cabíveis.

Art. 237. O policiamento dos edifícios da Assembleia e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

§ 1º. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Assembleia ou por esta contratada.

§ 2º. Compete ao Departamento de Segurança proceder ao hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional, respectivamente às 8h e 18h, todos os dias, bem como da Bandeira do Estado ao início e término das sessões plenárias.

Art. 238. É proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Assembleia e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além das disposições penais cabíveis, o desrespeito a esta proibição, ressalvado o porte por servidores do Departamento de Segurança, quando em serviço, e o previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º. Incumbe ao Diretor do Departamento de Segurança e à Corregedoria, cada um no âmbito de suas atribuições, supervisionar a proibição do porte de arma.

§ 2º. Verificada a presença de Deputado portando arma no plenário da Assembleia, caberá ao Presidente, aos membros da Mesa Diretora ou aos corregedores mandar revistá-lo e desarmá-lo, bem como tomar as demais providências cabíveis.

Art. 239. Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada e identificada ingressar e permanecer no edifício principal da Assembleia e seus anexos durante o expediente, e assistir, dos locais próprios, às sessões do Plenário e às reuniões das comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Assembleia ou da comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a se retirar.

CAPÍTULO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (art. 240)

Art. 240. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las nas proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º. É facultado à Mesa Diretora, a qualquer de seus membros, ao Diretor-Geral e ao Secretário-Geral da Mesa Diretora delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

TÍTULO IX
DO PRONUNCIAMENTO DA ASSEMBLEIA SOBRE INDICAÇÕES DE
AUTORIDADES
CAPÍTULO I
DAS AUTORIDADES INDICADAS PELO PODER LEGISLATIVO (art.
241)

Art. 241. Na forma do inciso II do § 2º do art. 128 da Constituição do Estado, a escolha para nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas obedecerá às seguintes normas:

I - recebido o expediente de comunicação de existência de vaga(s), a Mesa Diretora o publicará no prazo de até cinco dias úteis;

II - decorrido o prazo de trinta dias, a contar da publicação de que trata o inciso anterior, a Mesa Diretora publicará edital para recebimento dos nomes dos postulantes, acompanhados das provas de habilitação profissional exigidas pela Constituição do Estado, durante o prazo de dez dias úteis;

III - decorrido o prazo de até cinco dias úteis após o recebimento das postulações, a Mesa Diretora, em reunião especificamente marcada, processará os pedidos, distribuindo-os entre seus membros para relatar, excetuando-se o Presidente;

IV - os relatores designados apresentarão seus pareceres no prazo de três dias úteis;

V - apresentadas as conclusões, a Mesa Diretora fará publicar edital dos resultados no prazo de três dias úteis;

VI - publicado o edital, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para recursos, no caso de indeferimento, e de três dias úteis, no caso de diligências;

VII - decorrido o(s) prazo(s) de que trata o inciso anterior, a Mesa Diretora:

a) decidirá sobre o(s) recurso (s) interposto(s) no prazo de três dias úteis;

b) não havendo recurso, publicará edital contendo a relação dos postulantes, no prazo de três dias úteis.

VIII - negado o recurso pela Mesa Diretora, caberá a decisão ao Plenário, no prazo máximo de dez dias úteis;

IX - no prazo de até quinze dias úteis, decorridos do maior prazo de que trata o Inciso VII, será realizada sessão especial para eleição pelo Plenário do(s) nome(s) indicados pela Mesa Diretora, com a tomada nominal de voto em aberto, cabendo discussão, encaminhamento de votação e justificação de voto na forma regimental;

X - O(s) nome(s) do(s) escolhido(s) será(ão) encaminhado(s) ao Governador no prazo de até cinco dias úteis, para nomeação(ões).

Nota: Emenda Constitucional nº 25/2002 - **Art. 1º.** Fica restabelecido o art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 18.** A partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, a primeira vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, dentre os escolhidos pela Assembleia Legislativa, será provida após escolha pelo Governador, aprovada pela Assembleia Legislativa, de acordo com lista tríplice formulada pelo Tribunal de Contas entre membros do Ministério Público, respeitando-se, a partir de então, para o provimento das vagas seguintes, a forma de escolha do Conselheiro que será sucedido.”

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES INDICADAS PELO PODER EXECUTIVO (art. 242)

Art. 242. No pronunciamento da Assembleia sobre indicação de autoridade, serão observadas as seguintes normas:

I - recebida a mensagem do Governador do Estado com esclarecimento sobre o indicado, será lida no Expediente Final e encaminhada à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas;

II - a comissão, quando for o caso, deverá convocar os indicados para ouvi-los sobre matéria relacionada ao cargo a ser ocupado, no prazo máximo de vinte dias corridos, a contar da leitura da indicação no Expediente Final, em sessão pública, conforme dispõe o inciso XV do art. 99 da Constituição do Estado;

III - a arguição pública será feita obedecendo a critérios previamente estabelecidos pela comissão;

IV - a comissão emitirá parecer, onde deverá constar:

a) relatório sobre o indicado, com os elementos informativos recebidos ou obtidos;

~~b) conclusão no sentido de aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionando-se em ata apenas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem declaração ou justificação do voto;~~

* **b)** conclusão no sentido de aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionando-se em ata apenas o resultado da votação por escrutínio aberto, sem declaração ou justificação do voto;

* Nova redação dada pela Resolução nº 569, de 29 de maio de 2001.

V - o parecer e a ata serão encaminhados à Mesa;

* **VI** - anunciada no fim da sessão anterior, a matéria constará de Ordem do Dia para aprovação em votação ~~secreta~~, independente de publicação, devendo o Primeiro- Secretário proceder à leitura da mensagem e do parecer, iniciando-se, a seguir, a sua discussão única e votação, podendo cada bancada, através de seu líder ou Deputado por ele indicado, encaminhar a votação pelo prazo máximo de dez minutos;

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

VII – realizar-se-á, por escrutínio secreto, a votação do parecer;

* **VII** - realizar-se-á, por escrutínio aberto, a votação do parecer;

(NR)

* Nova redação dada pela Resolução 567, de 29 de maio de 2001.

VIII - o pronunciamento da Assembleia será comunicado ao Governador do Estado, em expediente no qual se consignará o resultado da votação.

TÍTULO X DA MOÇÃO DE DESAPROVAÇÃO A ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO

CAPÍTULO ÚNICO (arts. 243 a 245)

Art. 243. Moção de desaprovação a ato de Secretário de Estado poderá ser aprovada pela Assembleia Legislativa, desde que obedecidas as seguintes normas:

I - a moção será recebida pela Mesa Diretora, desde que assinada por, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia;

II - a moção deverá conter ampla justificativa de sua propositura, com a exposição clara e precisa de sua motivação;

III - recebida pela Mesa Diretora, a moção será formalmente processada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para oferecer parecer;

IV - dentro do prazo de cinco dias úteis, com parecer ou sem ele, a moção será incluída na Ordem do Dia, convocando-se o Secretário para assistir à discussão, que será única;

V - durante a discussão poderão usar da palavra, por vinte minutos, o primeiro signatário da moção, e por dez minutos os Deputados que se inscreverem em livro próprio;

VI - encerrada a discussão pelos Deputados, o Secretário convocado poderá, se assim o desejar, usar da palavra pelo prazo máximo de quarenta minutos, podendo ouvir assessores, ler pronunciamentos, responder indagações dos Deputados e refutar acusações.

Art. 244. Após a palavra do Secretário convocado, a moção será submetida à votação nominal, considerando-se aprovada se obtiver o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia.

Art. 245. O resultado da votação, seja ele qual for, será comunicado ao Governador do Estado.

TÍTULO XI DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO (arts. 246 a 251)

Art. 246. O Deputado deve se apresentar à Assembleia durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados, e neles votar e ser votado;

II - formular requerimento de informações na forma do artigo 101 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgão de administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito estadual, ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes de representação.

Art. 247. Para se afastar do território nacional o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 248. O Deputado que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos referidos no inciso I do art. 105 da Constituição Estadual, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 249. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do Diploma os Deputados da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa.

§ 2º. O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º. Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º. Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 5º. As imunidades parlamentares subsistirão quando os Deputados forem investidos nos cargos previstos no inciso I do art. 105 da Constituição Estadual.

§ 6º. O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", § 6º deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", § 6º deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 250. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, exceto em relação aos cargos da Mesa Diretora.

Art. 251. Os ex-Deputados Estaduais, além de livre acesso ao plenário e às comissões, poderão se utilizar dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia:

- I - reprografia;
- II - arquivo;
- III - processamento de dados;
- IV - assistência médica.

Parágrafo único. No caso de negativa de autorização, caberá recurso à Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DA LICENÇA (arts. 252 a 254)

Art. 252. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar, sem qualquer ajuda de custo, missão temporária de caráter cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 105, I, da Constituição Estadual.

§ 1º. Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 2º- Na hipótese do inciso I, a licença será obtida mediante comunicação por escrito, em ofício dirigido pelo Deputado ao Presidente, observado o que dispõe o inciso III quanto à duração do afastamento.

§ 3º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º. O Deputado que se licenciar, com ascensão do suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

§ 5º. O Deputado licenciado para missão cultural apresentará no seu retorno, no prazo de dez dias, relatório resumido das atividades exercidas para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Art. 253. Ao Deputado que por motivo de doença comprovada se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação de licença será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por dois médicos integrantes do respectivo serviço da Assembleia, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 254. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa Diretora, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração enquanto durar os seus efeitos.

Parágrafo único. A junta deverá ser constituída, no mínimo, por três médicos de respeitada idoneidade profissional, que não pertençam aos serviços da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA (arts. 255 a 257)

Art. 255. As vagas da Assembleia serão verificadas em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 256. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Assembleia, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 1º. Considera-se também renunciado:

- I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º. A vacância, no caso de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 257. Perde o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 103 da Constituição Estadual;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias e a vinte sessões extraordinárias consecutivas ou intercaladas da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada submetida ao Plenário;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto ~~aberto~~ e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido com representação na Assembleia Legislativa, assegurado ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa Diretora e o Plenário.

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

*** Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3208) - EMENTA: Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.**

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a Ação e declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Falaram, pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT, o Dr. Luiz Carlos da Silva Neto e, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcello Cerqueira. Ausente, justificadamente, o senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 12.05.2005. DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 07/10/2005 - ATA Nº 31/2005

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de partido com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º. A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão procederá à nomeação de um defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer, no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução, no sentido de perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE (arts. 258 e 259)

Art. 258. A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 105, I, da Constituição Estadual;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma dos períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação para todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de doença comprovada, na forma do art. 253, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 105, I, da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de trinta dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 259. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR (arts. 260 a 264) (Revogado pela Res. 836/2005)

~~**Art. 260.** O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.~~

~~§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime.~~

~~§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:~~

~~I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembleia Legislativa;~~

~~II - a percepção de vantagens indevidas;~~

~~III - a prática de irregularidades graves, devidamente comprovadas, no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;~~

~~IV - o não cumprimento de qualquer dispositivo deste Regimento.~~

~~**Art. 261.** Ao Deputado poderá ser aplicada censura verbal ou escrita.~~

~~§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Assembleia, ou de comissão, no âmbito desta, ao Deputado que:~~

~~I - não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;~~

~~II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;~~

~~III - perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões da comissão.~~

~~§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, se outra cominação mais grave não couber, ao Deputado que:~~

~~I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;~~

~~II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Assembleia ou desacatar, por atos e/ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão e respectivas presidências.~~

~~**Art. 262.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Deputado que:~~

~~I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;~~

~~II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;~~

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia, a Mesa Diretora ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

* § 1º. Nos casos dos incisos I a III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa. (NR)

* Nova redação dada pela Resolução nº 570/2001

§ 2º. Na hipótese do inciso IV, a Mesa Diretora aplicará, de ofício, o máximo de penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 263. A perda do mandato será aplicada nos casos e na forma previstos no artigo 260 e seus parágrafos.

Art. 264. Quando no curso de uma discussão um Deputado for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembleia ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de impropriedade da acusação.

CAPÍTULO VI **DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DOS MEMBROS DA MESA** **DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (Revogado pela** **Res. 836/2005)**

SEÇÃO I **DAS INFRAÇÕES (art. 265) (Revogada pela Res. 836/2005)**

Art. 265. Quando o infrator a qualquer preceito do artigo 260 se tratar de membro da Mesa Diretora, caberá representação junto à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. Recebida a representação, no prazo de cinco dias úteis a Comissão de Constituição e Justiça convocará reunião conjunta com a Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, transformando-se em comissão especial, para tomar conhecimento da representação, sob a presidência do presidente da Comissão de Constituição e Justiça e vice-presidência do presidente da Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.

§ 2º. A procedência da representação só poderá ser declarada por maioria de dois terços do total dos membros da comissão especial a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Declarada a representação procedente pela comissão especial, o membro será submetido a processo e julgamento perante o Plenário da Assembleia.

§ 4º. A instrução e deliberação se darão em sessões públicas.

§ 5º. Considerada procedente a representação pelo Plenário, ao representado será aplicada uma das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do cargo na Mesa Diretora, por um prazo mínimo de trinta e máximo de noventa dias;

III - perda do cargo na Mesa Diretora, no caso de reaplicação da pena máxima prevista no inciso II.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO (arts. 266 a 268)

Art. 266. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

~~Art. 267. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa, pelo voto secreto da maioria de seus membros.~~

* **Art. 267.** No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa, pelo voto aberto da maioria de seus membros. **(NR)**

* Nova redação dada pela resolução nº 572/2001

Art. 268. Recebida a solicitação, ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) facultar ao réu ou seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de quarenta e oito horas;

~~c) oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;~~

* c) oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto aberto da maioria de seus membros; **(NR)**

* Nova redação dada pela Resolução nº 571/2001

d) em qualquer hipótese, prosseguir-se-á na forma dos incisos subsequentes, para a autorização ou não da formação da culpa.

II - na Comissão de Constituição e Justiça será fornecida cópia do pedido de licença ao Deputado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III - se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

IV - apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo máximo de trinta dias, findos os quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação da culpa no caso de flagrante;

V - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e em avulsos, será incluído na primeira Ordem do Dia cinco dias úteis após a publicação;

* **VI** - se da aprovação do parecer pelo voto ~~secreto~~ aberto da maioria dos membros da Casa resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação da culpa, na forma de projeto de resolução proposto pela Comissão de Constituição e Justiça;

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

VII - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Tribunal de Justiça dentro de dois dias.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 269 a 271)

Art. 269. A Assembleia Legislativa será representada, junto aos demais Poderes, pelo seu Presidente.

Art. 270. A Assembleia Legislativa se considera associada à União Nacional dos Legislativos Estaduais - **UNALE** - órgão que congrega todas as Assembleias Legislativas do Brasil.

Art. 271. A Assembleia Legislativa se fará representar, em congresso da União Nacional dos Legislativos Estaduais, por comissão em cuja composição será observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 272 a 275)

~~Art. 272. Ficam mantidos, no âmbito do Poder Legislativo, os Títulos Honoríficos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro e de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, bem como a Medalha Tiradentes.~~

* **Art. 272.** Ficam mantidos, no âmbito do Poder Legislativo, os Títulos Honoríficos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro e de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes e o Diploma Cristo Redentor. (NR)

* Nova redação dada pela Resolução nº 649/2009

§ 1º. O Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro poderá ser concedido nas seguintes condições:

I - a personalidade nacional, oriunda de outras unidades da Federação, que der provas inequívocas de identidade e afetividade para com o Estado do Rio de Janeiro;

II - a personalidade estrangeira que haja prestado serviços à Humanidade, ao Brasil ou ao Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º. O Título de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro poderá ser concedido a personalidades nacionais ou estrangeiras, nas seguintes condições:

I - às que concorrem, decisivamente, para o desenvolvimento econômico, científico, artístico, cultural ou desportivo do Estado;

II - às que fizerem doações valiosas ao patrimônio estadual;

III - às que valiosamente auxiliarem os Poderes Públicos na execução de obras vultosas;

IV - às que concorrerem para a fundação ou manutenção de instituições julgadas de utilidade pública e que prestem serviços gratuitos à população;

V - às que, de forma inequívoca e relevante, tenham contribuído para o progresso e desenvolvimento do Estado, no setor das ciências, das artes, do esporte, da administração, da indústria e do comércio.

§ 3º. A Medalha Tiradentes poderá ser concedida a personalidades nacionais ou estrangeiras que, de qualquer forma, tenham serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro, ao Brasil ou à Humanidade.

~~§ 4º. A concessão dos Títulos previstos neste artigo, bem como da Medalha Tiradentes, será feita mediante projeto de resolução, com apoio de dez Deputados.~~

*** § 4º.** O Diploma Cristo Redentor será destinado a premiar personalidades que reconhecidamente hajam prestado meritória e destacada contribuição ao desenvolvimento do turismo no Estado do Rio de Janeiro, observado o seguinte:

I – O Diploma terá a esfinge do Cristo Redentor – principal símbolo turístico do Estado do Rio de Janeiro, bem como a legenda da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a inscrição “Cristo Redentor de braços abertos para o turismo”, circundado pelo contorno geográfico do Estado do Rio de Janeiro;

II – O Diploma deverá ser assinado pelo presidente da ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo presidente da Comissão Permanente de Turismo e pelo Deputado autor do projeto de resolução. **(NR)**

*** Nova redação dada pela Resolução nº 649/2009**

~~§ 5º. O Deputado poderá propor, em cada sessão legislativa, a concessão de até quatro Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, de dois Títulos de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro e de duas Medalhas Tiradentes; caso não atinja os limites acima previstos, poderá fazê-lo em sessões legislativas subsequentes.~~

*** § 5º** A concessão dos Títulos previstos neste artigo, da Medalha Tiradentes e do Diploma Cristo Redentor será feita mediante projeto de resolução, com apoio de dez Deputados. **(NR)**

*** Nova redação dada pela Resolução nº 649/2009**

~~§ 6º. Aos homenageados serão expedidos diplomas e concedidas as Medalhas e seus nomes serão inscritos em livro próprio a cargo do Cerimonial da Assembleia Legislativa.~~

* § 6º O Deputado poderá propor, em cada sessão legislativa, a concessão de até quatro Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, dois Títulos de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, duas Medalhas Tiradentes e dois Diplomas Cristo Redentor e caso não atinja os limites previstos, poderá fazê-lo em sessões legislativas subsequentes. (NR)

* Nova redação dada pela Resolução nº 649/2009

* **§ 6º.** O Deputado poderá propor, em cada sessão legislativa, a concessão, no total, de até três comendas de homenagem a serem escolhidas dentre o Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, Título de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, Medalhas Tiradentes, Diplomas Cristo Redentor e Leonel Brizola, e o Prêmio Barbosa Lima Sobrinho e caso não atinja os limites previstos, poderá fazê-lo em sessões legislativas subsequentes. (NR)

* Nova redação dada pela Resolução nº 06, de 2015.

I - O Deputado para concessão das referidas honorarias expressas ou não no presente § 6º, poderá utilizar o Plenário ou o Auditório, caso haja disponibilidade de agendamento, no máximo três vezes por sessão legislativa.

* Acrescentado pela Resolução nº 06, de 2015.

Art. 273. Fica mantido, em caráter permanente, o Movimento de Arte e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme regulamento elaborado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Fica criado o Centro de Estudos Legislativos do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Resolução n.º 271 de 1988, que passa a fazer parte integrante deste Regimento Interno.

Art. 274. Os projetos de resolução que tiverem por objetivo instituir solenidades a serem realizadas anualmente só poderão ser apresentados com o apoio de um terço dos Deputados, e terão vigência somente por dois anos, a partir de sua promulgação, podendo ser revigorados, findo este prazo, por iniciativa do primitivo autor, desde que o projeto de resolução tenha o apoio de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 275. É mantida a atual composição da Mesa Diretora, até o final do mandato.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 276 a 280)

Art. 276. A Mesa Diretora, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1975, data histórica da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara.

Art. 277. Fica mantida a denominação PALÁCIO 23 DE JULHO - dia da promulgação da Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro - ao prédio anexo do Palácio Tiradentes.

Art. 278. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento serão computados, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Assembleia efetivamente realizadas; as fixadas por mês serão contadas data a data.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia - ou sessão - inicial e se inclui o do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

Art. 279. É vedado dar denominação de pessoas vivas a quaisquer das dependências ou edifícios da Assembleia Legislativa.

Art. 280. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1997.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL FILHO
PRESIDENTE

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 11 de maio de 2005, do Projeto de Resolução nº 368-B, de 2003, de autoria dos Deputados Paulo Melo, Paulo Pinheiro e Paulo Ramos, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 836, DE 2005.

CRIA O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme abaixo:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - (Arts. 1º e 2º)

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Estadual.

Parágrafo único – Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo .

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS – (Art 3º)

Art. 3º. O Deputado da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais e das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos e cumprindo os deveres fundamentais de:

I – promover a defesa dos interesses populares, dos municípios, do Estado e do País;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal dos municípios, do Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e com respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se à Assembleia Legislativa durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

V – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VI – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

VII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS – (Art. 4º)

Art. 4º. O Deputado não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal (Art. 54) e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Art. 103):

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a” ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a” ;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I e “a” e “c” do inciso II, para os fins deste Código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º. A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Deputado, como pessoa física e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

§ 3º. Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea “a” do inciso II, para os fins deste Código, também, os fundos de investimentos.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR – (Art. 5º)

Art. 5º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa (Constituição Estadual, art. 104, §1º) ;

II – perceber, ou tentar perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Estadual, art. 104, §1º) ;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 6º.

VI – praticar ato tipificado penalmente como corrupção ativa ou passiva;

VII – praticar tráfico de influência com o escopo de encobrir delitos penais praticados por terceiros.

Parágrafo único – As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS – (Art. 6º)

Art. 6º. O Deputado apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura:

a) declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas.

II – cópia da sua declaração de imposto de renda.

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais:

a) declaração de interesse em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

IV – ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa:

a) Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

§ 1º. As informações e dados constantes das declarações de que trata este artigo serão fornecidas, sem restrição, a qualquer membro do Parlamento que a requerer.

§ 2º – Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidir sobre a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo no órgão de publicação oficial do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS CONTRÁRIOS AO DECORO PARLAMENTAR – (Art. 7º)

Art. 7º. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código, entre outras que caracterizam desabono à devida atividade parlamentar:

I – perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembleia, por atos ou palavras caluniosas, difamatórias ou injuriosas a outro parlamentar, ou desacatar a Mesa Diretora ou Presidente de Comissão.

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia ou comissão haja resolvido deva ficar secreto;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou serviços administrativos da ALERJ para benefício particular;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

Parágrafo único – As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (Arts. 8º e 9º)

Art. 8º. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Assembleia Legislativa;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 10;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 17;

IV – responder às consultas da Mesa, de comissões e de deputados sobre matérias de sua competência;

Art. 9º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 7 (sete) membros titulares, excetuando-se as vagas do Corregedor e do Corregedor Substituto, e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º. Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o artigo 23 do Regimento Interno.

§ 2º. O Corregedor Parlamentar é membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados.

§ 3º. Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º. Aceita a representação contra um dos membros do Conselho por infringência dos procedimentos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui motivo para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado pelo Corregedor, devendo perdurar até a decisão final sobre o caso.

§ 5º – Quando a representação for contra o Corregedor ou o Presidente do Conselho, este será afastado, e as suas funções serão exercidas pelo seu substituto imediato, e na falta deste, pelo membro efetivo mais velho do Conselho.

§ 6º. Será automaticamente desligado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o membro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, salvo licença nos termos do inciso II do art. 56 da Constituição Federal ou missão autorizada pela Mesa Diretora.

§ 7º – Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte do Conselho de Ética, nem poderão exercer o cargo de Corregedor ou de Corregedor Substituto.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS – (Arts. 10 a 15)

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – censura, verbal ou escrita;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Parágrafo único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11 – A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 7º.

Parágrafo único – Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 12 – A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 7º, ou, por solicitação do Presidente da Assembleia ou Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Assembleia Legislativa, em escrutínio aberto e por maioria absoluta de votos, por iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de requerimento de partido político representado na Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.096/95, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 7º, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Assembleia Legislativa, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará o processo, designando relator;

III – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente inicial, final e Ordem do Dia;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 06 (seis) meses.

Art. 14 – Será punível com a suspensão temporária que não poderá estender-se por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, do exercício do mandato do deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do Art. 7º e com a perda do mandato o deputado que incidir nas condutas descritas no Art. 5º.

Parágrafo único – A suspensão temporária do exercício do mandato, e a perda do mandato serão decididas pelo Plenário da Assembleia Legislativa, que deliberará por maioria absoluta de votos, em votação aberta, por provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.096/95, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

** Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.*

*** Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3208) - EMENTA: Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.**

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a Ação e declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Falaram, pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT, o Dr. Luiz Carlos da Silva Neto e, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcello Cerqueira. Ausente, justificadamente, o senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 12.05.2005. DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 07/10/2005 - ATA Nº 31/2005

Art. 15 – Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º. O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de 02 (dois) dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 114 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DISCIPLINAR – (Arts. 16 a 24)

Art. 16 – Oferecida representação contra Deputado por fato sujeito à suspensão do exercício do mandato ou de perda do mandato, será ela inicialmente dirigida à Mesa Diretora, que providenciará seu encaminhamento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 20, quando o processo tem origem no próprio Conselho .

Art. 17 – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará 03 (três) membros titulares (um para presidir e outro para relatar) do referido Conselho para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída, ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Deputado, até 5 (cinco) dias do recebimento da denúncia, que terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, findas as quais proferirá parecer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado, que será votado em até 5 (cinco) dias úteis pelo Conselho, que o acatará ou não, por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho;

V - até o início da discussão do parecer do Relator, o Presidente receberá diretamente da Mesa, do Corregedor ou de qualquer membro do Conselho, aditamentos à representação inicial aduzindo fatos novos, respeitados, em qualquer caso, os prazos previstos no art. 16;

VI - o parecer do relator ou da comissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apresentação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros;

VII - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VIII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

IX - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de até 10 (dez) dias;

X - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso IX, o processo será encaminhado à Mesa, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

XI - a renúncia de parlamentar sujeito à investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo, ou que tenha contra si procedimento já instaurado junto à Mesa da Assembleia Legislativa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.

Art. 18. Aceita a representação contra um dos membros do Conselho por infringência dos procedimentos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui motivo para seu imediato afastamento da função por decisão do Plenário do Conselho, devendo perdurar até a decisão final sobre o caso.

§ 1º. Quando a representação for contra o Corregedor ou o Presidente do Conselho, este será afastado, e as suas funções serão exercidas pelo seu substituto imediato, e na falta deste, pelo membro efetivo mais velho do Conselho.

§ 2º. No caso de representação contra membro da Mesa Diretora será adotado o procedimento estabelecido no caput do artigo, devendo a decisão de afastamento ocorrer por maioria absoluta dos membros do referido órgão colegiado.

Art. 19 – É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo.

Art. 20 – Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por Deputado, de preceitos contidos no Regimento

Interno e neste Código, assegurando, quando for o caso, o sigilo da identificação do acusador.

§ 1º – Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º. Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado, dando-lhe prazo para apresentar defesa por escrito, garantindo o contraditório e ampla defesa, e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Considerada procedente denúncia por fato sujeito às medidas previstas no artigo 10, III e IV, o Conselho promoverá seu envio para Mesa Diretora.

§ 4º. Poderá o Conselho, após deliberação acatada pela maioria absoluta de seus membros, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração de ofício, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Deputado.

Art. 21 – Para a apuração de fatos e de responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas diligências ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas às autoridades fazendárias ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Assembleia Legislativa.

Art. 22 – Quando representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Assembleia Legislativa, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da ALERJ, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 23 – Quando um Deputado for acusado por outro parlamentar, no curso de uma discussão, durante sessão legislativa, ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Assembleia Legislativa ou ao do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade das afirmações e, se forem improcedentes, sugira aplicação de sanção nos termos dispostos no presente Código de Ética.

Art. 24 – Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem desta Casa Legislativa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar, de ofício, a intervenção da Mesa Diretora para tomada das providências reparadoras devidas.

CAPÍTULO X

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR – (Arts. 25 a 27)

Art. 25 – A Corregedoria parlamentar constitui-se de um Corregedor e de um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, imediatamente após a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º – Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

§2º. Aplica-se ao Corregedor e ao Corregedor Substituto o disposto no § 5º do Art. 17 da Resolução nº 810, de 12 de dezembro de 1997 (Regimento Interno da ALERJ).

Art. 26 – Compete ao Corregedor Parlamentar:

I – Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa;

II – Dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV – Fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Assembleia Legislativa envolvendo Deputados.

Art. 27 – Em caso de delito cometido por Deputado no âmbito da Assembleia Legislativa, caberá ao Corregedor Parlamentar e, no impedimento deste, ao Corregedor Parlamentar Substituto, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º. Serão observados no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que couber.

§ 2º. O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na sua realização.

§ 3º. Servirá de escrivão funcionário estável da Assembleia Legislativa, designado pela Mesa a pedido do presidente do inquérito.

§ 4º. O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – (Arts. 28 a 34)

Art. 28 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à sua organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente, Vice-Presidente, designação dos relatores, prazos, impedimentos e publicações.

Art. 29 – Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do Regimento Interno.

Art. 30 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar os preceitos do Código de Processo Penal, no que não conflitarem com dispositivos do Regimento Interno da ALERJ.

Art. 31 – É assegurado aos incursores em procedimentos disciplinares o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 32. O mandato dos Conselheiros do Conselho de Ética eleitos na 8ª Legislatura terminará em 31 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa providenciará no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta Resolução, a eleição do Corregedor e do Corregedor Substituto, assim como a organização do Conselho de Ética, permanecendo no exercício das suas funções e prerrogativas, até a eleição, o atual Corregedor e Corregedores Substitutos nomeados nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

Art. 33. Os artigos. 234 e 257, inciso III e § 3º da Resolução nº 810/97 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro passam a ter a seguinte redação:

*“**Art. 234.** O Corregedor e o Corregedor Substituto da Assembleia Legislativa, eleitos pelo Plenário da Casa, são responsáveis, em conjunto com a Mesa Diretora, pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.*

***Parágrafo único.** No caso da falta em definitivo de um dos corregedores, em decorrência de morte, renúncia ou licença do parlamentar, imediatamente será eleito outro Deputado para o cargo, na forma do caput deste artigo.*

(...)

Art. 257. (...)

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença nos termos do inciso II do art. 56 da Constituição Federal ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa

(...)

§ 3º. *A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada pela Mesa Diretora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o disposto no artigo 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar”.*

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 260 a 265 da Resolução nº 810/97 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 11 de maio de 2005.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **368-B/2003**

Autoria: Deputados **PAULO MELO, PAULO PINHEIRO e PAULO RAMOS**

Publicação: **12/05/2005**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE ALTERAM O REGIMENTO INTERNO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. (...).

“§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

Brasília, 12 de setembro de 1996.

A Mesa da Câmara dos Deputados: Luís Eduardo, Presidente – Ronaldo- Perim, 1º Vice-Presidente – Beto Mansur, 2º Vice-Presidente – Wilson Campos,- 1º Secretário – Leopoldo Bessone, 2º Secretário – Benedito Domingos,- 3º Secretário – João Henrique, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: José Sarney, Presidente – Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente – Júlio Campos, 2º Vice-Presidente – Odacir Soares,- 1º Secretário – Renan Calheiros, 2º Secretário – Ernandes Amorim, 4º Secretário – Eduardo Suplicy, Suplente de Secretário.

Publicação: **13/09/1996**

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Artigo 111, § 2º, da Constituição Estadual, c/c Artigo 92 § 2º do Regimento Interno, faz saber que foi aprovada e por este Ato é promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001.

ACRESCENTE-SE UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 96 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

Art. 96. (...)

“Parágrafo único. As deliberações, a que se refere o “caput” deste artigo, serão sempre tomadas por voto aberto.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

DEPUTADO **SÉRGIO CABRAL**

Presidente

DEPUTADO GRAÇA MATOS 1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GERALDO MOREIRA 2º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADA HELONEIDA STUDART 3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA APARECIDA GAMA 4º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO JORGE PICCIANI 1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOSÉ CLÁUDIO 2º SECRETÁRIO
DEPUTADO ARMANDO JOSÉ 3º SECRETÁRIO	DEPUTADO PEDRO FERNANDES 4º SECRETÁRIO
DEPUTADO ERALDO MACEDO 1º SUPLENTE	DEPUTADA NELSON GONÇALVES 2º SUPLENTE
DEPUTADO LAPROVITA VIEIRA 3º SUPLENTE	DEPUTADO FÁBIO RAUNHEITI 4º SUPLENTE

Proposta de Emenda Constitucional nº 43/2001

Autoria: Deputados Artur Messias, Carlos Minc, Chico Alencar, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart, Paulo Pinheiro

Publicação: **30/05/2001**

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 111, § 2º, da Constituição Estadual, c/c artigo 92 § 2º do Regimento Interno, faz saber que foi aprovada e por este Ato é promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 2002

RESTABELECE COM NOVA REDAÇÃO O ARTIGO 18 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E :

Art. 1º. Fica restabelecido o art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, a primeira vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, dentre os escolhidos pela Assembleia Legislativa, será provida após escolha pelo Governador, aprovada pela Assembleia Legislativa, de acordo com lista tríplice formulada pelo Tribunal de Contas entre membros

do Ministério Público, respeitando-se, a partir de então, para o provimento das vagas seguintes, a forma de escolha do Conselheiro que será sucedido.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2002.

DEPUTADO **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

DEPUTADA GRAÇA MATOS 1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GERALDO MOREIRA 2º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADA HELONEIDA STUDART 3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA APARECIDA GAMA 4º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO JORGE PICCIANI 1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOSÉ CLÁUDIO 2º SECRETÁRIO
DEPUTADO ARMANDO JOSÉ 3º SECRETÁRIO	DEPUTADO PEDRO FERNANDES 4º SECRETÁRIO
DEPUTADO JOSÉ AMORIM 3º SUPLENTE	DEPUTADO FÁBIO RAUNHEITTI 4º SUPLENTE

Proposta de Emenda Constitucional nº 52/2001

Autoria: Deputado PAULO MELO

Publicação: 04/04/2002

Republicação: D.O. - P.II, de 05/04/2002 e D.O. - P.II, de 15/04/2002

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Artigo 111, § 2º, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este Ato é promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 2004

ALTERA O ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E :

Art. 1º. O “caput” do [art. 107 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro](#) passa a vigorar com a redação a seguir, incluindo-se um § 6º:

"Art. 107. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro."

(...)

§ 6º. Quando houver convocação extraordinária, os Deputados não farão jus a qualquer tipo de remuneração adicional."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 10 de março de 2004.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

PRESIDENTE

DEPUTADA HELONEIDA STUDART

1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

3º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA GRAÇA MATOS

1ª SECRETÁRIA

DEPUTADO ACÁRISI RIBEIRO

3º SECRETÁRIO

DEPUTADO LEANDRO SAMPAIO

1º SUPLENTE

DEPUTADO NELSON GONÇALVES

3º SUPLENTE

DEPUTADO JOSÉ TÁVORA

2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO FÁBIO SILVA

4º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO LÉO VIVAS

2º SECRETÁRIO

DEPUTADO NELSON DO POSTO

4º SECRETÁRIO

DEPUTADO ELIANA RIBEIRO

2º SUPLENTE

DEPUTADO ROGÉRIO DO SALÃO

4º SUPLENTE

Proposta de Emenda Constitucional Nº 28-A/2004

Autor: Deputado **JORGE PICCIANI**

Publicação: **11/03/2004**

RESOLUÇÕES QUE ALTERAM O REGIMENTO INTERNO

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de abril de 1998, do Projeto de Resolução nº 1.091 de 1998, de autoria dos Deputados Marcelo Dias, Jorge Picciani, Nilton Salomão, Edmilson Valentim e Rubens Tavares a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 917, DE 1998.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810 DE 1997.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XXVII ao Art. 25 da Resolução nº 810 de 1997, com a seguinte redação:

“XXVII - Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional.”

Art. 2º. Acrescente-se o § 27 ao Art. 26, com a seguinte redação:

“§ 27. À Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional compete opinar, acompanhar e manifestar-se sobre todas as matérias de âmbito legislativo ou geral inerentes ou pertinentes às ideologias racistas e práticas discriminatórias em geral, bem como receber e investigar denúncias sobre matérias de sua competência e receber a colaboração de entidades que se destinam ou estejam relacionados ao combate às discriminações.”

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1998.

Deputada **TÂNIA JARDIM**

1ª Vice-Presidente no

Exercício da Presidência

Projeto de Resolução nº **1091/1998**

Autoria: Deputados **Marcelo Dias, Jorge Picciani, Nilton Salomão, Edmilson Valentim e Rubens Tavares**

Publicação: **15/05/1998**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 02 de setembro de 1998, do Projeto de Resolução nº 1244 de 1998, de autoria da Mesa Diretora, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1097, DE 1998.

ACRESCENTA UM NOVO PARÁGRAFO AO ARTIGO 127 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º. Fica acrescido o art. 127 de um novo parágrafo, como § 4º, com a seguinte redação, renumerando-se o remanescente:

Art. 127. (...).

§ 4º. Um eventual deferimento de Urgência poderá ser concedido, em caráter emergencial, pelas assinaturas do Presidente e de mais quatro dos membros da Mesa Diretora apostas no próprio despacho do Requerimento, independentemente da inserção deste em pauta de deliberação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 1998.

Deputado **SÉRGIO CABRAL FILHO**
Presidente

Projeto de Resolução nº **1244/1998**

Autoria: **Mesa Diretora**

Publicação: **03/09/1998**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 24 de agosto de 1999, do Projeto de Resolução nº 145 de 1999, de autoria da Deputada Tânia Rodrigues, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 1999.

AUTORIZA A MESA DIRETORA DA ALERJ A DISPOR DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA DE SINAIS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro autorizada a contratar intérpretes da língua dos sinais e colocá-los à disposição nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias e demais eventos e situações em outras dependências da Casa onde se fizer presente o público externo.

Art. 2º. A contratação de que trata o caput do artigo anterior se dará sob concurso, respeitados os preceitos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Esta Resolução não se estenderá a Sessões Secretas Ordinárias ou Extraordinárias, a Reunião da Mesa Diretora ou a qualquer outra situação interna da Casa, salvo motivo de força maior ou quando solicitado por um terço dos Deputados.

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1999.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

1º Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Projeto de Resolução nº **145/1999**

Autoria: Deputada **Tânia Rodrigues**

Publicação: **26/08/2000**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 02 de agosto de 2000, do Projeto de Resolução nº 105-A, de 1999, de autoria da Deputada Cida Diogo, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 360, DE 2000.

ALTERA OS ARTIGOS 25, INCISO XXII, E 26, § 20, DA RESOLUÇÃO Nº 810/97 – “REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

Art. 1º. Os artigos 25, inciso XXII, e 26, § 20, da Resolução nº 810/97 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** (...).

XXII - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com cinco membros.

Art. 26. (...).

§ 20. À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete se manifestar sobre as proposições referentes aos assuntos especificamente relacionados com a mulher, em especial os que tenham pertinência com os seus direitos.”

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 02 de agosto de 2000.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**

Presidente

Projeto de Resolução nº **105-A/1999**

Autoria: Deputada **Cida Diogo**

Publicação: **03/08/2000**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 06 de dezembro de 2000, do Projeto de Resolução nº 428 de 2000, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 2000.

REVOGA O § 2º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ

Art. 1º. Fica revogado o § 2º do Art. 84 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**

Presidente

Projeto de Resolução nº **428/2000**

Autoria: **Comissão de Constituição e Justiça**

Publicação: **08/12/2000**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 14 de dezembro de 2000, do Projeto de Resolução nº 1385-A, de 1998, de autoria da Deputada Magaly Machado, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 486, DE 2000.

ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 29 DO REGIMENTO INTERNO.

Art. 1º. O § 3º do Art. 29 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º. A Comissão, que será presidida pelo Deputado primeiro signatário do Requerimento de sua criação, e que poderá atuar também

durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até cento e vinte dias, prorrogável por até noventa dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 2000.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**

Presidente

Projeto de Resolução nº **1385-A/1998**

Autoria: Deputada **Magaly Machado**

Publicação: **15/12/2000**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 17 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 068, de 1999, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 554, DE 2001.

ALTERA O PARÁGRAFO 3º DO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º. O § 3º, do art. 30 do Regimento Interno desta Casa passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 30. (...).**

§ 3º. É privativa do Presidente de Comissão a indicação de um de seus membros, sendo o Relator eleito pela maioria dos mesmos.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**

Presidente

Projeto de Resolução nº **68/1999**

Autoria: **Comissão de Constituição e Justiça**

Publicação: **18/05/2001.**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 677, de 2001, de autoria do Deputado Bernard Rajzman, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 565, DE 2001.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810/97 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACRESCENTANDO-SE O INCISO XXVIII AO ART. 25 E O § 28 AO ART. 26.

Art. 1º. Suprima-se do art. 25, inciso VII, e do § 7º do art. 26 a expressão DESPORTOS.

Art. 2º. Suprimam-se do § 7º do art. 26, as alíneas “C” e “ F ”, renumerando-se as remanescentes.

Art. 3º. Acrescente-se o inciso XXVIII ao art. 25 da Resolução nº. 810 de 1997, com a seguinte redação:

“XXVIII - Comissão de Esporte e Lazer, com cinco membros;”

Art. 4º. Acrescente-se o § 28 ao art. 26, com a seguinte redação:

“§ 28. à Comissão de Esporte e Lazer compete:

a) - manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas ao esporte, recreação e lazer em todos os aspectos;

b) - manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada ao esporte no Estado;

c) - elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade desportiva, projetos que representem a concretização de ações que fomentem a viabilização do esporte;

d) - opinar sobre assuntos referentes à política, sistema e legislação pertinentes, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência, além de receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à sua competência.”

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **677/2001**
Autoria: Deputado **Bernard Rajzman**
Publicação: **30/05/2001**.
Republicado: **26/01/2004**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 728-A, de 2001, de autoria da Deputada Alice Tamborindéguy, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 566, DE 2001.

REVOGA O ART. 187 DO REGIMENTO INTERNO, QUE TRATA DA VOTAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO.

Art. 1º. Fica revogado o Art. 187 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **728-A/2001**

Autoria: Deputada **Alice Tamborindéguy**

Publicação: **30/05/2001.**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 729, de 2001, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 567, DE 2001.

ALTERA O INCISO VII, DO ART. 242 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ

Art. 1º. Fica alterado o inciso VII, do Art. 242 da Resolução nº 810/97, Regimento Interno da ALERJ, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 242.** (...).

VII - realizar-se-á, por escrutínio aberto, a votação do parecer.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **729/2001**

Autoria: Deputados **Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro**

Publicação: **30/05/2001**.

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 730, de 2001, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 568, DE 2001.

ALTERA O ART. 206 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.

Art. 1º. Fica alterado o art. 206 da Resolução nº 810/97, Regimento Interno da ALERJ, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 206.** Recebidos o processo da prestação de contas, o parecer e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, será a matéria obrigatoriamente incluída em primeiro lugar na Ordem do Dia, e deverá ser apreciada dentro de trinta dias, em discussão única e votação por escrutínio aberto, podendo cada Deputado usar da palavra por dez minutos no máximo.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **734/2001**

Autoria: Deputados **Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro**

Publicação: **30/05/2001**.

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 731, de 2001, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio

Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 569, DE 2001.

ALTERA A ALÍNEA B, DO INCISO IV, DO ART. 242 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ

Art. 1º. Fica alterado a alínea b, do inciso IV, do Art. 242 da Resolução nº 810/97, Regimento Interno da ALERJ, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 242. (...).

IV - (...).

b) conclusão no sentido de aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionando-se em Ata apenas o resultado da votação por escrutínio aberto, sem declaração ou justificativa do voto.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **731/2001**

Autoria: Deputados **Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro**

Publicação: **30/05/2001.**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 732, de 2001, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 570, DE 2001.

ALTERA O § 1º DO ARTIGO 262 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do Artigo 262 da Resolução nº 810/97, Regimento Interno da ALERJ, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 262 - (...).

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **732/2001**

Autoria: Deputados **Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro**

Publicação: **30/05/2001.**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 733, de 2001, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 571, DE 2001.

ALTERA A ALÍNEA C, DO INCISO I, DO ART. 268 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.

Art. 1º. Fica alterada a alínea c, do inciso I, do art. 268 da Resolução nº 810/97, Regimento Interno da ALERJ, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 268.** (...).

I - (...).

c) oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o Projeto de Resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto aberto da maioria de seus membros;"

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **733/2001**

Autoria: Deputados **Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro**

Publicação: **30/05/2001.**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 29 de maio de 2001, do Projeto de Resolução nº 734, de 2001, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 572, DE 2001.

ALTERA O ARTIGO 267 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.

Art. 1º. Fica alterada o art. 267 da Resolução nº 810/97, Regimento Interno da ALERJ, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 267.** No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa, pelo voto aberto da maioria de seus membros.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **734/2001**

Autoria: Deputados **Chico Alencar, Artur Messias, Carlos Minc, Cida Diogo, Hélio Luz, Heloneida Studart e Paulo Pinheiro**

Publicação: **30/05/2001.**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 12 de junho de 2001, do Projeto de Resolução nº 798, de 2001, de autoria da Mesa Diretora, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 593 DE 2001.

MODIFICA O LIVRO II DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 37/87.

Art. 1º. No Livro II do Regulamento da Secretaria, instituído pela Resolução nº 37/87, onde figurar a expressão: “Departamento do Cerimonial”, substitua-se por “Chefia para Assuntos de Cerimonial”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2001.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**
Presidente

Projeto de Resolução nº **798/2001**

Autoria: **Mesa Diretora**

Publicação: **13/06/2001**.

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 05 de fevereiro de 2003, do Projeto de Resolução nº 1.491 de 2002, de autoria da Mesa Diretora, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 008 DE 2003.

ALTERA O INCISO XII DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O inciso XII do Art. 25 da Resolução nº 810/97 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. (...)

(...)

XII - Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com cinco membros;

(...)

Art. 2º. Fica o Art. 25 da Resolução nº 810/97, acrescido do seguinte inciso:

“XXIX - Comissão de Turismo, com cinco membros.”

Art. 3º. O § 12 do Art. 26 da Resolução nº 810/97 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 – (...)

(...)

“§ 12. À Comissão de Economia, Indústria e Comércio compete se manifestar sobre

a) assuntos relativos à ordem econômica regional;

b) tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;

c) assuntos relativos à indústria e ao comércio e à qualquer proposição comercial ou documento que se refira a favores ou isenções de qualquer natureza.” (...)

Art. 4º. Fica o Art. 26 da Resolução nº 810/97, acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 29. À Comissão de Turismo compete manifestar-se sobre a política e sistema regionais de turismo e exploração das atividades e dos serviços turísticos e apreciação de toda e qualquer matéria atinente a turismo.”

Art. 5º. Ficam criados 01 (um) cargo em comissão de Assistente de Gabinete e 01 (uma) função gratificada de Secretário de Comissão.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2003.

Deputado **SÉRGIO CABRAL**

Presidente

Projeto de Resolução nº **1491/2002**

Autoria: **Mesa Diretora**

Publicação: **06/02/2003**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 16 de abril de 2003, do Projeto de Resolução nº 51-A, de 2003, de autoria da Mesa Diretora, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 061 DE 2003

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ (RESOLUÇÃO Nº 810/97)

Art. 1º. O artigo 232 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 232.** A Coordenadoria Militar, chefiada por um Oficial Superior das Forças Armadas, da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, poderá, a critério da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ser composta por servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2003.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **51-A/2003**

Autoria: **Mesa Diretora**

Publicação: **22/04/2003**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 13 de agosto de 2003, do Projeto de Resolução nº 283, de 2003, de autoria do Deputado Jorge Picciani, a **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 225 DE 2003

INSTITUI O FÓRUM PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JORNALISTA ROBERTO MARINHO.

Art. 1º. Instituir o **Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro Jornalista Roberto Marinho**, com a finalidade de interação das entidades da sociedade civil organizada com o poder público, para estimular em caráter permanente, ações que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

§ 1º. Integram o Fórum as entidades estatais e não governamentais comprometidas com os objetivos definidos no “caput”.

§ 2º. O **Fórum** reunir-se-á mensalmente, ou extraordinariamente por convocação do Secretário-Geral.

§ 3º. A pauta de discussão do **Fórum** deverá ter sido objeto de deliberação prévia, nas Câmaras Setoriais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 2º. O **Fórum** será presidido pela Assembleia Legislativa na figura do seu Presidente e composto por um colegiado de todas as entidades aderidas ou convidadas pela Plenária.

Art. 3º. São atribuições do **Fórum**:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento;

II - manter a articulação das entidades em torno das ações internas ou externas desenvolvidas;

III - organizar, coordenar e executar ações que atendam aos seus objetivos;

V - deliberar sobre os casos omissos e;

VI - planejar e organizar eventos.

Art. 4º. O **Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro Jornalista Roberto Marinho**, criará Câmaras Setoriais com o objetivo de apoiar, participar e acompanhar a concepção, a formulação e a execução de políticas públicas, bem como os projetos, ações e atividades da iniciativa privada, voltadas ao desenvolvimento sócio econômico do Estado.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas e homologadas, além das constante no anexo, outras Câmaras Setoriais, conforme a evolução do Fórum.

Art. 5º. As Câmaras Setoriais, ora instituídas, se constituem em instrumento institucional de discussão e encaminhamento dos interesses da sociedade, com vistas ao aumento da competitividade e do desenvolvimento harmônico de todos os seus elos.

Art. 6º. Integram as Câmaras Setoriais, por designação do Presidente de cada entidade aderida ou convidada, membros representantes cujas atividades sejam relacionadas com os temas a serem discutidos.

Art. 7º. Poderão ser convidados a integrar as Câmaras Setoriais representantes de órgãos e entidades que possam contribuir efetivamente na solução dos problemas conjunturais do Estado.

Art. 8º. As Câmaras Setoriais, de natureza consultiva e propositiva, tem por finalidade:

I - opinar sobre a orientação a ser adotada na política do Estado, observadas as diretrizes fixadas neste instrumento;

II - sugerir, ao titular de cada Secretaria de Estado, as medidas que entender convenientes para o aprimoramento e desenvolvimento do Estado naquela pasta;

III - colaborar na implementação dessas decisões na política estadual;

IV - manter relacionamento com empresas da iniciativa privada, buscando uma atuação integrada e harmônica voltada para o desenvolvimento do Estado;

V - propiciar a formação profissional local de pessoal ligado às atividades específicas.

VI - estimular a fixação das pessoas nos seus municípios, desestimulando o êxodo em todo território do Estado do Rio de Janeiro;

VII - incentivar a desburocratização como facilitador da atividade econômica e social.

Art. 9º. As Câmaras Setoriais reunir-se-ão mensalmente, ou extraordinariamente por convocação do seu Coordenador ou da maioria absoluta de seus integrantes, cientificado o Secretário-Geral do Fórum.

Art. 10. Cada reunião de Câmara Setorial, será coordenada pelo Presidente da entidade que a estiver sediando, ou representante designado por este, e serão compostas por todos os membros presentes das outras entidades aderidas ou convidadas a participar do Fórum.

Art. 11. Para a execução dos seus encargos, as Câmaras Setoriais utilizarão as instalações e os servidores das entidades representativas, indicados por seus respectivos titulares, em caráter eventual e temporário.

Art. 12. As funções dos membros representantes das entidades têm caráter honorífico, sem remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 13. Ao Coordenador de Câmara Setorial compete:

I - convocar e presidir as reuniões da Câmara Setorial;

II - comunicar ao Secretário-Geral do **Fórum**, simultaneamente, a data marcada para cada reunião, a fim de possibilitar a sua divulgação no banco de discussão do **Fórum**;

III - encaminhar ao Secretário-Geral do **Fórum**, o resultado das reuniões da Câmara Setorial, com antecedência mínima de 03 (três) dias da reunião-geral, para ciência e divulgação.

Art. 14. Cada Câmara Setorial poderá iniciar a discussão, votação e o encaminhamento de temas específicos.

Art. 15. As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de seus membros presentes à reunião.

Art. 16. Cada Câmara Setorial poderá encaminhar temas específicos para aconselhamento e avaliação técnica, em órgãos especializados, desde que sem custos para o erário público.

Parágrafo único. Por convite do Coordenador da Câmara Setorial, poderão participar das reuniões pessoas que possam contribuir com os temas discutidos.

Art. 17. O Fórum dispõe de uma Secretaria Geral, que funciona no âmbito da Assembleia Legislativa, com a finalidade, dentre outras, de:

I - encaminhar as ações sugeridas pelas Câmaras Setoriais;

II - fazer o acompanhamento das ações sugeridas;

III - apoiar a sistemática de funcionamento do Fórum e das Câmaras Setoriais;

IV - apresentar relatórios periódicos e;

V - subsidiar a Assembleia Legislativa e as entidades parceiras com informações pertinentes ao objetivo principal do Fórum.

Art. 18. O Secretário-Geral designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, além das atribuições pertinentes a Secretaria Geral terá as seguintes:

I - coordenar a Secretaria Geral do Fórum, seguindo as diretrizes traçadas pelo Colegiado;

II - convocar as reuniões plenárias;

III - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - representar o Fórum em solenidades, eventos ou contatos com a imprensa.

V - elaborar as atas e providenciar sua distribuição aos membros do Fórum;

VI - manter arquivadas as atas, relatórios, correspondências e demais documentos pertinentes ao Fórum;

VII - manter arquivo da legislação, documentos normativos e subsídios sobre questões alvo do Fórum;

VIII - fazer as comunicações das reuniões e eventos aos integrantes do Fórum;

IX - buscar, receber e divulgar informações de órgãos e entidades engajadas na luta pelo desenvolvimento do Rio de Janeiro;

X - manter em arquivo recortes de jornais e outros periódicos sobre as questões alvo do Fórum;

XI - elaborar e distribuir o boletim informativo ou instrumento de comunicação equivalente e;

XII - outras atribuições definidas pelo Colegiado.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2003.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

Projeto de Resolução nº **283/2003**
Autoria: Deputado **JORGE PICCIANI**
Publicação: **14/08/2003**

ANEXO ÚNICO

FÓRUM PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JORNALISTA ROBERTO MARINHO.

ENTIDADES PARTICIPANTES:

ALERJ - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

AEERJ - Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro

ACRJ - Associação Comercial do Rio de Janeiro

IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás

Clube de Engenharia

AMCHAM RIO - Câmara de Comércio Americano

FIRJAN - Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro

FECOMERCIO-RJ - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

FAERJ - Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro

ABIH - Associação Brasileira Indústria Hotéis

Rio Convention & Visitor Bureau

ABAV/RJ - Associação Brasileira dos Agentes de Viagens do Rio de Janeiro

BITO - Brazilian Incoming Tour Operator

ABEOC - Regional RJ - Associação Brasileira de Empresas Organizadoras de Eventos

CIDS da **EBAP/FGV** - Centro Internacional de Desenvolvimento Sustentável - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas.

UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro / **COPPE/UFRJ** - Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia /

IPPUR/UFRJ - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional /

LABMA/UFRJ - Laboratório de Matemática Aplicada

REDETEC - Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro

CÂMARAS SETORIAIS

INFRA-ESTRUTURA E ENERGIA

(Engloba portos, estradas, telecomunicações, indústria do petróleo, refinaria)

ENTIDADE COORDENADORA:

- **AEERJ** - Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro

ENTIDADES COLABORADORAS:

- **IBP** - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
- **ACRJ** - Associação Comercial do Rio de Janeiro
- **COPPE/UFRJ** - Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- Clube de Engenharia
- **AMCHAM RIO** - Câmara de Comércio Americano
- **FECOMERCIO-RJ** - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

DESENVOLVIMENTO SETORIAL:

- INDÚSTRIA:

ENTIDADE COORDENADORA:

- **FIRJAN** - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

ENTIDADES COLABORADORAS:

- **AMCHAM RIO** - Câmara de Comércio Americano
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

- COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS

ENTIDADE COORDENADORA:

- **FECOMERCIO-RJ** - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

ENTIDADES COLABORADORAS:

- **ACRJ** - Associação Comercial do Rio de Janeiro
- **FIRJAN** - Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- **AMCHAM RIO** - Câmara de Comércio Americano

- AGRONEGÓCIOS

- **ACRJ** - Associação Comercial do Rio de Janeiro

ENTIDADES COLABORADORAS:

- **FIRJAN** - Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- **FAERJ** - Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro

COMÉRCIO EXTERIOR

(Investimentos interno e externo, Reforma Tributária)

ENTIDADE COORDENADORA:

- **AMCHAM RIO** - Câmara de Comércio Americano

ENTIDADES COLABORADORAS:

- **FECOMERCIO-RJ** - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- **ACRJ** - Associação Comercial do Rio de Janeiro
- **FIRJAN** - Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro

CULTURA, TURISMO E ESPORTES

(Marketing, promoção de eventos, incentivo à indústria audiovisual, preparação para PAN e Olimpíadas 2012 etc.)

ENTIDADE COORDENADORA:

- **ABIH** - Associação Brasileira Indústria Hotéis

ENTIDADES COLABORADORAS:

- Rio Convention & Visitor Bureau
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- **ACRJ** - Associação Comercial do Rio de Janeiro
- **AMCHAM RIO** - Câmara de Comércio Americano
- **ABAV/RJ** - Associação Brasileira dos Agentes de Viagens do Rio de Janeiro
- **BITO** - Brazilian Incoming Tour Operator
- **ABEOC - Regional RJ** - Associação Brasileira de Empresas Organizadoras de Eventos
- **FIRJAN** - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
- **FECOMERCIO-RJ** - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

(Meio ambiente, e qualidade de vida, governança, inclusão social)

ENTIDADE COORDENADORA:

- **CIDS** da **EBAP/FGV** - Centro Internacional de Desenvolvimento Sustentável - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas.

ENTIDADES COLABORADORAS:

- **ACRJ** - Associação Comercial do Rio de Janeiro
- **FIRJAN** - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- **AMCHAM RIO** - Câmara de Comércio Americano
- **FECOMERCIO-RJ** - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

TECNOLOGIA:

(Biofarmaco, Sociedade do Conhecimento)

ENTIDADE COORDENADORA:

- **COPPE/UFRJ** – Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia

ENTIDADES COLABORADORAS:

- **REDETEC** - Rede de Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro
- **FIRJAN** - Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- **AMCHAM RIO** - Câmara de Comércio Americano
- **FECOMERCIO-RJ** - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS PÚBLICOS:

(Educação, interiorização das universidades, desburocratização, saúde, transporte, habitação, segurança)

ENTIDADE COORDENADORA:

- **UERJ** - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

ENTIDADES COLABORADORAS:

- **IPPUR/UFRJ** - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional
- **FIRJAN** - Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro
- **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- **AMCHAM RIO** - Câmara de Comércio Americano
- **FECOMERCIO-RJ** - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 25 de novembro de 2003, do Projeto de Resolução nº 278-A, de 2003, de autoria da Deputada Georgette Vidor, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 370 DE 2003.

ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 810/97 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACRESCENTANDO-

**SE O INCISO XXXII AO ARTIGO 25 E O § 32 AO
ARTIGO 26.**

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso XXXII ao Art. 25 da Resolução nº. 810 de 1997, com a seguinte redação:

“**XXXII** – Comissão de Defesa da PPD – Pessoa Portadora de Deficiência, com cinco membros”.

Art. 2º. Acrescenta-se o § 32 ao art. 26, com a seguinte redação:

“**§ 32.** À Comissão de Defesa da PPD - Pessoa Portadora de Deficiência, compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à PPD - Pessoa Portadora de Deficiência, em todos seus aspectos;

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada à PPD - Pessoa Portadora de Deficiência no Estado;

c) opinar sobre assuntos referentes à PPD - Pessoa Portadora de Deficiência, sistema e legislação pertinentes; receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e a colaboração de entidades que se destinam ou estejam relacionadas à causa do deficiente.”

* **Art. 3º.** Ficam criados 01 (um) Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete e 01 (uma) Função Gratificada de Secretário de Comissão.

* Artigo acrescentado pela Resolução nº 428/2004

* **Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Artigo renumerado pela Resolução nº 428/2004

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 2003.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

Projeto de Resolução nº **278-A/2003**

Autoria: Deputada **GEORGETTE VIDOR**

Publicação: **26/11/2003** e Republicado: **27/01/2004**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 10 de dezembro de 2003, do Projeto de Resolução nº 24-A, de 2003, de autoria do Deputado André Corrêa, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 415 DE 2003

INTRODUZ O INCISO XXX NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO 810/97, ACRESCENTA O § 30 AO ARTIGO 26 DA MESMA RESOLUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica acrescido um inciso, de número XXX ao Parágrafo único do art. 25 da Resolução 810/97, com a seguinte redação:

“**Art. 25.** (...)”

Parágrafo único. (...)”

XXX – Comissão de Segurança Alimentar, com cinco membros;”.

Art. 2º. Fica acrescentado um §, de número 30, ao artigo 26 da Resolução 810/97, com a seguinte redação:

“**Art. 26** – (...)”

§ 30. À Comissão de Segurança Alimentar compete se manifestar sobre:

a) matérias relacionadas à elaboração, coordenação e execução de programas e projetos ligados à segurança alimentar e combate à fome no Estado do Rio de Janeiro;

b) matérias relacionadas às políticas, programas e ações relacionadas ao direito à alimentação e nutrição como parte integrante dos direitos humanos;

c) Matérias relacionadas aos projetos e programas de geração de emprego e renda;

d) matérias relacionadas às políticas públicas de assistência social.

e) desenvolver estudos relacionados à garantia de alimentação e nutrição da população;

f) fiscalizar e acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de segurança alimentar;

g) estudar e fiscalizar as ações das entidades da sociedade civil organizada voltadas para o combate à fome;

h) estimular ações da sociedade civil voltadas para o combate à fome no Estado do Rio de Janeiro;

i) realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência.

j) promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços para a eliminação da fome no Estado do Rio de Janeiro;

l) promover e coordenar campanhas de conscientização quanto ao desperdício de alimentos.”

Art. 3º. Fica acrescentado ao § 9º, do art. 26 da resolução nº 810/97 o seguinte: “e ainda se manifestar em matérias relacionadas às políticas públicas de assistência social e aos projetos e programas de geração de emprego”.

Art. 4º. Fica acrescentado ao § 16 do art. 26 da resolução nº 810/97 o seguinte: “e ainda se manifestar em matérias relacionadas às políticas, programas e ações relacionadas ao direito à alimentação e nutrição como parte dos direitos Humanos”.

Art. 5º. Fica acrescentado ao § 8º, do art. 26 da resolução nº 810/97 o seguinte: “e ainda acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de segurança alimentar”.

Art. 6º. Ficam criados 01 (um) Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete e 01(uma) Função Gratificada de Secretário de Comissão.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 2003.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

Projeto de Resolução nº **24-A/2003**

Autoria: Deputado **ANDRÉ CORRÊA** e Deputado **JORGE PICCIANI**

Publicação: **11/12/2003** e Republicado: **26/01/2004**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 11 de dezembro de 2003, do Projeto de Resolução nº 04-A, de 2003, de autoria dos Deputados André Corrêa e Jorge Picciani, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 418 DE 2003

**INTRODUZ O INCISO XXXI NO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO 810/97,**

**ACRESCENTA O § 31 AO ARTIGO 26 DA MESMA
RESOLUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica acrescido um Inciso, de número XXXI ao Parágrafo único do art. 25 da Resolução 810/97, com a seguinte redação:

"Art. 25 – (...)

Parágrafo único – (...)

XXXI - Comissão de Saneamento Ambiental, com cinco membros;"

Art. 2º. Fica acrescentado um §, de número 31, ao artigo 26 da Resolução 810/97, com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§ 31. À Comissão de Saneamento Ambiental compete se manifestar sobre:

a) matérias relacionadas à elaboração, coordenação e execução de programas e projetos ligados aos setores de saneamento, recursos hídricos e defesa das águas no Estado do Rio de Janeiro;

b) matérias relacionadas à prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário no Estado do Rio de Janeiro;

c) assuntos relacionados ao desenvolvimento do saneamento ambiental;

d) matérias que tenham por escopo a promoção da saúde através da integração do saneamento com os recursos hídricos;

e) a Política Estadual de Saneamento, Recursos Hídricos e Defesa das Águas no Estado do Rio de Janeiro.

I - Compete também à Comissão de Saneamento Ambiental:

a) desenvolver projetos educativos, mostrando que a água é um bem essencial à vida e que corre sérios riscos se não for preservada;

b) acompanhar todas as atividades relacionadas à extração e exploração comercial da água, com o objetivo de oferecer qualidade e garantia de preservação das fontes;

c) desenvolver estudos relacionados à despoluição de rios, lagos, lagoas, baías e praias situadas no Estado do Rio de Janeiro;

d) acompanhar os programas e projetos governamentais relacionados ao Plano Estadual de Recursos Hídricos e ao Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos;

e) estudar e acompanhar as ações dos Conselhos Gestores de bacias hidrográficas;

f) estimular ações da sociedade civil em defesa do Saneamento, Recursos Hídricos e Águas no Estado do Rio de Janeiro;

g) realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência.”

Art. 3º. Ficam criados 01 (um) Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete e 01(uma) Função Gratificada de Secretário de Comissão.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 2003.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **04-A/2003**

Autoria: Deputado **ANDRÉ CORRÊA** e Deputado **JORGE PICCIANI**

Publicação: **12/12/2003** e Republicado: **26/01/2004**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 09 de março de 2004, do Projeto de Resolução nº 577, de 2004, de autoria da Deputada Georgette Vidor, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 2004

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 370/2003, QUE CRIOU A COMISSÃO DE DEFESA DA PPD – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 1º. O art. 3º da Resolução nº 370/2003, que criou a Comissão de Defesa da PPD – Pessoa Portadora de Deficiência, passa a vigorar com a redação a seguir, renumerando-se o artigo posterior:

“**Art. 3º.** Ficam criados 01 (um) Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete e 01 (uma) Função Gratificada de Secretário de Comissão.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 09 de março de 2004.

DEPUTADO **JORGE PICCIANI**
Presidente

Projeto de Resolução nº **577/2004**

Autoria: Deputada **GEORGETTE VIDOR**

Publicação: **10/03/2004**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 18 de março de 2004, do Projeto de Resolução nº 181-A, de 2003, de autoria da CPI, Instituída Pela Resolução Nº 01/2003, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 2004

ALTERA O INCISO II DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. O [inciso II do Art. 25 da Resolução nº 810/97](#) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. (...)

(...)

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, com sete membros;

(...)

Art. 2º. Fica o [Art. 25 da Resolução nº 810/97](#), acrescido do seguinte inciso:

“XXXIII - Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, com sete membros.”

Art. 3º. Fica o [Art. 26 da Resolução nº 810/97](#), acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 33. À Comissão de Tributação, de Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais compete representar junto ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando que o mesmo promova inspeções e auditorias na arrecadação de tributos estaduais e manifestar-se sobre:

a) todas as matérias referentes à tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais;

b) o acompanhamento e fiscalização da arrecadação de tributos estaduais, em especial do ICMS, em articulação com a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle;

c) projetos de incentivos fiscais, com acompanhamento e auditoria;

d) Projetos de Lei que tratem de legislação tributária;

e) o comportamento da arrecadação de tributos estaduais, em função de relatório trimestral, que será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, conforme preconizado por Lei específica, fazendo-o publicar no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a emissão de parecer trimestral."

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de março de 2004.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **181-A/2003**

Autoria: **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 001/2003**

Publicação: **19/03/2004**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 03 de março de 2005, do Projeto de Resolução nº 609-B, de 2004, de autoria do Deputado Paulo Melo, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 2005.

ALTERA OS INCISOS VII, VIII E XV DO ART. 25, DA RESOLUÇÃO Nº 810/97 – REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º. Os incisos VII, VIII e XV do art. 25, da Resolução nº 810 de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

VII – Comissão de Educação e Cultura, com sete membros;

VIII – Comissão de Saúde, com sete membros;

(...)

XV – Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, com sete membros;”

(...)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 03 de março de 2005.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **609-B/2004**

Autoria: **Deputado PAULO MELO**

Publicação: **04/03/2005**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 30 de agosto de 2005, do Projeto de Resolução nº 207, de 2003, de autoria do Deputado Noel de Carvalho, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 934, DE 2005.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810 DE 1997 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACRESCENTANDO-SE O INCISO XXXIV AO ARTIGO 25 E O PARÁGRAFO 34 AO ARTIGO 26.

Art. 1º. Suprima-se do art. 25, inciso VII, a expressão **CULTURA**.

Art. 2º. Suprimam-se do § 7º do art. 26, as alíneas “ **b**”, “ **c**” e “ **d** ” renumerando-se as remanescentes.

Art. 3º. Acrescente-se o inciso XXXIV ao art. 25 da Resolução nº. 810 de 1997, com a seguinte redação:

“**XXXIV – Comissão de Cultura, com 05 membros.**”

Art. 4º. Acrescente-se o parágrafo 34 ao art. 26, com a seguinte redação:

“**§ 34.** À Comissão de Cultura compete:

- a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à Cultura, em todos seus aspectos;
- b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada à Cultura no Estado;
- c) elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade cultural, projetos que representem a concretização de ações que fomentem a viabilização da Cultura;
- d) opinar sobre assuntos referentes à Cultura, sistema e legislação pertinentes, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e trabalhar em colaboração com entidades e associações culturais.”

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2005.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

(RESOLUÇÃO COM AS ATUALIZAÇÕES DOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS NA PROPOSTA INICIAL, QUE FORAM ALTERADOS NO DECORRER DE SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO, OCORRIDAS APÓS A APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO ORIGINÁRIO)

Projeto de Resolução nº **207/2003**
Autoria: Deputado **NOEL DE CARVALHO**
Publicação: **31/05/2005**
Republicada **01/09/2005 e 05/09/2005**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 15 de dezembro de 2005, do Projeto de Resolução nº 1.054-A de 2005, de autoria dos Deputados Coronel Rodrigues e Jorge Picciani, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 1059, DE 2005.

ALTERA OS ARTIGOS 25 E 26 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

CRIANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA CIVIL

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 25 do regimento interno da Alerj fica acrescido do seguinte inciso:

“Inciso XXXV – Comissão de Defesa Civil”.

Art. 2º. O artigo 26 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“§. 35º. À Comissão de Defesa Civil compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições referentes à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta, relacionada às ações da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

c) opinar sobre assuntos referentes à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

d) receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência;

e) colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionados à matéria de sua competência;

f) estimular ações da sociedade em relação à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros e realizar audiências públicas para recolhimento de sugestões sobre a matéria.

g) acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações preventivas aos governos e à sociedade com relação a calamidades e catástrofes que tenham ocorrido ou que tenham probabilidade de ocorrer em nosso Estado”.

Art. 3º. Ficam criados 01 (um) cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo CCDAL-5 e 01 (uma) função gratificada de Secretário de Comissão, símbolo CAI-6”.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2005.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **1054-A/2005**

Autoria: Deputados **CORONEL RODRIGUES e JORGE PICCIANI**

Publicação: **16/12/2005**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 16 de fevereiro de 2006, do Projeto de Resolução nº 1.249-A de 2005, de autoria da Deputada Cidinha Campos, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve e eu Presidente promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 1087, DE 2006.

ADICIONA ALÍNEAS AO § 19, DO ART. 26, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º. É adicionado ao § 19, do artigo 26, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, as seguintes alíneas “d” e “e”:

“Art. 26. (...)

§. 19.(...)

d) - representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

e) - encaminhar as representações mencionadas na alínea “d” para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALERJ, assim como as desistências das representações feitas”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 2006.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

Projeto de Resolução nº **1249-A/2005**
Autoria: Deputada **CIDINHA CAMPOS**
Publicação: **17/02/2006**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 8 de agosto de 2007, do Projeto de Resolução nº 51-A/2007, de 2007, de autoria do Deputado Dionísio Lins, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2007.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810/97 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ, ACRESCENTANDO-SE O INCISO XXXVI AO ARTIGO 25 E O PARÁGRAFO 36 AO ARTIGO 26 DESTE REGIMENTO.

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 25 do Regimento Interno da Alerj fica acrescido do Inciso XXXVI com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

XXXVI - Comissão para Prevenir e Combater a Pirataria no Estado do Rio de Janeiro."

(...)

Art. 2º. Acrescente-se o § 36 ao Art. 26 do Regimento Interno com a seguinte redação:

"**Art. 26.** (...)

§ 36. Compete à Comissão para Prevenir e Combater a Pirataria no Estado do Rio de Janeiro:

a) manifestar-se sobre todas as proposições pertinentes a assuntos relacionados a pirataria, patente, reprodução ou produção de material não autorizada de obras, objetos e propriedades materiais ou imateriais com fins comerciais;

b) acolher e investigar denúncias sobre matéria relacionada a pirataria, realizando diligências;

c) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do Art. 81, conforme autorização no Art. 82 da Lei Federal 8.078/1990, exclusivamente quando se tratar de casos de pirataria;

d) fiscalizar e acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de combate à pirataria;

e) estimular ações da sociedade civil voltadas ao combate à pirataria no Estado do Rio de Janeiro;

f) estudo, discussão e encaminhamento de material para apuração de denúncias e fatos relacionados a pirataria e reprodução não autorizada de materiais;

g) promover campanhas de conscientização, propor ações preventivas aos governos e estimular pesquisas no que diz respeito ao combate a pirataria."

Art. 3º. Ficam criados 01 (hum) cargo em Comissão de Assistente de Comissão e 01 (hum) cargo de Função Gratificada de Secretário de Comissão.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 2007.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **51-A/2007**

Autoria: Deputado **DIONÍSIO LINS**

Publicação: **09/08/2007**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 26 de novembro de 2008, do Projeto de Resolução nº. 659-A, de 2008, de autoria do Deputado Jorge Picciani, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 551, DE 2008

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ (RESOLUÇÃO Nº 810/97), MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 61/2003.

Art 1º O artigo 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. A Coordenadoria Institucional de Segurança, chefiada por um Oficial Superior das Forças Armadas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar ou Delegado de Polícia Federal e Civil, poderá, a critério da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ser composta por servidores das Forças Armadas, Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Federal”. **(NR)**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 2008.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **659-A/2008**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 13 de maio de 2009, do Projeto de Resolução nº. 415-A, de 2007, de autoria da Mesa Diretora, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 649, DE 2009

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 810/97, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º O art. 102 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102. Moção é o instrumento pelo qual o Deputado expressa seu regozijo, congratulações, louvor, repúdio ou pesar.

§ 1º O Deputado poderá propor, em cada sessão legislativa, a concessão de até vinte e quatro moções e caso não atinja o limite previsto, poderá fazê-lo em sessões legislativas subsequentes. **(NR)**

§ 2º Apresentada à Mesa, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente”.

Art. 2º O caput do art. 272 e seus parágrafos 4º, 5º e 6º do Regimento Interno passam a ter as seguintes redações:

“Art. 272. Ficam mantidos, no âmbito do Poder Legislativo, os Títulos Honoríficos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro e de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes e o Diploma Cristo Redentor.

(...)

§ 4º O Diploma Cristo Redentor será destinado a premiar personalidades que reconhecidamente hajam prestado meritória e destacada contribuição ao desenvolvimento do turismo no Estado do Rio de Janeiro, observado o seguinte:

I – O Diploma terá a esfinge do Cristo Redentor – principal símbolo turístico do Estado do Rio de Janeiro, bem como a legenda da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a inscrição “Cristo Redentor de braços abertos para o turismo”, circundado pelo contorno geográfico do Estado do Rio de Janeiro;

II – O Diploma deverá ser assinado pelo presidente da ALERJ – Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo presidente da Comissão Permanente de Turismo e pelo Deputado autor do projeto de resolução.

§ 5º A concessão dos Títulos previstos neste artigo, da Medalha Tiradentes e do Diploma Cristo Redentor será feita mediante projeto de resolução, com apoio de dez Deputados.

§ 6º O Deputado poderá propor, em cada sessão legislativa, a concessão de até quatro Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, dois Títulos de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, duas Medalhas Tiradentes e dois Diplomas Cristo Redentor e caso não atinja os limites previstos, poderá fazê-lo em sessões legislativas subsequentes.

§ 7º...” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 13 de março de 2009.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente

Projeto de Resolução nº **415-A/2007**

Autoria: **MESA DIRETORA**

Publicação: **14/05/2009**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 14 de março de 2012, do Projeto de Resolução nº. 19, de 2011, de autoria dos Deputados Inês Pandeló e Robson Leite, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 436, DE 2012

ALTERA O INCISO XXXIV DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 810/97 – REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º. O inciso XXXIV do parágrafo único do art. 25 da Resolução nº 810, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

Parágrafo único.

XXXIV – Comissão de Cultura, com sete membros.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 14 de março de 2012.

DEPUTADO PAULO MELO

Presidente

Projeto de Resolução nº **19/2011**

Autoria: Deputados INES PANDELO e ROBSON LEITE

Publicação: **15/03/2012**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 07 de maio de 2013, do Projeto de Resolução nº. 943, de 2009, de autoria dos Deputados Altineu Côrtes, Tucalo, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 710, DE 2013

ALTERA O NOME DA COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Nos artigos 25, XXXII e 26, § 32 do Regimento Interno, onde se lê “Comissão de Defesa da PPD – Pessoa Portadora de Deficiência”, passa a vigorar “Comissão da Pessoa com Deficiência”.

Parágrafo único. Nas alíneas “a”, “b” e “c” do §32 do Artigo 26 do Regimento Interno, onde se lê "PPD - Pessoa Portadora de Deficiência", passa a vigorar "Pessoa com Deficiência".

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 07 de maio de 2013.

DEPUTADO PAULO MELO
Presidente

Projeto de Resolução nº **943/2009**

Autoria: Deputados **ALTINEU CORTES, TUCALO**

Publicação: **08/05/2013**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 11 de março de 2015, do Projeto de Resolução nº. 4, de 2015, de autoria da Mesa Diretora, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 10, DE 2015.

**DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DAS SESSÕES,
MODIFICANDO DISPOSITIVOS DO REGIMENTO
INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ, NA FORMA
QUE MENCIONA.**

Art. 1º. O § 3º do art. 43 da Resolução nº. 810/97 - Regimento Interno da Alerj passa a ter a seguinte redação:

Art. 43. (...)

§ 3º. As comissões permanentes, especiais e de inquérito, realizarão reuniões na sede da Assembleia Legislativa, em dias e horas prefixados, sempre entre às nove horas e quinze horas, exceto nos dias em que houver necessidade de realização de reunião extraordinária.

Art. 2º. O § 2º do art. 69 da Resolução nº 810/97 - Regimento Interno da Alerj, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As sessões ordinárias são diurnas, com início às quinze horas e término às dezoito horas e trinta minutos, realizando-se de terça a quinta-feira."

Art. 3º. O § 2º do art. 77 da Resolução nº 810/97 - Regimento Interno da Alerj, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. A inscrição para discussão no Expediente Final será feita na Mesa, em livro próprio, a partir das quinze horas do dia em que se realizar a sessão."

Art. 4º. O art. 79 da Resolução nº 810/97 - Regimento Interno da Alerj, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O Expediente Final, incluído o notoriamente conhecido também como "pinga-fogo", iniciar-se-á às dezessete horas e se encerrará às dezoito horas e trinta minutos, quando a palavra será concedida aos Deputados que a tiverem solicitado, cabendo a cada um dez minutos no máximo, mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão, a partir das quinze horas, quando se inicia a Ordem do Dia.

Art. 5º. O art. 80 da Resolução nº. 810/97 passa a ter o seguinte § 5º:

Art. 80 (...)

§ 5º. As sessões solenes realizar-se-ão de segunda a quinta-feira, com início às dezoito horas e trinta minutos e término às vinte e uma horas, no máximo.

Art. 6º. O inciso III do art. 149 da Resolução nº. 810/97 - Regimento Interno da Alerj, passa a ter a seguinte redação:

Art. 149.(...)

III - como orador no Expediente Final ou em explicação pessoal;

Art. 7º. O inciso VIII do art. 156 da Resolução nº. 810/97 - Regimento Interno da Alerj, passa a ter a seguinte redação:

Art. 156. (...)

VIII - dez minutos como orador no Expediente Final;

Art. 8º. O *caput* do art. 216 da Resolução nº. 810/97 - Regimento Interno da Alerj, passa a ter a seguinte redação:

Art. 216. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário de Estado usará da palavra no início do Expediente Final, se para expor assuntos de sua Secretaria, de interesse da Assembleia e do Estado; ou na Ordem do Dia, se para falar da proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de março de 2015, ficando revogados o inciso I do art. 70, o parágrafo único do art. 70 e os artigos 73 e 74 da Resolução nº. 810/97 - Regimento Interno.

Rio de Janeiro, em 11 de março de 2015.

**DEPUTADO JORGE PICCIANI
PRESIDENTE**

Projeto de Resolução nº **04/2015**

Autoria: Mesa Diretora

Publicação: **14/03/2015**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 11 de março de 2015, do Projeto de Resolução nº. 5, de 2015, de autoria da Mesa Diretora, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 11, DE 2015

**ALTERA O REGIMENTO INTERNO E DISPÕE
SOBRE A COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA, NA
FORMA QUE MENCIONA.**

Art. 1º O § 1º, do art. 17, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§ 1º. A Mesa Diretora se compõe de um Presidente, quatro Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro vogais, todos efetivos e com direito a voto.

Art. 2º. O art. 17 do Regimento Interno passa a ter o seguinte §5º:

Art. 17. (...)

§ 5º. Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte da liderança nem presidir comissões permanentes, podendo integrá-las.

Art. 3º. O § 3º do art. 17 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§ 3º. A Mesa se reunirá ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora prefixados; e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente e por sete de seus membros efetivos, sendo vedado ficar em reunião permanente, exceto quando decidido pela maioria de seus membros efetivos.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogado expressamente o §2º do art. 17 do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, em 11 de março de 2015.

**DEPUTADO JORGE PICCIANI
PRESIDENTE**

Projeto de Resolução nº **05/2015**

Autoria: Mesa Diretora

Publicação: **12/03/2015**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação, na Sessão de 11 de março de 2015, do Projeto de Resolução nº. 6, de 2015, de autoria da Mesa Diretora, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 12, DE 2015

**ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA ALERJ E
DISPÕE SOBRE MOÇÕES, TÍTULOS HONORÍFICOS,**

MEDALHAS E DIPLOMAS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º. O parágrafo primeiro, do artigo 102, do Regimento Interno, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Moção é o instrumento pelo qual o Deputado expressa seu regozijo, congratulações, louvor, repúdio ou pesar.

§ 1º. O Deputado poderá propor a concessão de até doze moções por sessão legislativa. ”

Art. 2º. O parágrafo sexto, do artigo 272, do Regimento Interno, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 272. Ficam mantidos, no âmbito do Poder Legislativo, os títulos Honoríficos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro e de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes e o Diploma Cristo Redentor.

§ 6º. O Deputado poderá propor, em cada sessão legislativa, a concessão no total de até três comendas de homenagem a serem escolhidas dentre o Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, Título de Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, Medalhas Tiradentes, Diplomas Cristo Redentor e Leonel Brizola, e o Prêmio Barbosa Lima Sobrinho e caso não atinja os limites previstos, poderá fazê-lo em sessões legislativas subsequentes.

Art. 3º. O § 6º do art. 272 fica acrescido do seguinte inciso I:

I - O Deputado para concessão das referidas honorarias expressas ou não no presente § 6º, poderá utilizar o Plenário ou o Auditório, caso haja disponibilidade de agendamento, no máximo três vezes por sessão legislativa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 11 de março de 2015.

**DEPUTADO JORGE PICCIANI
PRESIDENTE**

Projeto de Resolução nº **06/2015**

Autoria: Mesa Diretora

Publicação: **12/03/2015**

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

— Normas para elaboração, redação e consolidação das leis.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

* § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

* § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

~~* Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

* **Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. VETADO

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

* f) ~~grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

* f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

* g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;

* Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

* I - na hipótese de revogação;

* II - mediante revogação parcial;

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

~~* a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

* Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

~~b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo~~

número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

* b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

* c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

* c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

* d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

* d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS

NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

* Art. 13. ~~As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

* Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

~~* Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em~~

coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

~~I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

~~II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

~~III - a Mesa do Congresso Nacional adotarà todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

* Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)

* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 107/2001

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

* Art. 18A. (VETADO)

* Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 107/2001

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Nota: * LC 95/98 consolidada pela L.C. 107/2001
--

ATOS NORMATIVOS

ATO N/MD/Nº 435/1998.

REVISÃO DO TEXTO DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições de consolidação do Regimento Interno às quais se refere o § 8º do art. 208 deste mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO haver constatado perdurarem determinadas contradições, omissões e imperfeições textuais na recente edição do Regimento Interno,

R E S O L V E :

AUTORIZAR a Secretaria Geral da Mesa Diretora, sem prejuízo algum da intenção do legislador manifesta em Plenário, a saná-las mediante a republicação da matéria expungida de tais defeitos.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1998.

Deputado SÉRGIO CABRAL FILHO
Presidente

ATO N/MD/Nº 486/2003

REGULAMENTA O ART. 257, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 257, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

R E S O L V E :

Art. 1º. O procedimento destinado à perda do mandato de Deputado nas hipóteses do art. 104, § 2º, da Constituição Estadual será regulado por este Ato Normativo e pelas disposições regimentais pertinentes.

Art. 2º. Havendo provocação de partido político com representação na Assembleia Legislativa ou tomando a Mesa Diretora

conhecimento de ato que possa levar a perda de mandato de Deputado, será este intimado para, em 03 (três) dias, apresentar defesa prévia à Mesa Diretora.

Parágrafo único - A não apresentação de defesa prévia no prazo do *caput* implicará a preclusão de tal faculdade.

Art. 3º. Na reunião da Mesa Diretora que apreciar o caso e a respectiva defesa prévia, se for apresentada, facultar-se-á a sustentação oral, imediatamente antes da votação, pelo próprio Deputado, por dez minutos, vedados os apartes.

Art. 4º. Se a Mesa Diretora entender haver indícios suficientes para instauração de procedimento contra o Deputado, representará à Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo único - Na hipótese inversa, o procedimento será arquivado.

Art. 5º. A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão procederá à nomeação de um defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer, no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução, no sentido de perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia.

Art. 6º. Se a Comissão de Constituição e Justiça oferecer Projeto de Resolução no sentido da perda de mandato, facultar-se-á ao Deputado, perante o Plenário, ser o último a encaminhar a votação, por trinta minutos, vedados os apartes.

Parágrafo único. A votação será realizada em escrutínio secreto, em obediência às normas do art. 55 da Constituição Federal.

Art. 7º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2003.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
PRESIDENTE

DEPUTADA **HELONEIDA STUDART**

1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO **PEDRO FERNANDES**

3º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA **GRAÇA MATOS**

1ª SECRETÁRIA

DEPUTADO **MARCO FIGUEIREDO**

3º SECRETÁRIO

DEPUTADO **LEANDRO SAMPAIO**

1º SUPLENTE

DEPUTADO **NELSON GONÇALVES**

3º SUPLENTE

DEPUTADO **JOSÉ TÁVORA**

2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO **FÁBIO SILVA**

4º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO **LÉO VIVAS**

2º SECRETÁRIO

DEPUTADO **NELSON DO POSTO**

4º SECRETÁRIO

DEPUTADO **ELIANA RIBEIRO**

2º SUPLENTE

DEPUTADO **ROGÉRIO DO SALÃO**

4º SUPLENTE

Publicação **12/02/2003**

ATO N/MD/Nº 505/2005

**DISCIPLINA O INGRESSO E A PERMANÊNCIA NO
PLENÁRIO BARBOSA LIMA SOBRINHO**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem regras e critérios para o ingresso e a permanência no Plenário Barbosa Lima Sobrinho;

CONSIDERANDO a necessidade dos senhores deputados de visualizarem a Mesa dos Trabalhos e poderem votar de suas bancadas;

CONSIDERANDO a necessidade dos senhores deputados de se locomoverem entre as bancadas e os microfones de aparte para solicitarem questões de ordem, pedidos de verificação e outros pedidos regimentais;

CONSIDERANDO o advento da TV ALERJ, com a transmissão ao vivo das Sessões;

CONSIDERANDO o excesso de pessoas entre a primeira bancada e a Mesa dos trabalhos.

RESOLVE:

I – O espaço entre a primeira bancada e a Mesa dos Trabalhos é de uso exclusivo dos Deputados, ressalvada a presença dos servidores da Secretaria Geral da Mesa Diretora, dos Departamentos de Taquigrafia e Debates, Atas e Publicações e Segurança que estiverem em serviço.

II – Ficam destinadas as 3 (três) últimas bancadas do Plenário Barbosa Lima Sobrinho aos Servidores, Assessores de Deputados, Imprensa – devidamente credenciados - e autoridades a convite de algum Parlamentar.

III – Fica também destinado exclusivamente à Imprensa o espaço denominado “Tribuna de Imprensa”, no interior do Plenário Barbosa Lima Sobrinho.

IV – Servidores, Assessores de Deputados, Imprensa – devidamente credenciados – e autoridades a convite de algum Parlamentar poderão circular pelos corredores central e laterais, a fim de terem acesso aos Deputados.

V – Os Fotógrafos Profissionais – devidamente credenciados – poderão ter acesso às entradas laterais, desde que não ocupem o espaço entre a primeira bancada e a Mesa dos Trabalhos, que é de uso exclusivo dos Deputados.

VI - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2005.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

PRESIDENTE

DEPUTADA HELONEIDA STUDART

1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

3º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA GRAÇA MATOS

1ª SECRETÁRIA

DEPUTADO MARCO FIGUEIREDO

3º SECRETÁRIO

DEPUTADO LEANDRO SAMPAIO

1º SUPLENTE

DEPUTADO NELSON GONÇALVES

3º SUPLENTE

DEPUTADO JOSÉ TÁVORA

2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO FÁBIO SILVA

4º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO LÉO VIVAS

2º SECRETÁRIO

DEPUTADO APARECIDA GAMA

4º SECRETÁRIO

DEPUTADO ELIANA RIBEIRO

2º SUPLENTE

DEPUTADO ACÁRISI RIBEIRO

4º SUPLENTE

Publicação **18/05/2005**

ATO N/MD/Nº 510/2005

DISCIPLINA O ARTIGO 81 DO REGIMENTO INTERNO

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º. As Sessões Solenes a serem realizadas no Plenário ficam limitadas a 140 (cento e quarenta) por ano, admitidos os respectivos requerimentos de forma igualitária.

Art. 2º. Em casos excepcionais, criteriosamente fundamentados, o Deputado poderá requerer à Mesa Diretora autorização para realização de outra Sessão Solene.

Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2005.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
PRESIDENTE

DEPUTADA HELONEIDA STUDART
1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO FERNANDES
3º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA GRAÇA MATOS
1ª SECRETÁRIA

DEPUTADO MARCO FIGUEIREDO
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO LEANDRO SAMPAIO
1º SUPLENTE

DEPUTADO NELSON GONÇALVES
3º SUPLENTE

DEPUTADO JOSÉ TÁVORA
2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO FÁBIO SILVA
4º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO LÉO VIVAS
2º SECRETÁRIO

DEPUTADO APARECIDA GAMA
4º SECRETÁRIO

DEPUTADO ELIANA RIBEIRO
2º SUPLENTE

DEPUTADO ACÁRISI RIBEIRO
4º SUPLENTE

Publicação 22/15/2005

ATO N/MD/Nº 530/2008

REGULAMENTA O PREGÃO PRESENCIAL

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito da Assembleia Legislativa, o pregão presencial é regulado por este Ato Normativo.

Art. 2º. O pregão presencial, cuja disputa é feita em sessão pública, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. O pregoeiro será, em cada pregão, designado pelo Diretor-geral da Assembleia Legislativa.

Art. 4º. Compete exclusivamente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa:

- I - determinar a abertura do processo licitatório;
- II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro interpostos pelos licitantes;
- III - decidir os recursos de ofício interpostos pelo próprio pregoeiro;
- IV - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- V - homologar o resultado do pregão presencial;
- VI - celebrar o contrato administrativo.

Art. 5º. Verificada a necessidade de aquisição de bens ou serviços que se enquadrem no disposto no art. 2º:

I - o Departamento interessado iniciará o procedimento administrativo solicitando a aquisição à Diretoria-geral da Assembleia Legislativa por meio de ofício que:

- a) justificará a necessidade da aquisição;
- b) descreverá precisa, suficiente e claramente o bem ou serviço comum.

II - o Departamento de Material fará o respectivo orçamento;

III - a Diretoria-geral da Assembleia Legislativa determinará à Diretoria-geral de Finanças que efetue a correspondente reserva orçamentária;

IV - submeter-se-á o procedimento administrativo à Mesa Diretora;

V - aprovada a realização de licitação pela Mesa Diretora, a Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa determinará o bloqueio orçamentário à Diretoria-Geral de Finanças, bem como a confecção do Termo de Referência, respeitadas as normas do art. 6º, ao Departamento de Material;

VI - a Comissão Permanente de Licitações elaborará minuta de edital, obedecendo ao respectivo padrão sugerido pela Procuradoria-geral, o qual obrigatoriamente conterà como anexos:

- a) o termo de referência;
- b) a minuta de contrato administrativo a ser celebrado;
- c) exemplar deste Ato Normativo;

VII - será obrigatória a manifestação da Assessoria de Controle Interno;

VIII - sendo favorável o exame de legalidade realizado pela Procuradoria-geral da minuta do edital, iniciar-se-á a fase externa.

Art. 6º. O termo de referência é o documento que deverá, de forma clara, concisa e objetiva, conter:

- I - descrição do objeto;
- II - definição dos métodos e estratégia de suprimento;
- III - valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado;
- IV - cronograma físico-financeiro com os prazos de execução do contrato administrativo;

Art. 7º. O procedimento da fase externa do pregão presencial obedecerá, além do rito previsto pela Lei federal nº 10.520/02, ao seguinte:

I - será iniciado por meio de publicação de avisos contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, esta se o valor for superior a cento e sessenta mil reais;

II - a íntegra do edital será disponibilizada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa;

III - exemplar contendo a íntegra do Edital será disponibilizado aos interessados na sede da Comissão Permanente de Licitações;

IV - o pregoeiro perguntará se há entre os presentes microempresa ou empresa de pequeno porte, para os fins do art. 44, § 2º, da Lei Complementar federal nº 123/06;

V - as propostas deverão ser apresentadas no início da sessão pública, a qual não poderá ocorrer até o oitavo dia útil posterior à publicação do aviso;

VI - para fins de habilitação, admitir-se-á qualquer certificado de registro cadastral emitido por Ente da Federação, desde que em vigor e abrangente quanto à documentação legalmente exigida.

Art. 8º. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para a sessão pública.

Art. 9º. É vedada a utilização de pregão presencial para a contratação de obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações.

Art. 10. Os contratos administrativos celebrados em virtude de pregão presencial não serão prorrogados.

Art. 11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Atos Normativos nº 516/06 e nº 527/07.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

PRESIDENTE

DEPUTADO CORONEL JAIRO	DEPUTADO GILBERTO PALMARES
1º VICE-PRESIDENTE	2º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO PEDRO FERNANDES	DEPUTADO GERSON BERGHER
3º VICE-PRESIDENTE	4º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADA GRAÇA MATOS	DEPUTADO ZITO
1ª SECRETÁRIA	2º SECRETÁRIO
DEPUTADO DICA	DEPUTADO WALNEY ROCHA
3º SECRETÁRIO	4º SECRETÁRIO
1ª SUPLENTE	DEPUTADO ARMANDO JOSÉ
DEPUTADO PEDRO AUGUSTO	2º SUPLENTE
3º SUPLENTE	DEPUTADO ÉDINO FONSECA
	4º SUPLENTE

Publicação **25/06/2008**

ATO N/MD/Nº 533/2008

**DISCIPLINA O USO DE TRAJES PARA INGRESSO E
PERMANÊNCIA NO PLENÁRIO BARBOSA LIMA
SOBRINHO**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

Art. 1º. Para o ingresso e permanência no Plenário Barbosa Lima Sobrinho, quando da realização de Sessões Deliberativas, fica obrigatório o uso de traje de passeio completo.

Parágrafo único. Fica estipulado como traje de passeio completo o uso de paletó e gravata para homens e de vestido, saia ou calça sociais para mulheres.

Art. 2º. A obrigatoriedade de que trata o presente ato não se aplica para o ingresso nas galerias.

Art. 3º. Os Militares poderão optar pelo uso do uniforme correspondente.

Art. 4º. O serviço de segurança da ALERJ impedirá o acesso e a permanência de pessoas trajadas em desacordo com o estipulado neste ato.

Art. 5º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de agosto de 2008.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
PRESIDENTE

DEPUTADO CORONEL JAIRO

1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

3º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA GRAÇA MATOS

1ª SECRETÁRIA

DEPUTADO DICA

3º SECRETÁRIO

1ª SUPLENTE

DEPUTADO PEDRO AUGUSTO

3º SUPLENTE

Publicação **03/09/2008**

DEPUTADO GILBERTO PALMARES

2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO GERSON BERGHER

4º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO ZITO

2º SECRETÁRIO

DEPUTADO WALNEY ROCHA

4º SECRETÁRIO

DEPUTADO ARMANDO JOSÉ

2º SUPLENTE

DEPUTADO ÉDINO FONSECA

4º SUPLENTE

ATO N/MD/Nº 541/2009

DISCIPLINA A FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE ESPECIAL.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurado, por voto aberto da maioria absoluta dos Deputados, processo administrativo contra Conselheiro do Tribunal de Contas, constituir-se-á imediatamente a comissão processante especial.

Art. 2º. Do sorteio imposto pela regra inscrita no art. 128, § 6º, III, da Constituição participarão, de início, todos os Deputados, não se admitindo recusa própria ou de terceiro, prévia ao sorteio.

Art. 3º. Sorteado um Deputado, o mesmo poderá, imediata e oralmente, recusar o encargo, interpretando-se seu silêncio como aceitação.

Art. 4º. Qualquer Deputado poderá, imediata e oralmente, impugnar o sorteado que tenha aceito o encargo quanto a sua imparcialidade, podendo este, também de forma imediata e oral, contestá-la.

Parágrafo único. Competirá ao Plenário, por voto aberto da maioria simples dos Deputados, decidir a impugnação.

Art. 5º. Não havendo impugnação ou após a respectiva decisão pelo Plenário, repetir-se-á o procedimento até que a comissão processante especial esteja integralmente composta.

Art. 6º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.

DEPUTADO **JORGE PICCIANI**
PRESIDENTE

DEPUTADO **CORONEL JAIRO**
1º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO **GRAÇA PEREIRA**
3º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADA **GRAÇA MATOS**
1ª SECRETÁRIA
DEPUTADO **DICA**
3º SECRETÁRIO
DEPUTADO **ADEMIR MELO**
1º SUPLENTE
DEPUTADO **PEDRO AUGUSTO**
3º SUPLENTE

DEPUTADO **GILBERTO PALMARES**
2º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO **OLNEY BOTELHO**
4º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO **GERSON BERGHER**
2º SECRETÁRIO
DEPUTADO **FÁBIO SILVA**
4º SECRETÁRIO
DEPUTADO **ARMANDO JOSÉ**
2º SUPLENTE
DEPUTADA **WALDETH BRASIEL**
4º SUPLENTE

Publicação **16/04/2009**

BENEFÍCIOS DA UTILIDADE PÚBLICA

Na área estadual: Isenção da Taxa Rodoviária Única (DETRAN) e Imposto sobre Energia Elétrica (embora proveniente de Lei Federal), credenciamento à isenção do ICMS, Imposto de Transmissão, doações e subvenções.

Na área Federal: Lei nº 8212, de 24.07.91, além dos já citados, mais Imposto de Renda e Taxa de contribuição de Previdência (recolhem apenas a parte dos empregados).

Na área Municipal: Credenciamento para isenção do ISS e isenção de IPTU.

Quando se trata de entidades de Administração Indireta do Estado e das Fundações, estas gozam do direito a receber subvenções e doações de pessoas jurídicas e físicas (Decreto-Lei nº 291, de 13.02.76). Ex.: FUNTERJ, FUNDAÇÃO LEÃO XIII, FUNDAÇÃO SANTA CABRINI, FESP, UERJ, FEMURJ, FEEMA.

LEGISLAÇÃO RELATIVA À UTILIDADE PÚBLICA

DECRETO-LEI Nº 179, DE 09 DE JULHO DE 1975.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 01 de julho de 1974, e

CONSIDERANDO que o reconhecimento de utilidade pública estadual das instituições filantrópicas e outras corresponde a uma declaração de condição especial, por parte do Estado, pelo que deve ser regulada por ato legislativo a sua concessão,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de maneira uniforme essa matéria, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dada a existência de legislações diferentes nos antigos Estados, sendo que a da Guanabara data ainda de 1923,

DECRETA:

Art. 1º. Poderão ser declaradas de utilidade pública as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, recreativas ou esportivas, que prestem efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.

Art. 2º. A declaração de utilidade pública far-se-á, no âmbito do Poder Executivo, por decreto do Governador, mediante proposta do Secretário de Estado de Justiça, instruída nos termos deste decreto-lei.

Art. 3º. O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Secretário de Estado de Justiça, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

I – certidão de registro dos estatutos no cartório competente;

~~II - atestado passado por autoridade judicial da comarca onde está sediada a instituição requerente, sobre o seu funcionamento efetivo e contínuo nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários;~~

* II - Atestado passado por Juiz ou outra autoridade estadual com exercício no Município onde está sediada a instituição requerente, sobre o seu funcionamento efetivo e contínuo nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários.

* Inciso alterado pela Lei nº144/1977

III – atestado de bons antecedentes dos membros da diretoria;

IV – demonstração do patrimônio existente e da receita e da despesa realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior à formulação do pedido;

V – licença da autoridade policial competente para o funcionamento sempre que pela natureza da instituição, seja exigível pela legislação;

VI – ata da assembleia de eleição da diretoria;

VII – outros comprovantes de registro, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, ou de outro órgão em que por lei a entidade tenha que se registrar;

VIII – relatório dos últimos 3 (três) anos, em que fique demonstrado efetivo exercício de atividade ou atividades mencionadas no art. 1º deste decreto-lei.

*§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá ser reduzido o prazo previsto no inciso II deste artigo, hipótese em que o relatório previsto no inciso VIII limitar-se-á ao período de funcionamento da instituição.

*Parágrafo acrescido pela Lei nº144/1977.

*§ 2º. A prova das condições estabelecidas neste artigo poderá também ser feita na Assembleia Legislativa, caso se trate de lei a ser votada pela Assembleia.

* Parágrafo renumerado pela Lei nº 144/1977.

Art. 4º. A declaração de utilidade pública, bem como a sua manutenção fica subordinada a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários:

I – fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

II – ausência de finalidade lucrativa;

III – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

IV – ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;

V – escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão;

VI – aplicação integral de seus recursos, no País, na manutenção dos objetivos estatutários.

* Parágrafo único - As instituições de educação ficam obrigadas a apresentar, quando solicitadas, comprovantes do Ministério da Educação que cumpriram os dispositivos legais vigentes que estabelecem as regras para o reajuste das mensalidades.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 3074/1998.

Art. 5º. Caberá à Secretaria de Estado de Justiça a verificação periódica do efetivo funcionamento das entidades declaradas de utilidade pública, bem como da manutenção por parte das mesmas, das condições mencionadas no artigo anterior pela forma estabelecida em ato normativo do Secretário.

* § 1º. A Secretaria de Estado de Justiça poderá expedir, periodicamente, ato declaratório da verificação de que trata este artigo.

* Parágrafo renumerado para 1º pelo acréscimo de outro pela Lei nº 3074/1998.

* § 2º. A prova das condições estabelecidas neste artigo poderá ser solicitada, a qualquer momento, pelas instituições que representam os

diretores, associados, alunos e pais das entidades declaradas de utilidade pública.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 3074/1998.

~~Art. 6º. Verificado o não cumprimento das condições mencionadas no art. 4º deste Decreto-lei ou a falta de efetivo funcionamento por parte da entidade, a Secretaria de Estado de Justiça determinará as providências cabíveis, podendo, em caso de não atendimento, propor ao Governador seja cassada a declaração.~~

* Art. 6º. A manutenção da declaração de utilidade pública poderá ser cancelada, por solicitação de qualquer instituição pública, quando houver ilícito penal ou o não cumprimento dos artigos 2º e 3º desta Lei.

* Nova redação dada pela Lei nº 3074/98 - Veto rejeitado pela ALERJ, - DORJ II , 03.12.1998.

Art. 7º. Quando a iniciativa da declaração de utilidade pública partir da Assembleia Legislativa, a proposição deverá ser instruída com a prova dos requisitos dos art. 3º e 4º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, verificada a incidência da entidade no dispositivo do art. 6º, serão suspensos os efeitos da declaração de utilidade pública e encaminhando à Assembleia Legislativa o projeto de cassação.

Art. 8º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA
Laudo de Almeida Camargo

Data da Publicação: DORJ I , 09.07.1975.

* Consolidado com as Leis 144/77e 3074/98

DECRETO–LEI Nº 291, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO E FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, § 3º, letra c , da Lei Complementar n.º 20, de 1º de julho de 1974, e

CONSIDERANDO que constitui boa política administrativa a descentralização dos serviços públicos não essenciais, através de entidades da Administração Indireta e Fundações;

CONSIDERANDO que visando a esses objetivos o Estado do Rio de Janeiro autorizou a criação de diversas entidades da Administração Indireta e Fundações, atribuindo-lhes como fonte de receitas, entre outras, as doações de pessoas jurídicas e físicas;

CONSIDERANDO que tais doações somente gozam dos benefícios fiscais previstos em lei, quando as donatárias são reconhecidas como de utilidade pública;

CONSIDERANDO que a utilidade pública das entidades da Administração Indireta do Estado, bem como das fundações por ele criadas ou mantidas, de objetivos filantrópicos, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, é presumida, pelos seus próprios fins.

DECRETA:

Art. 1º. São declaradas de utilidade pública, inclusive para fins de recebimento de subvenções e dotações orçamentárias, bem como de doações de pessoas jurídicas e físicas, as entidades da Administração Indireta do Estado que tenham objetivos filantrópicos, de educação, de pesquisa científica ou de cultura; e as Fundações criadas ou mantidas pelo Estado que tenham esses mesmos objetivos.

Art. 2º. A Secretaria de Estado de Justiça expedirá, em cada caso, “ex-officio” ou a requerimento da entidade interessada, o título declaratório respectivo.

Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública por este Decreto-lei ficam isentas da verificação periódica a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 179, de 9 de julho de 1975.

Art. 4º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1976.

FLORIANO FARIA LIMA
Laudo de Almeida Camargo
Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

Data de Publicação: DORJ I, 16.02.1976
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10/1976

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 1976.

APROVA O DECRETO-LEI Nº 291/76.

Art. 1º. Fica aprovado o Decreto-lei nº 291/76.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1976.

Deputado JOSÉ PINTO
Presidente

LEI Nº 144, DE 06 DE JULHO DE 1977.

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 179, DE 9 DE JULHO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II do art. 3º do Decreto-lei nº 179, de 9 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...).

I - (...).

II - Atestado passado por Juiz ou outra autoridade estadual com exercício no Município onde está sediada a instituição requerente, sobre o seu funcionamento efetivo e contínuo nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários.

Art. 2º. É acrescido ao art. 3º do mencionado Decreto-lei o seguinte parágrafo, passando o atual parágrafo único a parágrafo segundo:

Art. 3º. (...).

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá ser reduzido o prazo previsto no inciso II deste artigo, hipótese em que o relatório previsto no inciso VIII limitar-se-á ao período de funcionamento da instituição.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 1977.

**FLORIANO FARIA LIMA
LAUDO DE ALMEIDA CAMARGO**

Projeto de Lei **852/77**

Autoria Deputado **VICTORINO JAMES**

Publicação da Lei D. O. de 07/07/1977

RESOLUÇÃO SEJ Nº 94, DE 19 DE SETEMBRO DE 1979.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO PARA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, A EXPEDIÇÃO DO TÍTULO RESPECTIVO E A VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGALMENTE ESTABELECIDAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso da sua atribuição que lhe confere a alínea "a" do parágrafo único do art. 75 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 179, de 9 de julho de 1975, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º. Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, nos termos do Decreto-lei n.º 179, de 9 de julho de 1975, e consoante o disposto na presente Resolução, as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, bem como as associações de ação social, recreativas ou esportivas que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam à suas finalidades.

Art. 2º. O pedido de reconhecimento de utilidade pública pelo Poder Executivo deverá ser dirigido, pela entidade interessada, ao Secretário de Estado de Justiça, mediante requerimento, acompanhado da documentação prevista no artigo 3º do Decreto-lei n.º 179 de 9 de julho de 1975, a saber:

I - certidão do registro dos estatutos no cartório competente, acompanhada do seu inteiro teor;

II – atestado passado por autoridade judicial da comarca onde está sediada a instituição requerente, sobre o seu funcionamento efetivo e contínuo nos (3) três anos imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários;

III – demonstraçãõ do patrimônio existente e da receita e despesa realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior à formulação do pedido;

IV – ata da assembleia de eleição da diretoria;

V – relatório dos últimos 3 (três) anos, em que fique demonstrado o efetivo exercício de atividade ou atividades dentre as mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único – Nos casos legalmente exigidos, a entidade deverá também apresentar licença para o funcionamento, expedida pela autoridade policial competente ou, quando for o caso, comprovante de registro na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no Ministério de Trabalho ou noutro órgão em que deva ser registrada.

Art. 3º. Cabe ao Departamento de Assuntos de Justiça:

I – a instrução dos processos referentes ao reconhecimento de utilidade pública das entidades de que trata esta Resolução;

II – o preparo do título declaratório do reconhecimento, a ser assinado pelo Secretário de Estado;

III – a verificação da manutenção dos requisitos garantidores da condição de utilidade pública, com a expedição do ato declaratório respectivo, e a promoção das medidas decorrentes da irregularidade da situação da entidade, quando for o caso.

Art. 4º. A declaração de utilidade pública, bem como a sua manutenção, fica subordinada a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários;

I – fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

II – ausência de finalidade lucrativa;

III – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

IV – ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;

V – escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes exatidão;

VI – aplicação integral de seus recursos, no País, na manutenção dos objetivos estatutários.

Art. 5º. O Departamento de Assuntos de Justiça procederá, periodicamente, segundo escala estabelecida, à verificação do efetivo

funcionamento das entidades declaradas de utilidade pública, com a manutenção das condições referidas no art. 4º, podendo, se indispensável, realizar inspeção in loco, para esse efeito.

§ 1º. Julgada regular a situação da entidade, o Departamento expedirá ato declaratório nesse sentido, segundo o modelo aprovado.

§ 2º – Verificado o não cumprimento de alguma ou algumas condições exigidas, o Departamento fixará, prazo até 60 (sessenta) dias, para a regularização do funcionamento da entidade.

§ 3º. Não sendo atendidas as exigências no prazo fixado, o Departamento preparará o processo de cassação da declaração de utilidade pública, a ser submetido pelo Secretário de Estado ao Governador, nos termos do art. 6º do Decreto-lei n.º 179, de 9 de julho de 1975.

Art. 6º. Quando a declaração de utilidade pública decorrer de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, o Departamento de Assuntos de Justiça, a requerimento da entidade, promoverá a expedição do título declaratório, procedendo oportunamente à verificação periódica da manutenção das condições legais, nos termos do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o final deste artigo, julgada irregular a situação da entidade, será proposta pelo Departamento a suspensão dos efeitos da declaração de utilidade pública, com o encaminhamento do projeto da respectiva cassação à Assembleia Legislativa, consoante o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei n.º 179, de 9 de julho de 1975.

Art. 7º. As entidades reconhecidas de utilidade pública até esta data, segundo a legislação vigente nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, deverão adaptar seus estatutos e efetivo funcionamento ao disposto no Decreto-lei n.º 179, de 9 de julho de 1975, nos termos desta Resolução.

§ 1º. Para as entidades de que trata este artigo, a expedição do ato declaratório de regularidade da situação será feita em face do requerimento apresentado ao Departamento de Assuntos de Justiça, instruído com os estatutos devidamente registrados, e adaptados aos requisitos indicados no art. 4º, bem como os documentos mencionados nos incisos II, IV, V, VI do art. 2º desta Resolução.

§ 2º. Em caso de comprovada e urgente necessidade, poderá ser declarada a renovação provisória da anterior declaração de utilidade pública da entidade, pelo período de 90 (noventa) dias, com o compromisso desta do preenchimento, neste prazo, das exigências constantes deste artigo.

§ 3º. Findo o prazo referido no § 2º sem o atendimento do disposto neste artigo, o Departamento promoverá o processo de cassação ou suspensão, conforme o caso, nos termos desta Resolução.

Art. 8º. O título declaratório de utilidade pública das entidades da Administração Indireta do Estado e das Fundações de que trata o Decreto-lei nº 291, de 13 de fevereiro de 1976, será expedido por solicitação das mesmas, instruída com o teor dos dispositivos legais que a apoiam, feita a instrução do processo pelo Departamento de Assuntos de Justiça.

Parágrafo único – De conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto-lei mencionado neste artigo, não se aplicam às entidades a que ele se refere, pela sua própria natureza, as disposições dos arts. 5º e 7º desta Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1979.

ERASMO MARTINS PEDRO
Secretário de Estado de Justiça

Data de Publicação: DORJ I, 20.09.1979
Ver Resolução SEJINT/GAB nº 521/1996.

RESOLUÇÃO ALERJ CCJ Nº 1, DE 1992.

REQUISITOS LEGAIS E RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR AS PROPOSIÇÕES PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

1 – Poderão pretender a declaração de utilidade pública as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, recreativas ou esportivas que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondem às suas finalidades.

2 – A aprovação do projeto de declaração de utilidade pública fica subordinada à observância dos seguintes requisitos estatutários:

a) Fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

b) Ausência de finalidade lucrativa;

c) Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

d) Ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;

e) Aplicação integral de seus recursos no país, na manutenção dos objetivos estatutários;

f) Previsão de escrituração das receitas e despesas da instituição em livros próprios

3 - A proposição deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

a) Fotocópia autenticada dos estatutos da instituição;

b) Certidão do registro dos estatutos no cartório competente;

c) Ata da Assembleia de eleição da Diretoria;

d) Demonstração do patrimônio existente e da receita e da despesa, realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior à formulação do pedido;

e) Atestado passado por Juiz ou outra autoridade estadual com exercício no Município onde está sediada a instituição, sobre seu funcionamento efetivo e contínuo nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários.

Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá ser reduzido o prazo previsto, ficando a critério da Comissão de Constituição e Justiça a aprovação do pedido.

4 – Fica revogada a Resolução desta Comissão de Constituição e Justiça, de 28 de novembro de 1984.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05 de novembro de 1992.

DEPUTADO ALUIZIO DE CASTRO

Presidente

Deputado José Graciosa

Vice-Presidente

Deputado Leôncio Vasconcellos

Deputado Sérgio Cabral Filho

Deputado Carlos Minc

Deputado Sivuca

Deputado Marco Antônio Alencar

Publicação da Resolução DOII de 16/11/92.

LEI Nº 3074, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998.

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO LEI Nº 179, DE 9 DE JULHO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescido ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 179, de 09 de julho de 1975, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As instituições de educação ficam obrigadas a apresentar, quando solicitadas, comprovantes do Ministério da Educação que cumpriram os dispositivos legais vigentes que estabelecem as regras para o reajuste das mensalidades."

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 5º do mencionado Decreto-Lei o seguinte parágrafo:

Art. 5º. (...)

"Parágrafo A prova das condições estabelecidas neste artigo poderá ser solicitada, a qualquer momento, pelas instituições que representam os diretores, associados, alunos e pais das entidades declaradas de utilidade pública."

***Art. 3º.** O artigo 6º do mencionado Decreto-Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A manutenção da declaração de utilidade pública poderá ser cancelada, por solicitação de qualquer instituição pública, quando houver ilícito penal ou o não cumprimento dos artigos 2º e 3º desta Lei".

Veto rejeitado pela ALERJ

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1998.

MARCELLO ALENCAR
Governador

LEI Nº 3383, DE 05 DE ABRIL DE 2000.

**ALTERA O DECRETO-LEI Nº 179/75, MODIFICADO
PELA LEI Nº 144/77, QUE DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE
INSTITUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A entidade que requerer o título de utilidade estadual deverá comprovar além dos requisitos hoje existentes, os seguintes:

I – relação de pessoas comprovadamente carentes que foram atendidas pela entidade no ano anterior ao pedido do título, devendo ser comprovado o tipo de atendimento gratuito que foi oferecido;

II – prestação de contas das atividades desenvolvidas no ano anterior ao pedido de reconhecimento de utilidade pública;

III – projeto de atividades da entidade para o ano em curso do pedido, detalhando o trabalho que será desenvolvido;

IV – comprovante de que a entidade mantém em local visível na sede da entidade, informativo de que a entidade presta serviços gratuitos à população.

Art. 2º. As entidades que já usufruam da condição de ser reconhecida de utilidade pública deverão remeter à comissão prevista no artigo 5º desta lei, anualmente, um relatório com a prestação de contas de suas atividades, bem como de comprovação de que mantém as condições que lhe asseguram o referido reconhecimento.

Art. 3º. As entidades que gozam atualmente do benefício do reconhecimento de utilidade pública estadual deverão se adaptar a determinação contida no “caput” do artigo 2º desta Lei no prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta norma.

Art. 4º. Deverá ser publicada anualmente uma relação atualizada de todas as entidades que gozam do benefício de reconhecimento de utilidade pública, assim como de todas as que não

cumpriram as exigências de atualização previstas no artigo anterior, e que por este motivo encontram-se suspensas do gozo deste reconhecimento.

Art. 5º. A Assembleia Legislativa deverá criar uma comissão especial com o objetivo de analisar todos os documentos, bem como de verificar a real existência e o trabalho desenvolvido pela entidade, remetendo após esta verificação prévia, o processo para ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, e as Comissões Permanentes referentes ao objetivo principal da entidade, que deverá emitir o parecer final sobre o pedido.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 05 de abril de 2000

HUMBERTO DE MENDONÇA MANNES
Governador do Estado em exercício

Projeto de Lei nº 798/99

Autoria: Deputada **TANIA RODRIGUES**

Publicação da Lei DOII 06/04/2000

ÍNDICE REMISSIVO

Abstenções

- computadas para efeito de quorum - Art. 180 -----102

Adiamento de discussão

- Art. 157, § 1º ----- 96

Adiamento de votação

- até 5 dias úteis - requerer por escrito - Art. 191 -----107
- ordinária - concessão por maioria - Art. 191, § 1º -----107
- urgência e especial
 - Art. 191, § 3º -----107
 - líderes representam a maioria absoluta - Art. 191, § 3º -----107

Anonimato

- vedado - queixas contra atos ou omissões - por escrito - Art. 223 -----121

Aparte

- conceito de - Art. 155 ----- 95
- não admitido
 - à palavra do Presidente - Art. 155, § 2º, a ----- 95
 - à parecer oral - Art. 155, § 2º, c ----- 95
 - no encaminhamento da votação - Art. 155, § 2º, d ----- 95
 - orador suscitando questão de ordem - Art. 155, § 2º, f----- 95
 - paralelo a discurso - Art. 155, § 2º, b----- 95
 - poder não ser publicado - Art. 155, § 3º ----- 95
 - se orador declarar que não admite - Art. 155, § 2º, e----- 95
- solicitar permissão do orador - Art. 155, § 1º ----- 95

Apensados

- matéria análoga ou conexa - Projeto - Art. 88, § 3º ----- 74

Apoioamento

- assinaturas não poderão ser retiradas ou acrescentadas após publicação - Art. 84, § 7º 72
- conceito - constitucional ou regimental - Art. 84, § 6º ----- 72
- concessão de títulos - 10 - Art. 84, § 8º, m----- 73
- constituição comissão especial - 1/10 - Art. 84, § 8º, c----- 72
- criação CPI - 1/3 - Art. 84, § 8º, a----- 72
- desarquivamento proposições Deputado não reeleito - 20 - Art. 84, § 8º, j ----- 73
- emenda à proposta de emenda - de 1/3 - Art. 192, § 3º -----109
- emenda em urgência - 3 Deputados - Art. 130 ----- 88
- emendas - proposição em urgência - 3 - Art. 84, § 8º, g ----- 73
- inclusão em Anais de documentos e publicações - 10 - Art. 84, § 8º, i ----- 73
- indicação de líder - maioria absoluta - Art. 13, §1º ----- 21
- moção - maioria absoluta- Art. 103 ----- 79
- proposta de emenda à Constituição - de 1/3 - Art. 84, § 8º, b ----- 72
- reapresentação projeto rejeitado ou prejudicado - 36 - Art. 90----- 74
- requerimento de apreciação de PEC - líderes que representem 1/3 - Art. 192, § 1º ----109
- requerimento de urgência
 - 1/3 - Art. 127, § 3o----- 87

- 1/3 - Art. 84, § 8º, f -----	72
- de 1/3 - Art. 125, I, e -----	86
- requerimentos escritos automaticamente deferidos - 36 - Art. 110, § único -----	81
- Secretário de Estado - moções de desaprovação a atos de - de 1/3 - Art. 84, § 8º, n ----	73
- sessão solene - realização - 1/4 - Art. 84, § 8º, h -----	73
- solenidades realizadas anualmente - 1/3 - Art. 274 -----	145
- suspensão de sessão - 5 - Art. 84, § 8º, d -----	72
- títulos - 10 Deputados - Art. 84, § 8º, m -----	73
Arquivamento	
- CPI - decurso de prazo - Art. 32, § 4º -----	51
- final da legislatura - Art. 91 -----	75
Arquivamento definitivo	
- com parecer favorável - Plenário decide - Art. 116, § 1º -----	83
- parecer pela inconstitucionalidade Art. 26, § 1º, i -----	35
- projeto de lei - pareceres contrários - Art. 89 -----	74
- retirada de proposição - requerimento autor - Art. 106, V -----	80
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	
- considera-se associada à UNALE - Art. 270 -----	143
- espaços culturais - Art. 1º, § 2º -----	17
- funcionamento - Art. 18, II -----	24
- funcionamento - Art. 1º, § 1º -----	17
- representada pelo Presidente junto aos demais Poderes - Art. 269 -----	143
- sede da - Art. 1º -----	17
- sede eventual da - Art. 1º, § 1º -----	17
- sessões - tipos de - Art. 69 -----	63
Atos da Mesa Diretora	
- Presidente assinar até 5 dias úteis - Art. 20, VI, g -----	28
Audiência pública	
- ata lavrada e arquivada na comissão - Art. 222 -----	121
- autoridades, especialistas e pessoas a serem ouvidas - convites - Art. 221 -----	121
- convidado expõe 5 min sem aparte - Art. 221, § 2º -----	121
- defensores e opositores - Art. 221, § 1º -----	121
- entidade credenciada pelo Fórum - aprovação automática - Art. 220, § único -----	121
- entidade da sociedade civil - instruir matéria em tramitação ou interesse público relevante - Art. 220 -----	120
- iniciativa de Deputado ou a pedido da entidade interessada - Art. 220 -----	120
- interpelar o expositor - tempo 5 min - Art. 221, § 3º -----	121
- limitar fala ao tema - tempo 5 min. - Art. 221, § 2º -----	121
- matéria orçamentária - até 20 dias - Art. 197, § único -----	111
- traslado de peças ou cópias - Art. 222, § único -----	121
Autógrafo	
- devolução à pedido - inexatidão, lapso ou erro - Art. 168 -----	99
- proposição aprovada - ALERJ encaminhar em 10 dias úteis - Art. 169 -----	99
Automaticamente deferidos	
- requerimentos escritos com apoio da maioria absoluta - Art. 110, § único -----	81
Autor	
- ou relator - impedimento - de presidir reunião de comissão ou votar matéria da qual seja - Art. 40 -----	54

Autoridade - indicação de

- arguição pública - critérios previamente estabelecidos pela comissão - Art. 242, III--128
- comunicado ao Governador - consignando o resultado - Art. 242, VIII -----129
- conclusão - registrada em ata o resultado da votação por escrutínio aberto - Art. 242, IV,
b -----129
- convocar os indicados - Comissão de Normas Internas - em até 20 dias - Art. 242, II 128
- encaminhar a votação - líder ou Deputado indicado - 10 min - Art. 242, VI-----129
- escrutínio aberto - Art. 242, VII -----129
- ouvidos sobre matéria relacionada ao cargo a ser ocupado - em até 20 dias - Art. 242, II
-----128
- parecer - conteúdo do - Art. 242, IV -----128
- parecer e a ata - encaminhados à Mesa - Art. 242, V -----129
- pronunciamento da Assembleia - normas - Art. 242-----128

Autoridade - indicação de - leitura da Mensagem e do parecer - 1o Secretário - Art. 242, VI-----129

Autoridades

- queixas contra atos ou omissões - por escrito - vedado anonimato - Art. 223 -----121

Autorizações de despesas

- limite de competência - Mesa Diretora - Art. 18, XV ----- 24

Avulsos

- distribuição em
 - das proposições sujeitas à deliberação - Art. 75, § 2º ----- 66
 - instauração de processo - parecer publicado Art. 210, § 1º, IV -----116
 - matéria orçamentária - Art. 197 -----111
 - pareceres publicados sobre as emendas - podem entrar em Ordem do Dia - Art. 160, §
único-----97
 - proposições com todos pareceres anunciada no Expediente - Art. 118----- 83
 - Regimento Interno - reforma - pareceres publicados - Art. 208, § 4o -----115
- e espelho da Ordem do Dia - conteúdo - Art. 78 ----- 68

Balancete do movimento contábil da Assembleia - publicar -

Mesa Diretora - Art. 18, XXIV----- 25

Bancos

- Banco do Brasil S.A - Movimentação financeira - recursos da ALERJ - Art. 228, § 2º
-----123
- BANERJ - Movimentação financeira - recursos da ALERJ - Art. 228, § 2º -----123
- Caixa Econômica Federal - Movimentação financeira - recursos da ALERJ - Art. 228, §
2º -----123

Bloco parlamentar

- apresentar criação de - à Mesa para registro e publicação - Art. 15, § 5o ----- 22
- constituição de - Art. 15 ----- 22
- dissolvido - revisão na composição das comissões - Art. 15, § 6o ----- 22
- existência circunscrita à legislatura - Art. 15, § 5o ----- 22
- extinção por falta de quorum - Art. 15, § 4º ----- 22
- mínimo três Deputados - Art. 15, § 3º ----- 22
- não admitido - agremiação concomitante.- Art. 15, § 7o----- 22
- tratamento igual dado a partido - Art. 15, § 1º----- 22

Candidato diplomado Deputado

- apresentar diploma, nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens - Art. 3º
----- 18

Cargos - criação

- dois turnos - tramitação ordinária - Art. 126, § único ----- 86
- ou extinção - privativo da Mesa Diretora - Art. 18, XVIII ----- 25

Cargos e vencimentos

- alterar nos serviços administrativos - projeto de resolução - privativo da Mesa Diretora -
Art. 18, XVIII ----- 25

Censura verbal

- aplicar a Deputado - Presidente - Art. 20, I, s ----- 26

Centro de Estudos Legislativos

- fica criado - Art. 273, § único ----- 145

Código de Ética e Decoro Parlamentar

- Alteração do - Art. 29, Res. 836/2005 ----- 160

- aprovação do - Art. 1º, Res. 836/2005 ----- 147

- Conselho de Ética

- Organização Interna igual das Comissões - Art. 28, Res. 836/2005 ----- 160

- Corregedoria Parlamentar

- Competência

- ordem e disciplina - Art. 26, I, Res. 836/2005 ----- 159

- porte de arma – revistar e desarmar - Art. 26, III, Res. 836/2005 ----- 159

- segurança interna e externa - Art. 26, II, Res. 836/2005 ----- 159

- sindicância denúncia de ilícitos - Art. 26, IV, Res. 836/2005 ----- 159

- Composição

- Corregedor Substituto - Art. 25, § 1º, Res. 836/2005 ----- 159

- eleição Plenário - Art. 25, Res. 836/2005 ----- 159

- Inquérito

- Presidência - Art. 27, Res. 836/2005 ----- 159

- Inquérito

- Legislação observada - Art. 27, § 1º, Res. 836/2005 ----- 159

- cooperação técnica - Art. 27, § 2º, Res. 836/2005 ----- 159

- envio à autoridade competente - Art. 27, § 4º, Res. 836/2005 ----- 159

- escrivão – funcionário estável - Art. 27, § 3º, Res. 836/2005 ----- 159

- Deputado Estadual

- Atos Incompatíveis

- abusar das prerrogativas - Art. 5º, I, Res. 836/2005 ----- 149

- acordo para posse do suplente com vantagem financeira - Art. 5º, III, Res.
836/2005 ----- 149

- condutas puníveis serão apreciadas mediante provas - Art. 5º, § único,
Res. 836/2005 ----- 150

- omitir ou prestar declaração falsa - Art. 5º, V, Res. 836/2005 ----- 150

- praticar corrupção ativa ou passiva - Art. 5º, VI, Res. 836/2005 ----- 150

- praticar tráfico de influência para encobrir delito de terceiro - Art. 5º, VII,
Res. 836/2005 ----- 150

- tentar ou fraudar as deliberações da Casa - Art. 5º, IV, Res. 836/2005 - 149

- tentar ou perceber vantagens indevidas - Art. 5º, II, Res. 836/2005 ----- 149

- Conselho de Ética	
- afastamento	
- automático por falta - Art. 9º, § 6º, Res. 836/2005 -----	153
- Corregedor ou o Presidente do Conselho - Art. 9º, § 5º, Res. 836/2005 -----	153
- prova inequívoca - Art. 9º, § 4º, Res. 836/2005 -----	152
- composição - impedimento de - Art. 9º, § 7º, Res. 836/2005 -----	153
- composição do - número de membros - Art. 9º, Res. 836/2005 -----	152
- composição do - proporcionalidade partidária - Art. 9º, § 1º, Res. 836/2005 -----	152
- Corregedor Parlamentar - membro do - Art. 9º, § 2º, Res. 836/2005 ---	152
- impedimentos	
- submetido a processo ou recebido penalidade - Art. 9º, § 3º, Res. 836/2005 -----	152
competência - definição de - Art. 8º, Res. 836/2005 -----	152
- Corregedoria Parlamentar	
- composição - impedimento de - Art. 9º, § 7º, Res. 836/2005 -----	153
- Declarações Obrigatórias	
- cópia do imposto de renda - Art. 6º, II, Res. 836/2005 -----	150
- de Atividades Econômicas ou Profissionais – na indicação composição Comissão - Art. 6º, IV, a, Res. 836/2005 -----	150
- de bens, fontes de renda e passivos, incluindo cônjuge ou pessoa jurídica - Art. 6º, I, a, Res. 836/2005 -----	150
- fornecimento a qualquer membro mediante requerimento - Art. 6º, § 1º, Res. 836/2005 -----	150
- na apreciação de matéria que envolva interesse patrimoniais - Art. 6º, III, a, Res. 836/2005 -----	150
- publicação Diário Oficial - Art. 6º, § 2º, Res. 836/2005 -----	151
- decoro	
- condutas que atentam contra o - Art. 7º, Res. 836/2005 -----	151
- garantia do exercício do mandato popular - Art. 2º, Res. 836/2005 -----	147
- imunidade, prerrogativa e franquias - Art. 2º, Res. 836/2005 -----	147
- mandato	
- defesa dos interesses	
- aprimoramento da ordem constitucional e legal - Art. 3º, II, Res. 836/2005 -----	148
- aprimoramento das prerrogativas do Poder Legislativo - Art. 3º, II, Res. 836/2005 -----	148
- do Estado - Art. 3º, I, Res. 836/2005 -----	148
- participar das sessões - Art. 3º, IV, Res. 836/2005 -----	148
- populares - Art. 3º, I, Res. 836/2005 -----	148
- prestar contas do mandato à sociedade - Art. 3º, VII, Res. 836/2005	148
- respeito à coisa pública e à vontade popular - Art. 3º, III, Res. 836/2005 -----	148
- respeito as decisões legítimas da Casa - Art. 3º, VIII, Res. 836/2005	148

- respeito e independência – tratar com	- Art. 3º, VI, Res. 836/2005	148
- voto sob a ótica do interesse público-	Art. 3º, V, Res. 836/2005	148
- normas para o exercício do	- Art. 3º, Res. 836/2005	147
- Penalidades		
- agravantes ou atenuantes	- Art. 10, § único, Res. 836/2005	153
- censura escrita - aplicação da	- Art. 12, Res. 836/2005	153
- censura verbal - aplicação da	- Art. 11, Res. 836/2005	153
- definição das	- Art. 10, Res. 836/2005	153
- perda do mandato – aplicação da	- Art. 14, Res. 836/2005	155
- perda do mandato - prazo 90 dias deliberação do Plenário	- Art. 15, § 1º, Res. 836/2005	155
- Podem ser suspensas as prerrogativas de		
- exercer cargo	- Art. 13, V, c, Res. 836/2005	154
- fixação das	- Art. 13, V, a, Res. 836/2005	154
- limite da suspensão de prerrogativas	- Art. 13, VII, Res. 836/2005	154
- publicação de discurso	- Art. 13, V, b, Res. 836/2005	154
- relatar proposição	- Art. 13, V, d, Res. 836/2005	154
- usar a palavra	- Art. 13, V, a, Res. 836/2005	154
- prazo 2 dias inclusão na Ordem do Dia - Mesa	- Art. 15, § 2º, Res. 836/2005	155
- recurso contra	- Art. 11, § único, Res. 836/2005	153
- suspensão de prerrogativas regimentais - aplicação da	- Art. 13, Res. 836/2005	154
- suspensão temporária - prazo 60 dias deliberação do Plenário	- Art. 15, Res. 836/2005	155
- suspensão temporária do mandato – aplicação e limite da	- Art. 14, Res. 836/2005	155
- suspensão temporária ou perda do mandato – votação aberta?	- Art. 14, § único Res. 836/2005	155
- princípios éticos e regras de conduta	- Art. 1º, Res. 836/2005	147
- Processo Disciplinar		
- aditamento - fatos novos	- Art. 17, V, Res. 836/2005	156
- advogado de defesa	- Art. 19, Res. 836/2005	157
- afastamento de membro do Conselho	- Art. 18, Res. 836/2005	157
- apuração de ofício – o Conselho pode	- Art. 20, § 4º, Res. 836/2005	158
- apuração preliminar e sumaria dos fatos	- Art. 20, § 2º, Res. 836/2005	158
- atingida a honra ou imagem da Casa – Conselho pode solicitar intervenção da Mesa Diretora	- Art. 24, Res. 836/2005	158
- Comissão de Inquérito - composição da	- Art. 17, I, Res. 836/2005	156
- defensor dativo - nomeação de	- Art. 17, III, Res. 836/2005	156
- defesa e provas	- Art. 17, II, Res. 836/2005	156
- denúncia anônima – não pode	- Art. 20, § 1º, Res. 836/2005	158
- denúncia por qualquer parlamentar	- Art. 20, Res. 836/2005	158
- denúncia procedente – envio à Mesa Diretora	- Art. 20, § 3º, Res. 836/2005	158

- diligência por intermédio da Mesa Diretora - Art. 21, Res. 836/2005 --	158
- durante discussão – ofensa à honra – solicitação de envio ao Conselho de Ética - Art. 23, Res. 836/2005 -----	158
- inclusão Ordem do Dia - Art. 17, X, Res. 836/2005 -----	157
- parecer - discussão e votação aberta - Art. 17, VIII, Res. 836/2005 ----	157
- parecer do Relator ou da Comissão de Inquérito – apreciação do - Art. 17, VI, Res. 836/2005 -----	156
- prazo 5 dias úteis envio ao Conselho de Ética - Art. 16, Res. 836/2005	156
- Prazos para diligências e instruções 45 dias prorrogáveis e outros - Art. 17, IV, Res. 836/2005 -----	156
- recurso à CCJ - Art. 17, IX, Res. 836/2005 -----	157
- Relator do vencido - Art. 17, VII, Res. 836/2005 -----	157
- renúncia – condição suspensiva - Art. 17, XI, Res. 836/2005 -----	157
- representação considerada leviana – remessa à Procuradoria da ALERJ - Art. 22, Res. 836/2005 -----	158
- representação contra Corregedor e Presidente do Conselho - Art. 18, § 1º, Res. 836/2005 -----	157
- representação contra membro da Mesa Diretora - Art. 18, § 2º, Res. 836/2005 -----	157
- rege o procedimento disciplinar e penalidade - Art. 1º, § Único, Res. 836/2005----	147
- Representação	
– encaminhamento ao Conselho de Ética - Art. 13, II, Res. 836/2005 ---	154
– inquérito e apuração sumária - Art. 13, III, Res. 836/2005 -----	154
– parecer conclusivo - Art. 13, IV, Res. 836/2005 -----	154
– qualquer cidadão - Art. 13, I, Res. 836/2005 -----	154
- vedações	
- desde a diplomação	
- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado - Art. 4º, I, b, Res. 836/2005 -----	148
- contrato com pessoa jurídica de direito público - Art. 4º, I, a, Res. 836/2005 -----	148
- inclui-se a sua pessoa física e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas - Art. 4º, § 2º, Res. 836/2005 -----	149
- inclui-se as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público - Art. 4º, § 1º, Res. 836/2005 -----	149
- desde a posse	
- inclui-se os fundos de investimentos nas - Art. 4º, § 3º, Res. 836/2005 -----	149
- ocupar cargo ou função em pessoa jurídica de direito público - Art. 4º, II, b, Res. 836/2005 -----	149
- patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público - Art. 4º, II, c, Res. 836/2005 -----	149
- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público - Art. 4º, II, a, Res. 836/2005-----	149

- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo - Art. 4º, II, c, Res. 836/2005 ----- 149

- Princípios
 - contraditório e ampla defesa - Art. 31, Res. 836/2005 -----160
- Processo Disciplinar
 - Legislação aplicável - Art. 30, Res. 836/2005 -----160

Comissão

- à de Constituição e Justiça - ouvida em primeiro lugar - Art. 20, II, a ----- 26
- contagem dos votos da - Art. 54 ----- 59
- divulgação
 - autorização do Presidente da - Art. 58 ----- 59
 - diretrizes da Mesa Diretora - Art. 58, § único ----- 60
 - irradiação ou gravação - autorização do Presidente da - Art. 58, § único ----- 60
- prazo - nomeação relatores - 48 horas Art. 51 ----- 58
- prerrogativa
 - cabe recurso ao Plenário - se indeferido requerimento de audiência para se pronunciar - Art. 65, § único ----- 61
 - requerer pronunciar sobre matéria de outra - Art. 65, § único ----- 61
- processos de
 - numeração e rubrica - secretário da - Art. 62 ----- 60
 - traslado de peças admitido - Deputado requer - Art. 61, § 4º ----- 60
- relação das - publicada no DO II - Art. 43, § 1º ----- 55
- secretaria da
 - apoio administrativo - Art. 68 ----- 62
 - serviços - Art. 68, § único ----- 62
 - súmula de jurisprudência - organização da - Art. 68, § único, f ----- 62
- tipos de - Art. 22 ----- 30

Comissão - ata

- da reunião anterior - aprovação - Art. 66, § 1º ----- 61
- da reunião anterior - retificação - Art. 66, § 1º ----- 61
- impressas e encadernadas - Art. 66, § 2º ----- 61
- lacrada - reunião secreta - Art. 66, § 3º ----- 61
- publicação - Art. 67 ----- 61
- sumário das decisões de reunião - Art. 66 ----- 61

Comissão - audiência

- se considerar competente para pronunciar matéria outra comissão - Art. 65, § único -- 61
- solicitar de outra - Art. 65 ----- 61

Comissão - competência

- da Pessoa com Deficiência - Art. 26, § 32 ----- 44
- de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira - Art. 26, § 10 ----- 38
- de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso - Art. 26, § 21 ----- 41
- de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional - Art. 26, § 17 ----- 39
- de Ciência e Tecnologia - Art. 26, § 14 ----- 39
- de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional - Art. 26, § 27 ----- 42
- de Constituição e Justiça - Art. 26, § 1º ----- 34
- de Cultura - Art. 26, § 34 ----- 45
- de Defesa Civil - Art. 26, § 35 ----- 46

- de Defesa do Consumidor - Art. 26, § 19 -----	40
- de Defesa do Meio Ambiente - Art. 26, § 18 -----	40
- de Defesa dos Direitos da Mulher - Art. 26, § 20 -----	41
- de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania - Art. 26, § 16 -----	39
- de Economia, Indústria e Comércio Art. 26, § 12 -----	38
- de Educação - Art. 26, § 6º -----	37
- de Emendas Constitucionais e Vetos - Art. 26, § 4º -----	36
- de Esporte e Lazer - Art. 26, § 28 -----	42
- de Indicações Legislativas - Art. 26, § 6º -----	37
- de Legislação Constitucional Complementar e Códigos - Art. 26, § 5º -----	36
- de Minas e Energia - Art. 26, § 22 -----	41
- de Normas Internas e Proposições Externas - Art. 26, § 3º -----	36
- de Obras Públicas - Art. 26, § 13 -----	39
- de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle - Art. 26, § 2º -----	35
- de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários - Art. 26, § 23 -----	41
- de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral - Art. 26, § 24 -----	41
- de Redação - Art. 26, § 26 -----	42
- de Saneamento Ambiental - Art. 26, § 31 -----	43
- de Saúde - Art. 26, § 8º -----	37
- de Segurança Alimentar - Art. 26, § 30 -----	43
- de Segurança Pública e Assuntos de Polícia - Art. 26, § 25 -----	42
- de Servidores Públicos - Art. 26, § 15 -----	39
- de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social - Art. 26, § 9º -----	37
- de Transportes - Art. 26, § 11 -----	38
- de Tributação, de Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais - Art. 26, § 33 -----	45
- de Turismo - Art. 26, § 29 -----	43
- para Prevenir e Combater a Pirataria no Estado do Rio de Janeiro - Art. 26, § 36 -----	46

Comissão - emenda

- apresentação de - até o início da votação - Art. 52, § 4º -----	58
- subemenda - apresentação de - Art. 113 -----	82

Comissão - membros

- motivo da ausência às reuniões - comunicar - Art. 41 -----	54
- perda de lugar na - por falta - Art. 42, § 1º -----	54
- perda do lugar - declarada pelo Presidente - Art. 42, § 1º -----	54
- perda do lugar - impossibilidade retorno na Sessão Legislativa - Art. 42, § 2º -----	54
- perda do lugar por faltas - Art. 20, III, b -----	27
- permanente e temporárias - designados mediante indicação dos líderes de partido ou bloco parlamentar e ato do Presidente - Art. 24 -----	31
- suplente vota - na licença, impedimento ou ausência do membro efetivo do seu partido, - Art. 24, § 2º -----	31
- vaga - preenchimento - indicação do líder - Art. 42, § 3º -----	54
- vaga em - Art. 42 -----	54

Comissão - parecer

- aprovado - assinam membros presentes - Art. 52, § 3º -----	58
- com restrições - anunciar a divergência - Art. 54, II -----	59
- convidar relator para esclarecimento - Presidente - Art. 20, III, c -----	27
- discussão do - após leitura - Art. 52, § 1º -----	58
- discussão. Deputado não-membro 5 min - Art. 52, § 2º -----	58

- encaminhamento direto se mais de uma - Art. 63, § 2º-----	60
- leitura de - votado e não redigido - Art. 45, III-----	56
- leitura do - pelo relator - Art. 52, § 1º-----	58
- matéria distribuída aos relatores - Art. 45, II, b-----	56
- ouve-se em 1o lugar a CCJ - Art. 63, § 1º-----	60
- prazo	
- emissão de - Art. 47-----	56
- ordinária - 14 dias - Art. 47, III-----	57
- prioridade - 9 dias - Art. 47, II-----	57
- sobre emendas = tramitação da matéria - Art. 47, § 3º-----	57
- urgência - 3 dias - Art. 47, I-----	57
- único - relator-geral - Art. 55-----	59
- verbal - Plenário - Art. 47, § 2º-----	57
- vista de proposição	
- fase de discussão - Art. 53-----	59
- voto em separado	
- parecer não acolhido - Art. 52, § 5º-----	58
- voto em separado - aprovado constituirá o seu parecer - Art. 52, § 6º-----	58

Comissão - questão de ordem

- decisão conclusiva - Presidente - Art. 59-----	60
- matéria em deliberação - Art. 59-----	60
- Presidente julgar recurso - Art. 20, III, d-----	27

Comissão - relator especial

- designação - Presidente - Art. 47, § 2º-----	57
--	----

Comissão - relator-geral

- designação - Art. 55-----	59
-----------------------------	----

Comissão - reuniões

- adiamento da votação - empate - Art. 46-----	56
- afixada no quadro de avisos - relação das - Art. 43, § 1º-----	55
- audiência pública	
- ata - lavratura de - Art. 61, § 3º-----	60
- data - Art. 61, § 1º-----	60
- duração até duas sessões ordinárias - Art. 61, § 2º-----	60
- qualquer ponto do estado - Art. 61, § 5º-----	60
- realização de - Art. 61-----	60
- conjunta - Preside o mais idoso - Art. 64-----	60
- convocação por edital ou ofício - Art. 43, § 2º-----	55
- delibera por maioria - Art. 46-----	56
- deliberações e decisões - lugar - Art. 45, § 2º-----	56
- desempate - Presidente vota segunda vez - Art. 46-----	56
- empate - Presidente pode desempatar - Art. 46-----	56
- espelho da Ordem do Dia da - publicação - Art. 45, § 1º-----	56
- extraordinárias	
- convocação - presidência, de ofício ou requerimento da maioria - Art. 43, § 5º-----	55
- convocadas em reuniões independem de publicação - Art. 43, § 6º-----	55
- publicação da convocação 12 H antecedência - Art. 43, § 6º-----	55
- horários não permitidos - Art. 43, § 4º-----	55
- impossibilidade de coincidir com o horário da Ordem do Dia - Art. 43, § 3º-----	55
- início dos trabalhos - Art. 45-----	56

- ordem dos trabalhos - ata da reunião anterior - discussão e votação da - Art. 45, I -----	56
- plenário das - deliberações e decisões - lugar - Art. 45, § 2º -----	56
- presente a maioria - início dos trabalhos - Art. 45 -----	56
- projetos que dispensam Plenário - Art. 45, V -----	56
- proposições sujeitos à Plenário - Art. 45, IV -----	56
- públicas - Art. 44, § 1º -----	55
- públicas, reservadas ou secretas - Art. 44 -----	55
- reservadas - Art. 44, § 2º -----	55
- reservadas - Art. 44, § 4º -----	55
- resumo da correspondência - Art. 45, II, a -----	56
- reunião conjunta - designar de relator - Art. 64, § único -----	61
- secretas - Art. 44, § 3º -----	55
- secretas - secretário será membro designado - Art. 44, § 5º -----	56
Comissão - vista de proposição	
- não se concederá - Art. 53, § 1º -----	59
- ordinária - 5 dias - Art. 53, II -----	59
- prazos - Art. 53 -----	59
- prioridade - 1 dia - Art. 53, I -----	59
conjunta - na secretaria da - Art. 53, § 2º -----	59
Comissão de Constituição e Justiça	
- concluir pela inconstitucionalidade - tramitação será interrompida Art. 26, § 1º, i -----	35
- manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico Art. 26, § 1º -----	34
Comissão de Orçamento	
- para recebimento de emendas - matéria orçamentária - durante 5 dias úteis - Art. 199 -----	111
Comissão de representação	
- composição - Art. 28, § único -----	47
- constituição de - requerimento escrito - Art. 109, II -----	81
Comissão Diretora -----23	
Comissão especial	
- constituição de - Art. 29 -----	48
- extinção - Art. 29, § 2º -----	48
- instalação 10 dias após a designação dos seus membros - Art. 29, § 2º -----	48
- nomear - Presidente - Art. 20, I, j -----	26
- prazo - atuação 120 dias prorrogável por até 90 dias - Art. 29, § 3º -----	48
- conclusão - Art. 29, § 2º -----	48
- prorrogação para conclusão por até 90 dias - Art. 29, § 3º -----	48
- requerimento de - Art. 29 -----	48
- requisitos - Art. 29, § 1º -----	48
Comissão parlamentar de inquérito ----- 51	
Comissão permanente	
- acatar emenda - Art. 57, § único -----	59
- Art. 22, I -----	30
- competência - audiências públicas - Art. 26, II -----	34

- converter em diligência Art. 26, VII-----	34
- receber reclamações contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas	
Art. 26, IV-----	34
- solicitar depoimento autoridade ou cidadão Art. 26, V-----	34
- composição - normas - Art. 23, § único a, b, c, d-----	30
- convocação pelo mais idoso dos seus membros - Art. 35-----	52
- Deputado pode sugerir emenda - Art. 57-----	59
- discutir e votar projeto de lei que dispensar Plenário - Art. 26, I-----	34
- organização das - prazo - 15 dias do início da sessão legislativa - Art. 25-----	31
- presidente de - substituído pelo vice-presidente - Art. 35-----	52
- quorum eleição do Presidente - maioria simples e votação nominal - Art. 35, § único-----	52
- regras para eficiência do trabalho - Art. 56-----	59
- relação das	
- Art. 25, § único-----	31
- relatores por assuntos - Art. 56-----	59
- renúncia do presidente - nova eleição - Art. 36, § único-----	52
Comissão temporária	
- Art. 22, II-----	30
- Art. 27-----	47
- de inquérito - Art. 27, III-----	47
- de representação	
- constituída pela Mesa Diretora ou 7 Deputados - Art. 28-----	47
- de representação - Art. 27, I-----	47
- especial - Art. 27, II-----	47
Comissão-geral	
- finalidade alcançada - andamento da sessão plenária - Art. 82, § 3º-----	70
- iniciativa popular - discussão de projeto de lei - Art. 82, II-----	70
- Secretário de Estado - comparecimento	
- em - Art. 82, III-----	70
-debate de matéria relevante - Art. 82, I-----	70
-transformar sessão plenária em - Art. 82-----	70
Comissões – composição das	
- indicação das lideranças ou de ofício pelo Presidente - Art. 23, § único-----	30
- suplentes tantos quantos os efetivos Art. 24, § 1º-----	31
Comitê de Imprensa	
- Jornalistas e profissionais credenciados - regulamento aprovado pela Mesa Diretora -	
Art. 225-----	122
Competência privativa da Assembleia	
- projeto de resolução sobre	
- concessão de títulos e medalhas - Art. 97-----	77
- matéria regimental - Art. 97-----	77
- perda de mandato de Deputado - Art. 97-----	77
Compromisso solene	
- conteúdo e ritual não podem ser modificados - Art. 4º, § 4º-----	19
- suplente dispensado do - em convocações subsequentes - Art. 4º, § 7º-----	19
Conferências, exposições, palestras ou seminários	
- realização de - autorização do Presidente - Art. 20, VI, f-----	28
Constituição	

- defesa da	
- inclusão na Ordem do Dia independente do prazo - Art.76 § único-----	67
- emenda à	
- Câmaras Municipais - proposta de - Art. 92, III -----	75
- Governador do Estado - proposta de - Art. 92, II -----	75
- promulgação - Mesa Diretora - Art. 92, § 2º -----	75
- proposta de 1/3 Deputados - Art. 92, I -----	75
- sob intervenção federal – inadmissível - Art. 92, § 3º-----	75
- reforma da - não cabe urgência - Art. 130, § 2º -----	88

Contas ----- 114

Contas do Tribunal de Contas ----- 114

Convocação

- extraordinária da Assembleia – Ver art. 107, § 4º da C.E.-----	17
- posse - prorrogação - Art. 4º § 6º, III -----	19
- Procuradores-Gerais - prestar informações de sua pasta - Art. 110, VIII-----	81
- Procurador-Geral por comissões permanentes - Art. 26, III -----	34
- reuniões de comissão - por edital ou ofício - Art. 43, § 2º-----	55
- Secretário de Estado	
- não atendida - crime de responsabilidade - Art. 217 -----	118
- prestar informações de sua pasta	
- Art. 110, VIII -----	81
- Art. 213, §§ 1º e 2º-----	117
- Secretário de Estado por comissões permanentes - Art. 26, III -----	34
- sessão extraordinária Art. 69, § 3º-----	63
- sessão preparatória - eleição da Mesa Diretora da terceira sessão legislativa - Art. 6º, § 1º-----	20
- sessões legislativas Art. 2º -----	17
- suplente de Deputado	
- dispensado do compromisso de posse em subsequentes - Art. 4º, § 7º -----	19
- suplente de membro de comissão - substituir faltoso - Art. 41, § único -----	54

Coordenadoria Institucional de Segurança

- chefiada por um Oficial Superior das Forças Armadas, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar ou Delegado de Polícia Federal e Civil - Art. 232-----	124
--	-----

Coordenadoria Militar

- atribuição - políticas sobre sistema de segurança da ALERJ - Art. 230 -----	124
- competência - Art. 231-----	124

Corregedoria

- casos sujeitos a repressão disciplinar - Art. 235-----	125
- designação - Mesa Diretora - Art. 234-----	125
- falta em definitivo – nova indicação - Art. 234, § 2º -----	125
- indicação pela Mesa Diretora - Art. 234, § 3º -----	125
- Inquérito presidido pela - se indiciado membro da Assembleia - Art. 236 -----	125
- não pode - Presidente nem Primeiro-Secretário - Art. 234-----	124
- responsável pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa - Art. 234-----	125
- substituição não pode - até o término do mandato da Mesa Diretora - Art. 234, § 1º--	125
- substitutos - designação de- Mesa Diretora - Art. 234-----	125

Correspondência

- Presidente - Art. 20, VI, h -----	28
- Primeiro-Secretário - Art. 21, III -----	29

CPI

- arquivamento - decurso de prazo - Art. 32, § 4º -----	51
- atendimento preferencial das providências - Primeiro-Secretário - Art. 30, § 9º -----	49
- atos instrutórios - Art. 30, § 1º -----	48
- comissão permanente pertinente - encaminhamento do relatório - Art. 32, § 5º, III ----	51
- composição - número de membros no ato de criação - Art. 30, § 8º -----	49
- composição - proporcionalidade partidária - Art. 30, § 1º -----	48
- convocação de Deputado - Art. 31, I-----	49
- convocação de Secretário de Estado - Art. 31, I-----	49
- criação de - por projeto de resolução - Art. 30, § 7º -----	49
- decoro parlamentar - falta de - divulgação parcial - Art. 31, § 4º -----	50
- depoimento de autoridade - Art. 31, I-----	49
- Deputado - permissão comparecimento às reuniões - sem debate - Art. 33 -----	51
- Deputado impedido	
- arguição à Mesa Diretora - Art. 34, § 3º -----	52
- de participar de - Art. 34 -----	51
- se constatado o envolvimento - será afastado - Art. 34, § 2º -----	51
- se gestor de órgão ou entidade - Art. 34, § 1º -----	51
- Deputados não membro - quesitos de-	
só por escrito - Art. 33 -----	51
- diligências - realização de - Art. 31, II-----	50
- divulgação de trabalhos e fatos - após aprovação do relatório final - Art. 31, § 4º -----	50
- divulgação parcial - vedada - Art. 31, § 4º -----	50
- documentos - solicitar de - órgãos e entidades públicas - Art. 31, I-----	49
- encaminhamento do relatório ao	
- Poder Executivo - Art. 32, § 5º, II -----	51
- fato determinado - conceito - Art. 30, § 4º -----	49
- fatos diversos - dirá em separado - Art. 32, § 1º -----	51
- indiciados ouvir - Art. 31, I -----	49
- informações - solicitar - órgãos e entidades públicas - Art. 31, I -----	49
- investigações públicas - realização de - deslocamentos - Art. 31, III -----	50
- Ministério Público	
- encaminhamento do relatório ao	
- Art. 32, § 5º, I-----	51
- Poder Executivo	
encaminhamento do relatório - Art. 32, § 5º, II-----	51
- Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais - Art. 30 -----	48
- prazo	
- encaminhamento do relatório final à SGMD -5 dias úteis - Art. 32, § 2º-----	51
- Presidência da- primeiro signatário - Art. 30, § 1º -----	48
- prorrogação - quorum aprovação do Plenário - maioria simples - Art. 31, § 2º-----	50
- prorrogação de prazo - requerimento maioria dos membros - Art. 31, § 2º -----	50
- quantidade de - em funcionamento - Art. 30, § 7º -----	49
- relator -- indicado pela maioria - Art. 30, § 3º-----	49
- relatório concluindo por projeto de resolução - Art. 32 -----	50
- requisitar serviços de entidades - Art. 31, I-----	49
- requisitar técnicos - Deputado integrante da - Art. 31, § 1º-----	50

- sindicância - realização de - Art. 31, II -----	50
- substituição de membros com três faltas consecutivas - Art. 30, § 2º -----	49
- testemunha - inquirir sob compromissos - Art. 31, I-----	49
- transgressão disciplinar - divulgação parcial - servidor - Art. 31, § 4º -----	50
conclusões das - encaminhar - Art. 20, VI, e-----	28

CPI - prazo

- encaminhar ao DACP relatório concluindo por projeto de resolução - 15 dias - Art. 3250	
- encaminhar autos da - Art. 32-----	50
- encaminhar relatório - 5 dias úteis - Art. 32, § 5º -----	51
- inclusão na Ordem do Dia do projeto de resolução - 5 sessões Art. 32, § 3º -----	51
- início da prorrogação - a partir da decisão do Plenário - Art. 31, § 2º -----	50
- início do funcionamento - 3 dias da publicação da resolução - Art. 31, § 3º -----	50
- para criação de - máximo 48h após requerimento de 1/3 dos Deputados - Art. 30-----	48
- SGMD para publicação relatório e projeto de resolução - Art. 32, § 2º -----	51
atuação- 90 dias - prorrogável 60 até dias - Art. 30, § 6º -----	49

Credenciamento perante a Mesa Diretora

- acesso às Dependências - representantes credenciados - Art. 224, § 2o -----	122
- Correspondentes estrangeiros - Art. 225 -----	122
- Entidades de classe - credenciar 1 representante para prestar informações - Art. 224, § 1º -----	122
- Entidades de classe - esclarecimentos específicos à Assembleia - Art. 224-----	122
- Fórum Permanente - Art. 224, § 3o -----	122
- Free-lancers - Art. 225-----	122
- Informações e divulgação - pertinente a Assembleia ou seus membros - Art. 225-----	122
- Jornalista - sem ônus ou vínculo trabalhista com a Assembleia - Art. 225, § 4º -----	122
- Órgão de imprensa ou jornalista - não pode negar - Art. 225, § 1º -----	122
- Órgãos de imprensa - de seus profissionais - Art. 225 -----	122
- Primeiro-Secretário - cabe expedir credenciais - Art. 224, § 2o -----	122
- representantes de entidades de classe de grau superior - Art. 224 -----	122
-Jornalista - Art. 225-----	122

Créditos adicionais

- solicitação da Mesa Diretora ao Poder Executivo - Art. 18, XIV-----	24
---	----

Crime de responsabilidade

- Governador - Vice-Governador - Art. 211 -----	116
- requerimento de informações - ver art. 101 C.E. - Art. 107 -----	80
- Secretário de Estado	
- ausência em convocação sem justificacão aceita - Art. 213, § 2º-----	117
- julgado pelo Tribunal de Justiça - Art. 212-----	117

Crime inafiançável

- flagrante de - agente Deputado - entregue ao Presidente da Assembleia - Art. 236, § 3º -----	125
- flagrante de - agente entregue à autoridade policial competente - Art. 236, § 3º -----	125

Cultural

- manifestacão cívica e – espaço para Art. 1º, § 2º e 3º -----	17
--	----

Debate - tempo de

- aparte - 2 minutos - Art. 156, IV -----	96
- audiência pública - Deputados inscritos interpelar expositor - tempo 5 min - Art. 221, § 3º -----	121

- comunicações de lideranças - 15 min - Art. 156, X-----	96
- convidado de audiência pública - 5 min prorrogáveis - Art. 221, § 2º -----	121
- discussão de projeto - 15 minutos - Art. 156, I-----	95
- discussão de requerimento - 10 minutos - Art. 156, III -----	95
- discussão veto - líderes, autor e relator - 10 min - Art. 172, § 4º -----	100
- encaminhamento de votação - 10 minutos - Art. 156, II -----	95
- explicação pessoal - 5 min - Art. 156, IX -----	96
- inserção de votos e documentos na Ata - 1 min - Art. 156, VII-----	96
- justificar voto - 3 min - Art. 156, V -----	96
- levantar questão de ordem - 3 min - Art. 156, V -----	96
- orador Expediente Final - 10 min - Art. 156, VIII -----	96
- prestação de contas - 10 minutos cada Deputado - Art. 206-----	114
- reduzidos à metade - urgência, votação nominal - Art. 156, § único -----	96
- retificar a Ata - 1 min - Art. 156, VI-----	96

Debates-----92

Decisões da Mesa Diretora, das comissões e dos presidentes das comissões

- divulgação - Presidente - Art. 20, V, c-----	27
--	----

Declaração de bens

- Deputado apresenta no ato de posse e renova antes da segunda e da quarta sessões legislativas Art. 3º, § 2º -----	18
---	----

Declaração de prejudicabilidade----- 92

Decoro parlamentar

- incompatível com	
- não cumprimento de dispositivo deste Regimento - Art. 260, § 2º, IV -----	139

Delegação de competência

- ao Governador sob forma de Resolução da Assembleia	
- Art. 95, § 2º -----	77
- vedada emenda - votação única - Art. 95, § 3º -----	77
- ato indicará a autoridade delegante e a delegada e atribuições - Art. 240, § 2º -----	126
- facultado à Mesa Diretora - para prática de atos administrativos - Art. 240, § 1º -----	126
- instrumento de descentralização administrativa - Art. 240 -----	126
- não serão objeto de	
- atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa - Art. 95, § 1º, I -----	76
- diretrizes orçamentárias - Art. 95, § 1º, II -----	77
- Matéria Orçamentária - Art. 95, § 1º, II-----	77
- matéria reservada à lei complementar Art. 95, § 1º -----	76
- organização do Ministério Público - Art. 95, § 1º, I-----	77
- organização do Poder Judiciário - Art. 95, § 1º, I-----	77
- planos plurianuais - Art. 95, § 1º, II -----	77

Delito - nos edifícios da ALERJ

- instaurar-se-à inquérito - Art. 236-----	125
--	-----

Denominação de pessoas vivas

- dependências ou edifícios da ALERJ - vedado - Art. 279 -----	146
--	-----

Dependências - acesso às

- traje conveniente e identificada - Art. 239 -----	126
---	-----

Deputado

- subsídio de – fixar - PL - Art. 202-----	112
Deputado - atribuições	
- atender a obrigações político-partidárias decorrentes de representação - Art. 246, VI	133
- comparecer às sessões de Plenário e às reuniões de comissão que seja membro - Art. 246-----	133
- defender interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito estadual - Art. 246, V-----	133
- integrar as comissões e desempenhar missão autorizada - Art. 246, IV-----	133
- interpelações a Secretário de Estado - até 5 min - autor 10 - Art. 215, § 2º-----	118
- oferecer proposições em geral, discutir e deliberar - Art. 246, I-----	133
-declarações de bens - renovação antes da segunda e quarta sessões legislativas - Art. 3º, § 2º-----	18
Deputado – compete ao	
- comunicar ausência - Art.69, § 13-----	64
- presença em Plenário - registro eletrônico ou assinatura - Art. 69, § 14, a-----	64
- registrar presença - Mesa e na Presidência das Comissões - Art. 69, § 14-----	64
Deputado - compromisso solene de posse	
- Art. 4º, § 3º-----	19
Deputado - decoro	
- não poderá -usar linguagem imprópria - Art. 152, III-----	94
Deputado - licença	
- dar prévia ciência à Assembleia - pela Presidência - indicando natureza a duração - Art. 247-----	133
- dirigir ofício ao Presidente - Art. 252, § 2º-----	135
- dirigir requerimento ao Presidente – lido no Expediente - Art. 252, § 3º-----	135
- impossibilidade de atender deveres - concedida licença tratamento saúde - Art. 253--	135
- missão cultural - relatório resumido em 10 dias - Art. 252, § 5º-----	135
- missão cultural - sem ajuda de custo - Art. 252, I-----	135
- não conceder no recesso - Art. 252, § 1º-----	135
- não poderá reassumir - antes findo o prazo licença ou de suas prorrogações - na ascensão do suplente - Art. 252, § 4º-----	135
- prorrogação - laudo de inspeção de saúde - Art. 253, § único-----	136
- tempo máximo 120 dias por sessão legislativa - Art. 252, IV-----	135
- tratamento de saúde - Art. 252, II-----	135
- tratar de interesse particular sem remuneração - não ultrapasse 120 dias por Sessão Legislativa - Art. 252, III-----	135
Deputado - mandato	
- perda do	
- assegurado ampla defesa perante a Mesa Diretora e o Plenário - Art. 257, § 1º-----	137
- suspensão por incapacidade civil absoluta por sentença de interdição - Art. 254-----	136
- se investido no cargo de Secretário de Estado	
- comunicar o afastamento e a reassunção - Art. 248-----	133
Deputado - não poderá	
- ceder tempo de discussão - Art. 152, IV-----	94
- em discussão desviar-se da questão - Art. 152, I-----	94
- exercer cargo, função ou emprego remunerado - Art. 249, § 6º, I, b-----	134
- falar mais de uma vez na mesma discussão - Art. 150-----	94
- falar sobre o vencido - Art. 152, II-----	94

- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público - só com cláusulas uniformes - Art. 249, § 6º, I, a -----	134
- manter cargos e funções que ocupava em razão da bancada se desvincular-se salvo os da Mesa - Art. 250-----	134
- ocupar cargo ou função em entidade de pessoa jurídica de direito público - Art. 249, § 6º, II, b-----	134
- patrocinar causa de interesse de entidades de pessoa jurídica de direito público - Art. 249, § 6º, II, c-----	134
- reter documentos ou proposições - Art. 60-----	60
- ser proprietário de empresa que goze de favores de contrato com pessoa jurídica - Art. 249, § 6º, II, a-----	134
- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo - Art. 249, § 6º, II, d-----	134
- usar linguagem imprópria - Art. 152, III -----	94

Deputado – não poderá

- relatar proposição se autor - Art. 40, § único -----	54
--	----

Deputado - posse -----18

- relação dos diplomados - Art. 3º, § 1º -----	18
- relação dos diplomados - Art.4º, § 2º-----	18
- relação dos investidos no mandato publicada no Diário Oficial para registro comparecimento - e quorum - Art. 4º, § 8º-----	19
- sessão de - Art. 3º, § 1º -----	18

Deputado - prerrogativas de

- fazer uso da palavra - Art. 246, III -----	133
- formular requerimento de informações - Art. 246, II-----	133
- imunidades parlamentares subsistirão - durante o exercício do cargo de Secretário de Estado - Art. 249, § 5o -----	134
- indeferido o pedido de licença para processar ou não deliberado - suspende a prescrição enquanto durar o mandato - Art. 249, § 2º-----	134
- invioláveis por suas opiniões, palavras e votos - Art. 249 -----	133
- julgado perante o Tribunal de Justiça - Art. 249, § 3º -----	134
- não pode ser preso- salvo em flagrante de crime inafiançável - Art. 249, § 1º-----	133
- não pode ser processado criminalmente - sem prévia licença da Casa - Art. 249, § 1º	133
- não serão obrigados a testemunhar - sobre informações recebidas ou prestadas - Art. 249, § 4o -----	134
- revisão dos discursos – com indicação na ata - Art. 154 -----	95
- uso da palavra	
- apartear orador- Art. 149, VI -----	94
- após pauta da Ordem do Dia fazer comunicação parlamentar - 15 min. - Art. 151 --	94
- citado por outro - tempo resposta 5 min - Art. 153, § único-----	95
- declarar ou justificar voto - Art. 149, VIII-----	94
- em comunicações de lideranças - Art. 149, X-----	94
- em Plenário - Art. 149-----	94
- encaminhar votação - Art. 149, VII-----	94
- explicação pessoal no Expediente Final - Art. 149, III-----	94
- explicações pessoais no Expediente Final - 5 min - Art. 153 -----	95
- inserção de votos e documentos na ata - Art. 149, II-----	94
- levantar questão de ordem - - Art. 149, V -----	94
- retificar a ata - Art. 149, I-----	94
- sobre matéria em discussão na Ordem do Dia - Art. 149, IV -----	94

Deputado - vaga de

- caso de renúncia - declarada pelo Presidente - Art. 256, § 2º -----136
- considerar renunciado
 - suplente convocado - se não prestar compromisso no prazo regimental - Art. 256, § 1º, II -----136
- considerar renunciado - se não prestar compromisso no prazo regimental - Art. 256, § 1º, I-----136
- perda de mandato
 - Art. 255, III -----136
- renúncia - Art. 255, II-----136

Deputado infrator

- flagrante
 - a comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão - Art. 268, I-----141
 - autos de - recebido será encaminhado à CCJ - Art. 268 -----141
 - CCJ oferecer parecer prévio em 24 h. sobre a prisão - Art. 268, I, c-----141
 - CCJ ordenar a apresentação do réu preso que permanecerá sob sua custódia – Art. 268, I, a -----141
 - CCJ reunião dentro de 48 h - réu ou seu defensor - alegações orais ou escritas - Art. 268, I, b -----141
- flagrante de crime inafiançável - autos remetidos à ALERJ dentro de 24 h. - Art. 267141
- instauração de processo criminal contra - solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça - Art. 266-----141
- licença para processar
 - CCJ procederá às diligências e à instrução probatória - em até 30 dias - Art. 268, IV -----142
 - decisão comunicada em 2 dias ao Tribunal de Justiça - Art. 268, VII -----142
 - defensor dativo - se a defesa não for apresentada no prazo - Art. 268, III -----142
 - defesa escrita e indicar provas - prazo de 15 dias - Art. 268, II-----142
 - parecer em 10 dias após as diligências - Art. 268, IV -----142
 - parecer incluído na primeira Ordem do Dia 5 dias úteis após publicação - Art. 268, V -----142
 - se aprovação do parecer resultar admitida a acusação - Art. 268, VI -----142
- perda do mandato
 - declarada pela Mesa Diretora - de ofício ou mediante provocação - Art. 257, § 2º-137
 - defensor dativo - defesa escrita e provas em 5 dias - Art. 257, § 3º, II -----138
 - defesa escrita e indicar provas em 5 dias - Art. 257, § 3º, I -----138
 - deixar de comparecer à 1/3 das sessões ordinárias e a 20 extraordinárias - Art. 257, III -----137
 - inclusão parecer da CCJ na Ordem do Dia - Art. 257, § 3º, IV -----138
 - infringir qualquer das proibições do art. 103 da Constituição - Art. 257, I -----136
 - Justiça Eleitoral decretar - casos previstos na Constituição - Art. 257, V -----137
 - maioria absoluta - Art. 257, § 1º -----137
 - parecer incluído na Ordem do Dia - Art. 257, § 3º IV -----138
 - perda ou suspensão dos direitos políticos - Art. 257, IV-----137
 - procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar - Art. 257, II ----137
 - projeto de resolução - parecer da CCJ concluindo por - Art. 257, § 3º, III-----138
 - provocação da Mesa Diretora ou de partido - Art. 257, § 1º -----137
 - representação encaminhada à CCJ - Art. 257, § 3º -----138
 - sofrer condenação criminal - sentença transitada em julgado - Art. 257, VI-----137

- prisão - formação de culpa - decisão por voto aberto da maioria - Art. 267-----	141
Desarquivamento	
- de proposição - prazo 180 dias da 1a sessão legislativa - Art. 91, § único -----	75
- proposição de Deputado não reeleito - Art. 84, § 8º, j-----	73
Desempate	
- na indicação para líder - Art. 13, § 6º-----	21
- votações - Presidente - Art. 20, I, r-----	26
Despacho do Presidente	
- arquivamento definitivo - pareceres contrários - projeto com - Art. 89-----	74
- distribuição de matéria às comissões - Art. 121-----	84
- requerimentos sujeitos à - Art. 104, 105, 106 e 107 -----	79
Despesas	
- limites	
da Mesa Diretora – estabelece competência -- Art. 18, XV-----	24
das disponibilidades orçamentária - Art. 228, § 1º-----	123
do Primeiro-Secretário – autorizar – e pagar Art. 21, VIII-----	29
Destaque	
- anuência expressa do líder - Art. 141, IV -----	91
- apresentação de - até anúncio da votação - Art. 141, I-----	91
- conceito de - Art. 140-----	91
- dois - por três Deputados ou fração - Art. 141, V-----	91
- normas - Art. 141-----	91
- recusa por intempestividade ou vício de forma - Art. 141, II-----	91
- requerimento escrito - Art. 109, V-----	81
- votação de emenda com pareceres divergentes - Art. 188, § 2º-----	105
- votação de emenda uma a uma - Plenário - Art. 188, § 3º-----	105
- votação de partes - deferida pelo Plenário - Art. 188, § 4º-----	105
- votação em blocos - vedada - Art. 141, VI-----	91
- votar matéria principal depois a destacada - Art. 141, III-----	91
Diligência	
- CPI determinar - Art. 31, I-----	49
Diretor-Geral	
- delegação de competência	
- facultado para prática de atos administrativos - Art. 240, § 1º-----	126
- ordenador de despesa inferior a 900 ufir - Art. 228, § 1º, IV-----	123
Diretrizes orçamentárias	
- encaminhamento à Comissão de Orçamento - Art. 197-----	111
Diretrizes orçamentárias	111
Disciplina e ordem	
- nos edifícios e adjacências - Mesa Diretora manter - Art. 233-----	124
Discursos	
- revisão dos - Art. 154-----	95
Discussão	
- apanhamento taquigráfico na - Art. 145, § 3º-----	93
- cabe ao Presidente conceder a palavra - Art. 145-----	92
- conceito de - Art. 144-----	92
- Deputado não poderá falar mais de uma vez na mesma - Art. 150-----	94

- dirigir se ao Presidente e à Assembleia - Art. 147 -----	93
- dispensa do interstício das - maioria absoluta- Art. 161, § 2º -----	97
- encerrada com emenda - volta às comissões - Art. 160 -----	97
- interromper orador	
- para comunicação urgentíssima - Art. 147, I -----	93
- para recepção de Chefe Poder - Art. 147, II -----	93
- para votar requerimento de prorrogação - Art. 147, III -----	93
- tumulto grave no recinto - interrupção da - Art. 147, IV -----	93
- interstício 48 horas entre a 1a e a 2a - Art. 161 -----	97
- orador inscrito para - deverá falar da tribuna - Art. 146 -----	93
- orador responsável por referência injuriosa ou difamatória - Art. 147, § 3º -----	93
- pedir a palavra ao Presidente para - Art. 145 -----	92
- Presidente poderá cassar a palavra do Deputado advertido - Art. 145, § 2º -----	93
- são debates com ordem e urbanidade - Art. 145 -----	92
- sem encerrar e receber emendas até 5 dias - assinada por lideranças - Art. 159 -----	97
- tratamento de Excelência dirigindo-se a colega - Art. 147, § 2º -----	93
- tratamento de Senhor Deputado referindo-se a colega - Art. 147, § 1º -----	93
- vedado permanecer na tribuna além do tempo - Art. 145, § 1º -----	93
- veto - líderes, autor e relator - 10 min - Art. 172, § 4º -----	100
- votação completa turno da - Art. 173 -----	100

Discussão - adiamento de

- apresentado antes de iniciada - Art. 157, § 1º, I -----	96
- condições da aceitação - Art. 157, § 1º -----	96
- mais de um - o de maior prazo - Art. 157, § 2º -----	97
- não estar em urgência - Art. 157, § 1º, III -----	96
- novo adiamento - requerimento pela maioria - Art. 157, § 3º -----	97
- prefixar o prazo - não exceder de 5 dias - Art. 157, § 1º, II -----	96
- requerimento - Art. 157 -----	96

Discussão - encerramento de

- ausência de oradores - Art. 158, I -----	97
- decurso prazo do regimental - Art. 158, II -----	97
- requerimento escrito - Art. 109, III -----	81

Distribuição de matéria

- às comissões	
por despacho do Presidente - Art. 121 -----	84
aspectos financeiros - à Comissão de Orçamento - Art. 121, II -----	84
todas obrigatoriamente à CCJ - Art. 121, I -----	84

Documentos ou proposições

- Deputado não poderá reter Art. 60 -----	60
---	----

Edifícios da Assembleia

- policiamento dos - Art. 237 -----	125
-------------------------------------	-----

Emenda

- 5 vias - Art. 130 -----	88
- à redação final - discussão - o autor e 2 Deputados - tempo 5 minutos - Art. 167, § 2º -----	99
- apoio de 3 Deputados - urgência - Art. 130 -----	88
- apresentação de - se proposição na Ordem do Dia - Art. 115 -----	82
- conceito de - Art. 111 -----	82
- de comissão	

- ao número acrescentar iniciais da	- Art. 120, III § 2º	84
- de redação - não admite encaminhamento ou aparte	- Art. 167, § 2º	99
- inadmissível - não relacionada a matéria principal	- Art. 114	82
- numeração das	- ordem de entrada - por artigo - Art. 120, II	84
- ordem de votação	- Art. 189, VIII	106
- pareceres publicados - condições de figurar em Ordem do Dia	- Art. 160, § único	97
Emenda à Constituição		
- e decreto legislativo - promulgar até 5 dias úteis	- Presidente - Art. 20, VI, j	28
Emenda não admitida		
- aquelas que aumentem a despesa em	- Art. 49	57
- aumento da despesa	- Art. 48	57
Emenda tipo		
- aditiva	- Art. 111, § 3º	82
- de redação	- Art. 111, § 5º	82
- modificativa	- Art. 111, § 4º	82
- substitutiva	- Art. 111, § 2º	82
- substitutivo	- Art. 112	82
- supressiva	- Art. 111, § 1º	82
Encaminhamento da votação		
- após anúncio da matéria a ser votada	- Art. 190	106
- de requerimentos -fala o autor e opositor	- Art. 190, § 5º	107
- emenda de redação - não admite	- Art. 167, § 2º	99
- fala líder ou Deputado indicado pelo	- Art. 190, § 1º	106
- não cabe - de eleições no Plenário	- Art. 190, § 4º	107
- não cabe - em requerimento de prorrogação	- Art. 190, § 2º	106
- pelo líder - para orientar sua bancada	- Art. 14, II	21
- tempo 10 min - vedado aparte	- Art. 190, § 3º	106
Entidades de classe		
- queixas contra atos ou omissões de	- por escrito - vedado anonimato - Art. 223	121
Especial -----86		
Estatuto ou equivalente		
- prazos regimentais em dobro - aplicar demais normas PL ordinária	- Art. 195	110
Ex-Deputado		
- prévia autorização do Presidente - utilizar		
- Arquivo	- Art. 251, II	135
- assistência médica	- Art. 251, IV	135
- negada a autorização - recurso à Mesa	- Art. 251, § único	135
- processamento de dados	- Art. 251, III	135
- reprografia	- Art. 251, I	135
Expediente Final		
- inscrição a partir das 15		
00h	- Art. 77, § 2º	68
- inscrição para discussão no	- Art. 77, § 2º	68
Expediente Final		
- início - esgotada a Ordem do Dia	- Art. 79	68
Expediente Final		
- tempo fala Deputado - 10 min	- Art. 79	68

Falecimento de autoridades

- manifestação de pesar - Art. 110, III----- 81

Forma final

- proposta por comissão - Art. 164, § 2º----- 98

Governador

- contas anuais - parecer - Art. 26, § 2º, b----- 35
- instauração de processo - infrações penais comuns - solicitação - Art. 210-----116
- licença de - Art. 26, § 1º, g----- 35
- subsídio de - fixar - PL Art. 202-----112

Impedimento

- Deputado - defender interesse individual ou familiar - Art. 176, § 3º-----101
- membro de CPI Art. 34, § 3º----- 52
- Presidente de comissão
 - de presidir reunião se autor ou relator - Art. 40----- 54

Inclusão na Ordem do Dia

- requerimento do autor - Art. 47, § 1º----- 57

Indicação

- categorias de - Art. 98, § único----- 78
- conceito de - Art. 98----- 78
- iniciativa ou execução de competência do Executivo ou Judiciário - Art. 98----- 78
- medidas de interesse público - solicitadas pela ALERJ - Art. 98----- 78

Indicação legislativa

- conceito de - Art. 98, § único, b----- 78
- recurso à CCJ - à decisão de não encaminhar - Art. 101----- 78
- tramitação das - Art. 100----- 78

Indicação simples

- conceito de - Art. 98, § único, a----- 78
- encaminhadas Presidente ou Primeiro-Secretário - Art. 99----- 78

Iniciativa popular

- assinaturas - listas organizadas por Município - Art. 218, II-----119
- CCJ incumbida de escoimar vícios formais - Art. 218, VIII-----119
- certidão da justiça eleitoral - número de eleitores alistados por Município - Art. 218, IV-----119
- condições - Art. 218-----119
- designação de Deputado para exercer as atribuições de autor - Art. 218, IX-----119
- discussão de projeto de lei de - comissão-geral - Art. 82, II----- 70
- mesma tramitação dos projetos de lei - Art. 218, VI-----119
- não se rejeitará liminarmente - por vícios de linguagem - Art. 218, VIII-----119
- patrocínio entidade da sociedade civil - Art. 218, III-----119
- protocolo perante a SGMD - Art. 218, V-----119

Iniciativa privativa do Governador

- projetos de lei que aumentem despesa - não admite emendas - Art. 48----- 57

Inquérito

- aplica-se CPP e os regulamentos policiais do Estado no que aplicáveis - Art. 236, § 1º-----125
- enviado à autoridade judiciária competente - após conclusão - Art. 236, § 2º-----125
- presidido pelo Diretor do Departamento de Segurança - Art. 236-----125

Instauração de processo

- comunicada pelo Presidente ao Tribunal competente prazo dois dias - Art. 210, § 3º-116
- defensor dativo - defesa escrita e indicar provas - na comissão - prazo 10 dias - Art. 210, § 1º, II -----116
- deferimento ou indeferimento através de projeto de resolução - Art. 210, § 1º, III ----116
- defesa escrita e indicar provas - na comissão - prazo 10 dias - Art. 210, § 1º, I -----116
- despachar solicitação à CCJ - Art. 210, § 1º-----116
- parecer à defesa - prazo de 10 dias - Art. 210, § 1º, III-----116
- parecer aprovado por 2/3 - autorizada a licença para - Art. 210, § 2º -----116
- solicitação de - cópia integral autos ação penal originária - Art. 210 -----116

Interesse individual ou familiar

- Deputado impedido de defender- Art. 176, § 3º-----101

Interstício regimental

- 48 horas entre a 1a e a 2a discussão - Art. 161 ----- 97
- dispensado por requerimento maioria absoluta - Art. 161, § 2º ----- 97
- requerimento de qualquer Deputado reduz à metade - Art. 161, § 1º ----- 97

Legislatura

- designação base - 1975 - fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara - Art. 276 -----145
- sessão preparatória - Art. 2º, § 1º----- 18

Lei

- promulgação
 - § 7º, art. 115 da C.E. Presidente - Art. 20, VI, j----- 28
 - em 48 horas - no silêncio do Governador - Art. 172, § 3º -----100
 - em 48 horas - veto rejeitado - Art. 172, § 3º-----100
- sanção
 - Art.169----- 99
 - Ver art. 115 da C E ----- 99

Lei complementar

- matérias de - Art. 118, § único C.E. - Art. 93, § 2º ----- 76

Lei orgânica

- prazos regimentais em dobro - aplicar demais normas PL ordinária - Art. 195-----110

Leis delegadas

- iniciativa do Governador do Estado - Art. 95----- 76

Licitação

- autorizar a abertura de licitações ou sua dispensa e declarar os casos de inexigibilidade - Primeiro-Secretário - Art. 21, VIII ----- 29
- autorizar abertura ou dispensa e declarar casos de inexigibilidade - Presidente - Art. 20, VI, i ----- 28
- Mesa Diretora autoriza a abertura ou dispensa e declara os casos de inexigibilidade - Art. 18, XII ----- 24

Líder

- apoio - maioria absoluta dos integrantes da representação - Art. 13, § 1o ----- 21
- atribuições e prerrogativas - Art. 14 ----- 21
- comunicar à Mesa, - início de legislatura ou criação de bloco parlamentar - Art. 13, § 1o ----- 21
- conceito de função - Art. 13----- 21

- desempate na indicação para - Art. 13, § 6o -----	21
- e vice-líder não poderão integrar a Mesa Diretora - Art. 13, § 4o -----	21
- encaminhar a votação - Art. 14, II-----	21
- escolha do - Art. 13, § 1º -----	21
- facultada indicação do primeiro vice-líder - Art. 13, § 3o -----	21
- fazer manifestação partidária - 15 min. esgotada pauta - Art. 151-----	94
- indica vice-líderes na proporção de um por três ou fração - Art. 13, § 3o -----	21
- indicar à Mesa os membros compor comissões ou substituí-los - Art. 14, III-----	22
- orientar a sua bancada - Art. 14, II-----	21
- permanece funções até nova indicação - Art. 13, § 2o -----	21
- uso da palavra em defesa da linha política - pessoalmente ou por intermédio de vice- líderes - Art. 14, I-----	21
Liderança do Governo	
- composta de líder e dois vice-líderes - Art. 16 -----	22
- indicação do Governador do Estado - Art. 16 -----	22
- prerrogativas - Art. 14, I e II -----	22
Lideranças	
- perda de prerrogativas - Art. 15, § 2º -----	22
Luto nacional	
- falecimento de autoridades - Art. 110, III-----	81
Mandato de Deputado	
- perda de	
- de Deputado - declaração da Mesa Diretora - Art. 18, XXII-----	25
- suspensão do - junta 3 médicos não pertencentes aos serviços da Assembleia - Art. 254, § único-----	136
- suspensão do - por incapacidade civil absoluta - laudo médico por junta nomeada pela Mesa Diretora - Art. 254-----	136
Matéria	
- distribuição de - às comissões permanentes ou especiais - competência do Presidente - Art. 20, II, a-----	26
Matéria orçamentária	
- discussão encerrada - 5 dias úteis na comissão - receber emendas - Art. 199-----	111
- emendas da comissão - só de caráter técnico - Art. 200, § único, II-----	111
- inclusão parecer sobre as emendas - Ordem do Dia - prazo até 5 dias úteis da publicação do - Art. 201 -----	112
- parecer - normas para - Art. 200, § único -----	111
- parecer contrário - Plenário discussão única - Art. 198, § único-----	111
- parecer proposição- prazo até 20 dias - Art. 197, § único-----	111
- parecer sobre emendas - prazo até 10 dias úteis - Art. 200 -----	111
- parecer sobre emendas ao substitutivo - prazo até 5 dias úteis - Art. 201, § 3º-----	112
- redação final - prazo até 5 dias úteis - Art. 201, § 1º -----	112
- substitutivos e emendas vedados na discussão - Art. 198-----	111
Mensagens	
- enviando o plano de governo – Ver art. 145, VIII da C.E.-----	17
- indicação de autoridade - Art. 242 -----	128
- indicação de líder e vice-líderes do Governo - Art. 16 -----	22
Mesa Diretora	
- atribuições	

- direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia - Art. 17 -----	23
- distribuir a matéria que dependa de parecer - Art. 20, IV, b -----	27
- competência	
- aprovar a proposta orçamentária da Assembleia - Art. 18, XIII -----	24
- Art. 18 -----	24
- autorizar convênios e contratos - Art. 18, XVI -----	24
- cumprir determinações judiciais - Art. 18, VII -----	24
- determinar abertura de sindicâncias ou instaurar inquéritos administrativos - Art. 18, VIII -----	24
- estabelecer competência para autorização de despesas - Art. 18 § XV -----	24
- fixar diretrizes institucionais para divulgação das atividades da Assembleia - Art. 18, X -----	24
- medidas de valorização do Poder Legislativo - Art. 18, XI -----	24
- nomear, promover, comissionar, por em disponibilidade, demitir, exonerar e aposentar funcionários - Art. 18, V -----	24
- opinar sobre requerimentos de licença dos Deputados - Art. 18, I -----	24
- parecer à sua secretaria, pessoal e atribuições - Art. 18, XIX -----	25
- permitir que sejam irradiados, televisionados ou filmados os trabalhos em Plenário - Art. 18, IX -----	24
- providenciar funcionamento da Assembleia - Art. 18, II -----	24
- rever proventos - quando requerido - Art. 18, VI -----	24
- serviços administrativos da Assembleia - excluídos os do Primeiro-Secretário - Art. 18, III -----	24
- composição - Art. 17, § 1º -----	23
- conceito Art. 17 -----	23
- consolidação das alterações introduzidas - Regimento Interno - Art. 208, § 8o -----	115
- eleição	
- 3º ano de cada legislatura - 1a quinzena fevereiro - Art. 6º -----	20
- após retificação feita pelo Deputado a Mesa repetirá a chapa escolhida - Art. 8º, § 2o -----	20
- apresentadas chapas obedecendo a proporcionalidade partidária - Art. 7º, § único --	20
- apuração - Art. 5º -----	20
- Art. 7º -----	20
- boletim de contagem de votos - assinatura dos componentes - Art. 10 -----	20
- do Presidente e membros da - Art. 5º -----	20
- encerrada a votação - contagem de votos - Art. 9º -----	20
- maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio - Art. 7º -----	20
- maioria simples, em segundo escrutínio - Art. 7º -----	20
- os membros presentes serão imediatamente empossados - Art. 11 -----	21
- permitida reeleição - Art. 5º -----	20
- Presidente proclamará a chapa eleita - Art. 11 -----	21
- primeira sessão preparatória da terceira sessão legislativa - quorum - Art. 6º -----	20
- retificação do voto da chapa- tempo de um minuto - Art. 8º, § 1o -----	20
- sessão preparatória da terceira sessão legislativa - convocação - Art. 6º, § 1º -----	20
- sob direção da Mesa da sessão anterior - Art. 5º -----	19
- toda vaga preenchida observando os requisitos da eleição original - Art. 12 -----	21
- totalização dos votos - Art. 8º -----	20
- votos em aberto - Art. 7º -----	20
do Presidente e membros - quorum, realizar-se-á - Art. 6º, § 2º e Art. 7º -----	20

- executar as decisões da - Presidente - Art. 20, IV, c-----	27
- mandato de 2 anos permitida a reeleição - Art. 5º-----	20
- membros - vedada participação em liderança e presidir comissões permanentes - Art. 17, § 5º-----	23
- ordenadora de despesa igual ou superior a 12.000 ufir - Art. 228, § 1º, I-----	123
- quorum para decisão da - maioria de seus membros - Art. 17-----	23
- reunião extraordinária - Art. 17, § 3º-----	23
- reunião ordinária prefixada - Art. 17, § 3º-----	23
- reunião permanente - decisão por maioria de membros efetivos - Art. 17, § 3º-----	23
- serviços administrativos - normas ou instruções complementares - Art. 226-----	123
- suplente de Deputado em caráter de substituição - não poderá integrar a - Art. 259-----	139
líderes e vice-líderes não poderão integrar - Art. 13,§ 4º-----	21

Mesa Diretora - competência

- declarar perda de mandato de Deputado - Art. 18, XXII-----	25
- o policiamento da ALERJ - Art. 237-----	125

Mesa Diretora - composição

- direito a voto - Art. 17, § 1º-----	23
- perda de lugar na - Art. 17, § 4º-----	23

Mesa Diretora - prerrogativa

- criar espaços culturais no tempo livre do plenário - Art. 1º, § 3º-----	17
---	----

Mesa Diretora - Secretaria23

Moção

- aprovada automaticamente se assinada pela maioria absoluta - Art. 103-----	79
- conceito de - Art. 102-----	78
- desaprovação a atos de Secretários de Estado - requerimento - Art. 110, I-----	81
- despachada imediatamente - Art. 102, § 2º-----	79
- limite de doze por sessão legislativa - Art. 102, § 1º-----	79
- publicada integralmente - Art. 103-----	79

Movimentação financeira

- BANERJ , CEF OU BANCO DO BRASIL - Art. 228, § 2º-----	123
---	-----

Movimento de Arte e Cultura

- fica mantido - caráter permanente - Art. 273-----	145
---	-----

Objeto de votação

- Presidente define - Art. 20, I, n-----	26
--	----

Objetos de deliberação da Assembleia

- emendas - Art. 111-----	82
- indicação de autoridade - Art. 242-----	128
- leis delegadas - Art. 95-----	77
- mensagem de indicação de líder e vice-líder do Governo - Art. 16-----	22
- mensagem de plano de Governo e abertura da Sessão legislativa - Art. 145,VIII da C.E. -----	18
- não serão - Art. 114-----	82
- não serão - Art. 49-----	57
- P.L.C. - Art. 93-----	76
- parecer - Art. 50-----	58
- proposições - Art. 83-----	71
- recursos - Art. 83-----	71

- subemendas - Art. 113 -----	82
- substitutivos - Art. 112-----	82
Obras	
- programa de - apreciar - comissões permanentes competência - Art. 26, VI-----	34
Obstrução parlamentar	
- comunicar previamente à Mesa - Art. 69, § 13-----	64
Orador	
- declarar se a favor da proposição ou contra ela - Presidente convida - Art. 20, I, e-----	26
- desviar da questão - advertência - insistência - Presidente retirar-lhe a palavra - Art. 20, I, f-----	26
- falar da bancada - autorização do Presidente - Art. 20, I, g-----	26
- interrupção do - por aparte - Art. 155-----	95
Orador aparteante	
- tempo - advertência - Presidente - Art. 20, I, d-----	26
Orçamento	
- analítico da ALERJ	
- aprovação - Mesa Diretora - Art. 228, § 1º-----	123
- Mesa Diretora - aprovar - Art. 18, XVII-----	24
Orçamento ----- 111	
Ordem - manter a	
- atribuição Presidente - Art. 20, I, b-----	26
- convidar Deputado a retirar-se do recinto - Art. 20, I, h-----	26
- e disciplina nos edifícios e adjacências - Mesa Diretora - Art. 233-----	124
- visitante ou qualquer pessoa que perturbar em recinto da ALERJ - compelido a se retirar - Art. 239, § único-----	126
Ordem do Dia	
- anunciar a- Presidente - Art. 20, I, m-----	26
- avulsos - distribuição - 24 h. antes da sessão - Art. 76-----	67
- das sessões	
- designar e fazer publicar - Presidente - Art. 20, I, p-----	26
- declarada aberta às 15 horas - Art. 75-----	66
- deferir retirada de proposição da - Art. 20, II, b-----	27
- discussão encerrada - não havendo orador inscrito - Art. 75, § 3º-----	66
- falta de quorum	
- discussão da matéria do espelho da Ordem do Dia - Art. 75, § 5º-----	67
- hierarquia da - por grupo da matéria - Art. 77, § 1º-----	67
- hierarquia da - por grupo de objetos - Art. 77-----	67
- inclusão a requerimento do autor - Art. 47, § 1º-----	57
- inclusão de parecer sobre perda de mandato - Art. 257, § 3º, IV-----	138
- inclusão de proposição - requerimento escrito - Art. 106, III-----	80
- início votação se presente maioria absoluta - Art. 75, § 4º-----	66
- matéria orçamentária	
- até 5 dias do parecer por 2 sessões para 1ª discussão - substitutivos e emendas vedados - Art. 198-----	111
- não pode	
- votar matéria não publicada - Art. 75, § 1º-----	66
- organização da pauta pelo Presidente - Art. 77-----	67
- para recebimento de emendas	

- projeto de iniciativa do Governo - incluído por 7 dias - Art. 132 § 2º -----	88
- proposição com discussão iniciada - requerimento de lideranças - incluída por 5 dias - Art. 159 -----	97
- Regimento Interno reforma	
- incluído por 3 dias úteis - Art. 208, § 1º -----	114
- substitutivo de matéria orçamentária incluído por até 5 dias úteis - Art. 201, § 2º-----	112
- parecer verbal - designação de relator especial - Presidente - Art. 47, § 2º-----	57
- pauta da - 48h de antecedência - Art. 76 -----	67
- prioridade	
- inclusão na - Art. 137-----	89
- questão de ordem - só matéria em apreciação - Art. 77, § 3º -----	68
- quorum votação - maioria absoluta - Art. 75, § 4º -----	66
- retirada de proposição da - requerimento escrito - Art. 106, IV-----	80
- retirar proposição da - Art. 20, II, d-----	27
- verificação de quorum - Deputado requer - Art. 75-----	66
- votação adiada por falta de quorum - Art. 75, § 6º-----	67
Ordenador de despesa	
- Diretor-Geral - inferior a 900 ufir - Art. 228, § 1º, IV-----	123
- Presidente - superior a 9.700 e inferior a 12.000 ufir - Art. 228, § 1º, II-----	123
- Primeiro-Secretário - superior a 900 e inferior a 9.700 ufir - Art. 228, § 1º, III -----	123
Ordinária-----	86
PALÁCIO 23 DE JULHO	
- mantida a denominação - Art. 277 -----	146
Parecer -----	35
- assinam todos Deputados votantes- Art. 50, § único, III-----	58
- comissão	
- aprovado todos os termos membros assinam - Art. 52, § 3º-----	58
- conceito de - Art. 50-----	58
- inicial - sempre o da CCJ - Art. 122 -----	84
- matéria orçamentária - até 20 dias - Art. 197, § único-----	111
- partes do - Art. 50, § único-----	58
- pela inconstitucionalidade - arquivo - Art. 26, § 1º, i-----	35
Participação Popular	
- Fórum Permanente de - no Processo Legislativo - Art. 224, § 3o -----	122
Patrimônio da ALERJ	
- constituído de bens móveis e imóveis que adquirir ou colocados à disposição - Art. 229 -----	124
Pauta da Ordem do Dia	
- organizada pelo Presidente - Art. 77-----	67
Petições	
- representações, convites e memoriais dirigidos à Assembleia - atribuições de Secretários - Art. 21, I-----	29
Plano plurianual	
- encaminhamento à Comissão de Orçamento - Art. 197 -----	111
Plano plurianual -----	111
Plebiscito popular	
- aprovação proposição - maioria absoluta - Art. 219, V -----	120

- comunicação ao TRE - cumprir o disposto no art. 120 da Constituição - Art. 219, VI	120
- discussão - turno único - Art. 219, IV	120
- parecer em 10 dias - Art. 219, IV	120
- proposição de 2/5 dos Deputados - projeto de resolução encaminhado à CCJ para parecer - Art. 219, III	120
- proposição fundamentada - exposição minuciosa da questão relevante - Art. 219, II	120
- proposição subscrita por 2/5 dos Deputados ou 5% eleitores inscritos no Estado - Art. 219, I	120
- questão relevante – condições de - Art. 219	120
- votação nominal - Art. 219, IV	120

Plenário

- prerrogativa do - incluir proposição na Ordem do Dia - Art. 20, II, d	27
- registrar Deputados presentes em - Presidente - Art. 20, I, m	26

Poder Legislativo

- competência privativa do	
- projeto de resolução - eficácia de lei ordinária - Art. 97	77
- competência privativa do - decreto legislativo - Art. 96, § 1º	77

Policimento da ALERJ

- compete privativamente à Mesa Diretora - com a segurança própria da Assembleia ou por esta contratada - Art. 237, § 1º	125
- direção - Presidente - Art. 20, VI, d	28

Porte de arma

- incumbe supervisionar a proibição	
- ao Diretor da Segurança no âmbito de suas atribuições - Art. 238, § 1º	126
- ao Presidente, membros da Mesa ou Corregedores mandar revistar e desarmar Deputado - Art. 238, § 2º	126
- Corregedoria no âmbito de suas atribuições - Art. 238, § 1º	126
- infração disciplinar e disposições penais - desrespeito a proibição - Art. 238	126
- proibido - de qualquer espécie nos edifícios da Assembleia e adjacências - Art. 238	126

Posse - Deputado

- apresentar	
- declaração de bens - Art. 3º	18
- diploma - Art. 3º	18
- legenda partidária - Art. 3º	18
- nome parlamentar - Art. 3º	18
- não poderá ser através de procurador - Art. 4º, § 4º	19
- posterior - Art. 4º, § 5º	19
- prazo prorrogado - trinta dias da diplomação - Art. 4º, § 6º, II	19
- prazo prorrogado - trinta dias da instalação da primeira sessão legislativa da legislatura - Art. 4º, § 6º, I	19
- prazo prorrogado - trinta dias do fato que ensejar, por convocação do Presidente - Art. 4º, § 6º, III	19
- prestará compromisso em sessão ou à Mesa Diretora, no recesso, perante o Presidente - Art. 4º, § 5º	19

Prazo

- autógrafa - Art. 172, § 3º	100
- candidato diplomado Deputado apresentar diploma - Art. 3º	18
- comissão emitir parecer - Art. 47	56

- comissão permanente	
- eleição de Presidente - 3 dias da constituição - Art. 35 -----	52
- comissões emitir parecer - Art. 122, 123, 124, 278 -----	84
- cômputo de	
- exclui-se o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento - Art. 278, § 1º -----	146
- por dias - dias corridos - Art. 278 -----	146
- suspensos durante os períodos de recesso - Art. 278, § 2º -----	146
- convocação suplente de Deputado 48h - Art. 258, I -----	138
- CPI	
- encaminhamento de relatório-5 dias úteis - Art. 32, § 5º -----	51
- CPI - criação de - máximo 48h após requerimento de 1/3 dos Deputados - Art. 30-----	48
- de atuação de comissão especial - 120 dias prorrogáveis por até 90 - Art. 29, § 3º -----	48
- de funcionamento de CPI - até 90 dias, prorrogável por 60 dias - Art. 30, § 6º -----	49
- desarquivamento - requerimento do autor - 180 dias - Art. 91, § único-----	75
- esgotado - requerimento de inclusão na Ordem do Dia proposição sem parecer - Art. 119, § único-----	83
- especial ou urgência redação do vencido ou final	
- 3 dias úteis - Art. 165-----	98
- inclusão Ordem do Dia	
- redação final até 5 dias úteis - Art. 165, § único-----	98
- matéria orçamentária - parecer - até 20 dias - Art. 197, § único -----	111
- Mesa organizar as comissões permanentes 15 dias do início da sessão legislativa - Art. 25-----	31
- nomear relatores comissão - 48h - Art. 51 -----	58
- para indicação de vice-líderes - Art. 13, § 5º -----	21
- para instalação de comissão especial - 10 dias após a designação de seus membros - Art. 29, § 2º -----	48
- para ocupar vaga na Mesa Diretora - 5 sessões - Art. 12-----	21
- posse de Deputado - salvo força maior ou enfermidade comprovada - trinta dias - Art. 4º, § 6º -----	19
- promulgação	
- resoluções - 5 dias úteis - Art. 169 § único -----	99
- promulgar emendas constitucionais e decretos legislativos - até 5 dias úteis após aprovação - Art. 20, VI, j -----	28
- promulgar leis- nos termos do § 7º, art. 115, da C.E. - Art.20, VI, j -----	28
- promulgar resolução e assinar ato da Mesa após aprovação -5 dias úteis - Art. 20, VI, g -----	28
- recurso à Mesa às decisões do Presidente - Art. 20, § 3º-----	29
- recurso de CPI ao Plenário, ouvida a CCJ previamente -5dias - Art. 30, § 5º-----	49
- recurso do autor - 30 dias da publicação do parecer da CCJ pela inconstitucionalidade - Art. 26, § 1º, i-----	35
- redação do vencido ou final	
- 10 dias úteis - ordinária - Art. 165 -----	98
- Tribunal de Contas - vaga Conselheiro - Art. 241, I-----	127
- urgência - inclusão na Ordem do Dia - solicitação do Governador - 45 dias - Art. 193, § 1º -----	110

Precedência-----90

Preferência

- conceito de - Art. 138-----	90
-------------------------------	----

- emenda de redação - à redação final - Art. 167, § 1º -----	99
- interpelações a Secretário de Estado - autor do requerimento por 10 min - Art. 215, § 2º -----	118
- mais de um requerimento - ordem de apresentação - Art. 138, § 2º, c -----	90
- proposição em especial preferência sobre ordinária - Art. 138, § 1º -----	90
- proposição em prioridade - preferência sobre especial - Art. 138, § 1º -----	90
- proposição em urgência - preferência sobre prioridade - Art. 138, § 1º -----	90
- requerimento	
- antes da matéria a que se refira - Art. 138, § 2º, a -----	90
- requerimento de adiamento antes da matéria - Art. 138, § 2º, b -----	90
- requerimento entre proposições do mesmo grupo - Art. 139 -----	90
- requerimento idêntico - votação conjunta - Art. 138, § 2º, d -----	90
- requerimento mais amplo sobre o mais restrito - Art. 138, § 2º, d -----	90
- requerimento recusado prejudica outros - Art. 139, § 3º -----	91
- se excederem a cinco requerimentos - consultar Plenário - Art. 139, § 1º -----	90
- se um requerimento for recusado não receber outros - Art. 139, § 3º -----	91

Prejudicabilidade

- declarar a - Presidente - Art. 20, I, o -----	26
- emenda de matéria idêntica - Art. 142, VI -----	92
- emenda em sentido contrário - Art. 142, VII -----	92
- matéria idêntica ou oposta	
- apensada - Art. 142, III -----	92
- considerada inconstitucional pela CCJ - Art. 142, II -----	92
- projeto aprovado ou rejeitado mesma sessão legislativa - discussão ou votação de - Art. 142, I -----	91
- quando rejeitada for idêntica - Art. 142, IV -----	92
- por perda de oportunidade - Art. 143, I -----	92
- prejulgamento pelo Plenário - Art. 143, II -----	92
- Presidente declarar - Art. 143 -----	92
- projeto e emendas - se substitutivo aprovado - Art. 189, IV -----	105
- proposição - substitutivo aprovado - Art. 142, V -----	92
- publicar despacho - Art. 143, § 1º -----	92
- recurso ao Plenário - ouvida a CCJ - Art. 143, § 3º -----	92
- rejeição de artigo prejudica os consequentes - Art. 189, VII -----	106
- rejeição do projeto prejudica as emendas - Art. 189, VI -----	106
- requerimento adiamento da votação - mais de um - Art. 191, § 2º -----	107
- requerimento mesma ou oposta finalidade - aprovado - Art. 142, VII -----	92

Presença

- do Presidente computada para efeito de quorum - Art. 20, I, r -----	26
- em Plenário - eletrônico ou assinatura - Art. 69, § 14, a -----	64
- na reunião de comissão - assinatura - Art. 69, § 14, b -----	64

Presidente

- compete ao	
- examinar eficiência dos trabalhos legislativos - Art. 39 -----	53
- para tomar parte em discussão transmitirá a Presidência ao substituto - Art. 20, § 2º --	28
- tomar parte em discussão de matéria - Art. 20, § 2º -----	28

Presidente - atribuições

- autorizar despesas - abertura de licitações - Art. 20, VI, i -----	28
- dar posse ou conceder licença a Deputado - Art. 20, VI, b -----	27

- desempatar votação em plenário- Art. 20, § 1º -----	28
- determinar arquivamento ou desarquivamento de proposições - Art. 20, II, c -----	27
- indicações simples - encaminhamento de - Art. 99 -----	78
- quanto à Mesa Diretora	
- presidir reuniões - Art. 20, IV, a -----	27
- quanto às comissões	
- designar membros	
titulares e/ou suplentes - Presidente - Art. 20, III, a-----	27
- recurso contra decisão do presidente de comissão - julgar em questão de ordem - Art. 20, III, d-----	27
- quanto às proposições	
- deferir retirada da Ordem do Dia - Art. 20, II, b-----	27
- despachar requerimento - Art. 20, II, c-----	27
- distribuir matéria às comissões permanentes e especiais - Art. 20, II, a-----	26
- Ordem do Dia - retirada de proposição da - Art. 20, II, d -----	27
- quanto às publicações e à divulgação	
- determinar - Art. 20, IV, a -----	27
- quanto às sessões	
- advertir o orador aparteante quanto ao tempo - Art. 20, I, d -----	26
- anunciar a Ordem do Dia	
- Art. 20, I, m -----	26
- anunciar resultado de votação - Art. 20, I, o-----	26
- censura verbal	
- aplicar a Deputado - Art. 20, I, s -----	26
- conceder a palavra aos Deputados - Art. 20, I, c-----	26
- decidir as questões de ordem - Art. 20, I, l -----	26
- desempatar as votações - Art. 20, I, r-----	26
- fazer publicar Ordem do Dia 48 h antes - Art. 20, I, p-----	26
- interromper o orador se desviar da questão - Art. 20, I, f-----	26
- presidi-las - Art. 20, I, a -----	26
- registrar quorum - Art. 20, I, m -----	26
- submeter à discussão e votação - Art. 20, I, n-----	26
- suspender ou levantar - Art. 20, I, i-----	26
- representante da Assembleia quando ela se pronunciar coletivamente, supervisor de seus trabalhos e de sua ordem - Art. 19-----	25
- substituir Governador do Estado - Art. 20, VI, a-----	27

Presidente – compete ao

- deferir retirada definitiva de proposição - sem parecer ou contrário - Art. 116-----	82
- distribuir matéria às comissões - Art. 63 -----	60
- licitação - autorizar a abertura ou sua dispensa e declarar os casos de inexigibilidade - Art. 20, VI, i -----	28
- ordenador de despesa superior a 9.700 e inferior a 12.000 ufir - Art. 228, § 1º, II-----	123
- presidir a sessão preparatória - o último se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas - Art. 4º, § 1º -----	18

Presidente - prerrogativa

- decisão de não encaminhar indicação - Art. 101 -----	78
--	----

Presidente de comissão

- atribuições	
- Art. 37 -----	52

- assinar correspondência - Art. 37, I-----	52
- ata da reunião anterior - Art. 37, III-----	52
- conceder vista de proposições - Art. 37, X-----	53
- convocar e presidir as reuniões - Art. 37, II-----	52
- indicar secretário para nomeação - Art. 37, XVII-----	53
- interromper fala sobre o vencido e advertir o orador - Art. 37, VIII-----	52
- matéria recebida dar conhecimento à comissão - Art. 37, IV-----	52
- pauta das reuniões - dar conhecimento prévio às lideranças - Art. 37, V-----	52
- publicar matéria distribuída - Art. 37, XVI-----	53
- questões de ordem - resolver - Art. 37, XV-----	53
- relatores - designação de - Art. 37, VI-----	52
- representar a comissão - Art. 37, XIII-----	53
- solicitar substituto para membro - vaga - Art. 37, XIV-----	53
- submeter a votos e proclamar resultado - Art. 37, IX-----	53
- voto de desempate - Art. 37, § único-----	53

Preso

- por delito nos edifícios da ALERJ - inquérito - presidido pelo Diretor de Segurança - Art. 236-----	125
---	-----

Prestação de contas

- 1o lugar na Ordem do Dia - em 30 dias - Art. 206-----	114
- Contas	
- aplicáveis regras compatíveis da prestação de contas do Governador - Art. 207, § único-----	114
- apreciadas isoladamente pela Assembleia - Art. 207-----	114
- parecer prévio da Comissão de Orçamento - Art. 207-----	114
- da ALERJ	
- encaminhamento até 30/06 de cada ano - exercício anterior - Art. 228, § 3º-----	124
ao Tribunal de Contas - encaminhado pela Mesa Diretora - Art. 18, XX-----	25
- discussão - 10 minutos cada Deputado - Art. 206-----	114
- do Governador	
- e parecer prévio ou relatório do TCE - publicar - Art. 204-----	113
- não aprovada - encaminhada à CCJ - para indicar providências - Art. 206, § único-----	114
- parecer concluirá por PDL - regime -prioridade - Art. 205-----	113
- parecer da comissão - até 60 dias do seu recebimento - Art. 204-----	113
- prazo 60 dias da abertura da sessão legislativa - Art. 204-----	113
- votação por escrutínio aberto - Art. 206-----	114

Prestação de serviços - convênios e contratos de - competência da Mesa Diretora - Art. 18, XVI ----- 24 Primeiro-Secretário - atribuições

- dar posse ao Diretor-Geral da Assembleia - Art. 21, IX-----	29
- dar posse ao Procurador-Geral - Art. 21, IX-----	29
- dar posse ao Secretário-Geral da Mesa Diretora - Art. 21, IX-----	29
- dar posse aos Diretores-Gerais - Art. 21, IX-----	29
- decidir recursos contra atos da Diretoria-Geral da Assembleia - Art. 21, IV-----	29
- delegar atribuições aos demais Secretários por projeto de resolução - Art. 21, § 1º-----	29
- despachar o expediente - quando não realizada sessão - Art. 71, § 4º-----	65
- fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas - Art. 21, V-----	29
- implantar serviços da Secretaria da Assembleia - Art. 21, II-----	29

- indicações simples - encaminhamento de - Art. 99 -----	78
- licitação - autorizar a abertura ou sua dispensa e declarar os casos de inexigibilidade - Art. 21, VIII -----	29
- ordenador de despesa superior a 900 e inferior a 9.700 ufir - Art. 228, § 1º, III -----	123
- receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Assembleia - Art. 21, I -----	29
- superintender e administrar os serviços da Assembleia - Art. 21 -----	29
- supervisão dos serviços administrativos da Assembleia - Art. 228 -----	123

Prioridade

- conceito - Art. 137 -----	89
- requisitos - Art. 137, § 1º -----	89
- tramitação com - Art. 125, III -----	86

Prioridade -----86

Projeto de decreto legislativo

- competência do Poder Legislativo - Art. 96, § 1º -----	77
- conceito - Art. 96 -----	77
- matéria de - Art. 204 - 205 -----	113
- sobre prestação de contas - regime prioridade Art. 205 -----	113

Projeto de iniciativa do Governo

- demais comissões prazo apreciação simultâneo - 20 dias - Art. 132, § 4º -----	89
- discussão única - Art. 132 -----	88
- incluído na Ordem do Dia por 7 dias para recebimento de emendas - Art. 132 § 2º ----	88
- prazo apreciação - 45 dias - Art. 132 -----	88
- prazo apreciação pela CCJ - 10 dias - Art. 132, § 4º -----	89
- redação final - Comissão de Redação elabora - Art. 135 -----	89
- redação final - dispensa da - Art. 135, § único -----	89
- urgência - Art.114 da C.E. - Art. 132, § 1º -----	88
- votação sem encaminhamento - Art. 134 -----	89

Projeto de lei

- com veto mantido - reapresentação - Art. 90, § único -----	74
- matéria de - Art. 26 § 17 -----	40
- matéria de - Art. 26, § 3º -----	36
- ordinária	
- conceito	
- Art. 94 -----	76
- denominação = projeto de lei - Art. 120, III § 1º -----	84
- reapresentação - se rejeitado ou prejudicado - Art. 90 -----	74
- subsídio - matéria de - Art. 202 -----	112

Projeto de lei complementar

- aprovar por maioria absoluta - Art. 179 -----	101
- comissões ouvidas CCJ e LCCC - parecer circunstanciado - Art. 196 -----	110
- matéria de - Art. 125, III, b -----	86
- matéria de - Art. 93, § 1º -----	76
- quorum aprovação - maioria absoluta - Art. 194 -----	110
- tramitação com prioridade - Art. 125, III, b -----	86

Projeto de lei de iniciativa popular ----- 119

Projeto de resolução

- conceito - eficácia de lei ordinária - Art. 97 -----	77
--	----

- matéria de	
- concessão de títulos - Art. 97, VII -----	78
- conclusões de CPI - Art. 97, III -----	77
- conclusões sobre sociedade civil - Art. 97, IV -----	77
- criação de CPI - Art. 97, II-----	77
- economia interna - Art. 97, VI -----	77
- licença a Deputado - concessão de - Art. 97, VII -----	77
- matéria de natureza regimental - Art. 97, V -----	77
- perda de mandato	
- Art. 97, I-----	77
- matéria de - Art. 97-----	77
- tramitação ordinária	
- discussão única	
Art. 126-----	86

Promulgação

- decretos legislativos – após apreciação pelo Plenário Art. 96, § 1º-----	77
- emendas constitucionais	
- pela Mesa Diretora - Art. 92, § 2º -----	75
- emendas constitucionais e decretos legislativos – Presidente - até 5 dias úteis após aprovação - Art. 20, VI, j -----	28
- leis	
- encaminhamento máximo até 10 dias úteis - Art.169-----	99
com prazo vencido - no silêncio do Governador - em 48 horas - Art. 172, § 3º-----	100
- resoluções	
da ALERJ - prazo- Art.169-----	99
e assinar ato da Mesa após aprovação - 5 dias úteis - Art. 20, VI, g-----	28

Proporcionalidade partidária

- composição CPI - Art. 30, § 1º -----	48
- composição das comissões - obedece - Art. 15, § 6o -----	22
- composição das comissões permanentes e temporárias - Art. 23 -----	30
- para eleição da Mesa Diretora - Artigo 7º, § único -----	20

Proposições

- agrupamento de artigos constitui Seção - Art. 88, § 1º, e -----	74
- agrupamento de Capítulos constitui Título - Art. 88, § 1º, e -----	74
- agrupamento de Livro constitui parte geral e especial - Art. 88, § 1º, e -----	74
- agrupamento de Seções constitui - Capítulo - Art. 88, § 1º, e -----	74
- agrupamento de Títulos constitui Livro - Art. 88, § 1º, e -----	74
- apensados - matéria análoga ou conexa - Art. 88, § 3º -----	74
- apoioamento constitucional ou regimental - Art. 84, § 6º -----	72
- apresentada em três vias - Art. 83, § 2o -----	71
- autor - primeiro signatário - Art. 84, §3º -----	72
- baixar em diligência - comissões permanentes - Art. 26, VII -----	34
- coautoria - admitida - Art. 84, § 4º-----	72
- com pareceres contrários - consideradas rejeitadas - Art. 89 -----	74
- com todos pareceres	
- inclusão na Ordem do Dia a requerimento do autor - Art. 119 -----	83
- conceito de - Art. 83-----	71
- conteúdo e disposição - Art. 88-----	74

- de comissão - requerimento de retirada presidente ou relator com maioria - Art. 116, § 2º	83
- desdobramento dos artigos - Art. 88, § 1º, c	74
- distribuição das	
- às comissões - Art. 117	83
- divisão em artigos - Art. 88, § 1º, b	74
- em urgência - apreciação conjunta nas comissões - Art. 122, § 1º	85
- ementa - colocação de - SGMD - Art. 88, § 2º	74
- final da legislatura - arquivamento das - Art. 91	75
- inadmissível	
- matéria estranha à da ementa - Art. 83, § 3o	71
- inadmissível	
- alheia à competência da Assembleia - Art. 84, II	71
- antirregimentais - Art. 84, I	71
- delegação de atribuição privativa do Legislativo - Art. 84, III	71
- que contenham expressões ofensivas - Art. 84, IV	71
- substitutivo sem relação com a proposição - Art. 84, VIII	71
- justificativa oral - juntada ao processo - SGMD - Art. 84, § 5º	72
- justificativa por escrito ou da tribuna - Art. 84, § 5º	72
- legislação citada - obrigatório acompanhar - Art. 117, § único	83
- numeração - normas de - Art. 120	83
- numeração por legislatura - séries específicas - Art. 120, I	83
- páginas numeradas e rubricadas - Art. 120, III § 4º	84
- parâgrafos - sinal gráfico - Art. 88, § 1º, d	74
- parecer - exigência - não serão submetidas à discussão e votação sem ele - Art. 86	73
- prazo remessa às comissões após despacho - Art. 122	84
- reapresentação - Art. 90	74
- reconstituição a requerimento - Mesa Diretora - Art. 85	73
- recurso - audiência da CCJ - se considerada anti-regimental, ou alheia à competência - Art. 84, § 1º	71
- redação - clareza e ordem lógica - Art. 88, § 1º, a	74
- redação clara e concisa - Art. 83, § 2º	71
- regime de tramitação - Art. 87	73
- remessa às comissões por intermédio da SGMD - Art. 122	84
- retirada de - com parecer favorável - requerimento escrito - Art. 109, IV	81
- retirar da Ordem do Dia - Art. 20, II, d	27
- técnica de elaboração - princípios - Art. 88, § 1º	74
- tipos de - Art. 83, § 1º	71
- vigência - legislação anterior revogada - Art. 88, § 1º, f	74

Proposta de emenda

- admitida - parecer sobre mérito - 10 dias úteis - Art. 192, § 2º	109
- apoioamento - emenda à - de 1/3 - Art. 192, § 3º	109
- apresentação de emenda - perante a comissão - Art. 192, § 3º	109
- aprovada - votação nominal -3/5 nos 2 turnos - Art. 92, § 1º	75
- discussão e votação - dois turnos - Art. 92, § 1º	75
- disposições regimentais de trâmite de projetos de lei - Art. 192, § 8º	109
- emenda à - condições - Art. 192, § 4º	109
- emendas à - apoioamento 1/3 - Art. 192, § 3º	109
- emendas à - prazo para parecer nas primeiras 5 sessões do - Art. 192, § 3º	109

- inadmitida no parecer - apreciação preliminar Plenário - Art. 192, § 1º	109
- interstício 2 dias - inclusão na Ordem do Dia - Art. 192, § 5º	109
- interstício 5 dias - entre turnos - Art. 192, § 6º	109
- parecer sobre admissibilidade - prazo 5 dias úteis - Art. 192	109
- prazo - redação do vencido ou final	
- 5 dias úteis - Art. 165	98
- reapresentação	
- inadmissível se rejeitado ou prejudicado - mesma sessão legislativa - Art. 92, § 4º	75
Proposta orçamentária-111	
Proposta orçamentária anual	
- encaminhamento à Comissão de Orçamento - Art. 197	111
Prorrogação automática	
- para conclusão da votação - Art. 177, § 1º	101
Publicação	
- não permitir - de pronunciamento ou expressão atentatórios ao decoro parlamentar - Presidente - Art. 20, V, b	27
Queixas contra atos ou omissões	
- por escrito - vedado anonimato - Art. 223	121
Queixas contra membro de comissão	
- por relatório circunstanciado - Art. 223, § único	121
Questão de ordem	
- contestação facultada a um Deputado - Art. 209, § 2º	115
- decidida pelo Presidente - Art. 209, § 2º	115
- decisão - Presidente - Art. 20, I, I	26
- do Regimento Interno - dúvida de interpretação - Art. 209	115
- durante a Ordem do Dia - só sobre matéria na pauta - Art. 209, § 4º	115
- indicar dispositivo que se pretende elucidar - Art. 209, § 1º	115
- inscrição em livro próprio no âmbito da SGMD - Art. 209, § 2º	115
- Livro de Registro de Soluções - precedente regimental - Art. 209, § 2º	115
- pedir à CCJ reconsiderar decisão em até 5 dias - Art. 209, § 3º	115
- por até três minutos - Art. 209	115
- uso da palavra para mais de uma - Art. 150	94
Quorum	
- abertura da sessão - 1/10º - Art. 71 §1º	65
- abstenções computados para efeito de - Art. 180	102
- aprovação	
- projetos de lei complementar - maioria absoluta - Art. 179	101
- aprovação moção de desaprovação a atos de Secretários de Estado - 3/5 - Art. 110, I - 81	
- Assembleia deliberar - maioria de votos - presente a maioria absoluta – (primeiro nº inteiro acima da metade) - Art. 174	100
- comissões deliberar - maioria de votos - presente a maioria absoluta - Art. 174	100
- convocação de sessão extraordinária - Presidente ou maioria absoluta - Art. 69, § 3º	63
- eleição de Presidente comissão permanente - maioria simples - Art. 35, § único	52
- falta de - votação adiada - Art. 177, § 2º	101
- para abertura da sessão - falta de - Art. 71, § 3º	65
- para convocação de sessão extraordinária em sessão - maioria absoluta - Art. 69, § 9º	64
- presença do Presidente computada para efeito de - Art. 20, I, r	26
- proposta de emenda	

- de 3/5 em votação nominal em ambos os turnos - Art. 192, § 7º -----	109
- prorrogação CPI - maioria simples – (maioria de votos, presente a maioria dos seus membros - Art. 31, § 2º -----	50
- rejeição de veto - maioria absoluta - Art. 172 -----	100
- sessões extraordinárias - convocação para - em sessão - maioria absoluta - Art. 69, § 9º -----	64
- verificação de - necessário à eleição da Mesa Diretora - data - Art.6º e §1º-----	20
- votos em branco - computados para efeito de - Art. 180-----	102

Reapresentação de proposição

- maioria absoluta - Art.90-----	74
- projetos de resolução - Art.274-----	145
- proposta de emenda - Art.92, § 4º-----	75

Recurso

- à CCJ	
- questão de ordem - matéria constitucional - Art. 38, § 1º -----	53
- à Mesa Diretora	
- em primeira instância - das decisões do Presidente - Art. 20, § 3º -----	28
- ao Plenário	
- contra tramitação conjunta - prazo 5 dias úteis - Art. 123 -----	85
- declaração de prejudicabilidade - prazo 5 dias - Art. 143, § 2º -----	92
- em 2ª e última instância - das decisões do Presidente - Art. 20, § 3º-----	29
- indeferimento de urgência - Art. 127, § 5º-----	87
- ao Plenário da CCJ	
- questão de ordem - decisão do seu Presidente - Art. 38, § 2º -----	53
- contra questão de ordem - comissão - ao Presidente da Alerj - Art. 38 -----	53
- CPI	
- ao Plenário - prazo 5 dias - ouvida a CCJ previamente - Art. 30, § 5º-----	49
- proposição considerada anti-regimental ou competência alheia - Art. 84, § 1º-----	71

Redação do vencido

- dispensa da - aprovada em 1o turno sem emendas - Art. 162, § único-----	98
- elaboração da - após o 1o turno de votação - Art. 162 -----	98

Redação final

- competência para elaborar	
- demais casos - Comissão de Redação - Art. 166, V -----	99
- lei complementar e de código - Comissão de Legislação Constitucional	
Complementar e Códigos - Art. 166, IV -----	99
- matéria orçamentária - Comissão de Orçamento - Art. 166, I -----	99
- proposta de emenda - Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos - Art. 166, III-----	99
- Regimento Interno - Comissão de Normas Internas - Art. 166, II-----	99
- competência para elaborar - Art. 166 -----	98
- dispensa da	
- forma final - proposta por comissão - Art. 164, § 2º -----	98
- PEC - aprovadas sem modificação - Art. 164, § 1º, a -----	98
- projetos em 2o turno - Art. 164, § 1º, a -----	98
- salvo vício ou erro manifesto - Art. 164, § 1º -----	98
- substitutivo aprovado sem emenda - Art. 164, § 1º, b-----	98
- texto aceitável - Art. 135, § único-----	89
- elaboração da - após o 1o turno de votação - Art. 163 -----	98
- emendas à - incorreção de linguagem - Art. 167 -----	99

- integrante do turno que concluir a apreciação - Art. 164-----	98
Referendo popular -----	120
Regime de urgência -----	88
Regimento Interno	
- consolidação das alterações introduzidas - findo cada biênio - Art. 208, § 8o-----	115
- cumprir e fazer cumprir - Presidente - Art. 20, VI, I-----	28
- dar parecer nas alterações do - Primeiro-Secretário - Art. 21, VI-----	29
- modificação do - projetos de resolução - dois turnos - tramitação ordinária - Art. 126, § único-----	87
- modificado por iniciativa de	
- comissão especial criada para este fim - Art. 208-----	114
- comissão permanente - Art. 208-----	114
- Deputado - Art. 208-----	114
- Mesa Diretora - Art. 208-----	114
- pareceres em 10 dias - tratando-se de reforma - Art. 208, § 3º-----	115
- pareceres em 5 dias - simples modificação - Art. 208, § 3º-----	115
- redação do vencido e final competem à Comissão de Normas Internas - Art. 208, § 6º-----	115
- reforma	
- não cabe urgência - Art. 130, § 2º-----	88
Representações	
- convites, petições e memoriais dirigidos à Assembleia – atribuições de Secretários - Art. 21, I-----	29
- de partido político - Art.15-----	22
Requerimento	
- classificação - Art. 104-----	79
- criação de CPI - 1/3 dos Deputados - Art. 30-----	48
- de constituição de comissões de representação - Art. 28-----	47
- de prorrogação de sessão - antes da Ordem do Dia - Art. 69, § 7º-----	63
- prorrogação de CPI - Art. 31, § 2º-----	50
- reduzir à metade o interstício entre discussões - Art. 161, § 1º-----	97
- retirada de proposição de comissão	
- relator ou presidente com maioria - Art. 116, § 2º-----	83
- retirada definitiva	
- arquivamento proposição - com parecer favorável - Plenário decide - Art. 116, § 1º	83
- arquivamento proposição - sem parecer ou contrário - Presidente defere - Art. 116	82
Requerimento de destaque	91
Requerimento de informações	
- tomar ciência e encaminhar - Mesa Diretora - Art. 18, XXI-----	25
- ver art. 101 C.E. - Art. 107-----	80
Requerimento de prorrogação	
- de sessão antes da Ordem do Dia - Art. 69, § 7º-----	63
- sessão - votação simbólica - Art. 69, § 6º-----	63
Requerimento de urgência	87
Requerimento escrito	
- audiência de comissão - Art. 110, VII-----	81
- comissão especial - constituição de - Art. 110, IV-----	81

- de inclusão na Ordem do Dia - Art.109, I-----	81
- de inclusão na Ordem do Dia - Art.47, § 1º-----	57
- discussão ou votação - adiamento de - Art. 110, VI-----	81
- representação - comissão de - constituição de - Art. 110, IV-----	81
- sessão - não realização de - Art. 110, V-----	81
- sessão solene - realização de - Art. 110, IX-----	81
Requerimento escrito - publicado	
- audiência da comissão - Art. 106, I-----	80
- inclusão em Ordem do Dia - Art. 106, III-----	80
- licença a Deputado - Art. 106, II-----	80
Requerimento verbal	
- prorrogação sessão - Art. 108, I-----	81
- votação - determinado processo - Art. 108, II-----	81
Requerimento verbal imediatamente despachado	
- informações da ordem dos trabalhos - Art. 105, VII-----	80
- para falar sentado - Art. 105, II-----	80
- para leitura de matéria - Art. 105, IV-----	80
- para solicitar a palavra - Art. 105, I-----	80
- posse de Deputado - Art. 105, III-----	80
- retirada de requerimento sobre proposição na Ordem do Dia - Art. 105, V-----	80
- verificação de quorum - Art. 105, VIII-----	80
- verificação de votação - Art. 105, VI-----	80
Requerimentos escritos automaticamente deferidos	
- apoio 36 Deputados - Art. 110, § único-----	81
Resoluções – matéria de	
- conclusões de CPI - Art. 32-----	50
- conclusões sobre reclamações da sociedade civil - Art. 97-----	77
- criação de CPI - Art. 30, § 7º-----	49
- criação de Municípios - Art. 26, § 17 ,a-----	39
- perda do mandato	
- Art. 257, § 3º, III-----	138
- Art. 268, I, c-----	141
- Art. 97-----	77
- Plebiscito popular - Art. 219, III-----	120
- processo criminal contra Governador, Vice-Governador e secretários de Estado - Art. 210-----	116
- reforma do Regimento Interno - Art. 208-----	114
- solenidades a serem realizadas anualmente - Art. 274-----	145
Resoluções da Assembleia	
- promulgar - prazo de até 5 dias úteis - Presidente - Art. 20, VI, g-----	28
Retirada de proposição = Retirada de ofício	
- arquivamento definitivo - Art. 106, V-----	80
- da Ordem do Dia - Art. 106, IV-----	80
Retirada de proposição de comissão	
- relator ou presidente com maioria - Art. 116, § 2º-----	83
Reunião de audiência pública -----	120
Revigoração de.resolução - Art.274-----	145

Salão Nobre

- manifestações cívicas e culturais no Art. 1º, § 3º ----- 17

Saldo de caixa

- devolução ao Poder Executivo - Mesa Diretora - Art. 18, XXV ----- 25

Sanção

- lei

- Ver art. 115 da C E----- 99

Secretaria Geral da Mesa Diretora

- atualização e consolidação do Regimento Interno - Art. 208º, § 8º----- 1

- juntar justificativa oral ao processo Art. 84, § 5º----- 72

- Livro de Registro de Soluções - precedente regimental - Art. 209, § 2º ----- 115

- montar - reproduzir - disponibilizar e distribuir avulsos - Art. 76 ----- 67

- organizar relação dos Deputados para posse - Art. 3º, § 1º ----- 18

- protocolizar projetos de iniciativa popular - Art. 218, V----- 119

- publicar relatório final de CPI – 5 dias Art. 32, § 2º----- 51

- reconstituir proposições extraviadas - Art. 85 ----- 73

- remessa de todas proposições às comissões - Art. 122 ----- 84

- sobrepor ementas Art. 88, § 2º----- 74

Secretário de comissão - privativo de funcionário - Art. 37, XVII -----53

Secretário de Estado

- comparecimento

- comissão-geral - Art. 82, III ----- 70

- espontâneo ao Plenário

- Deputado fala 10 min - Art. 216, § 2º ----- 118

- espontâneo ao Plenário - Expediente Final - assunto de sua pasta - Art. 216-----118

- espontâneo ao Plenário - fala por 40 min prorrogáveis mais 20 - Art. 216, § 1º ----118

- espontâneo ao Plenário - na Ordem do Dia proposição relacionada à sua pasta - Art. 216-----118

- instauração de processo - infrações penais comuns - solicitação - Art. 210-----116

- moção de desaprovação a ato de

- ampla justificativa - exposição clara e precisa de sua motivação - Art. 243, II-----131

- convocando-se o Secretário para assistir discussão única - Art. 243, IV -----131

- discussão - 20 min o 1o signatário - 10 min os Deputados inscritos - Art. 243, V--131

- encaminhada à CCJ para parecer - Art. 243, III-----131

- inclusão na Ordem do Dia - em até 45 dias - com ou sem parecer - Art. 243, IV ---131

- normas de aprovação - Art. 243-----131

- o Secretário convocado poderá usar a palavra por 40 min - Art. 243, VI -----131

- recebida com apoio de 1/3 dos Deputados - Art. 243, I-----131

- resultado da votação - comunicado ao Governador - Art. 245-----131

- votação nominal - aprovada por 3/5 - Art. 244-----131

- presença de

- apartado só durante a prorrogação - Art. 215, § 1º-----118

- apartado sobre assunto da exposição ou convocação - Art. 214, § 2º-----117

- comissão-geral - sob a direção do Presidente - Art. 214-----117

- comparecerá perante a Assembleia ou comissões - Art. 213-----117

- comunicação por ofício do Primeiro-Secretário ou presidente da comissão - Art. 213, § 2º-----117

- crime de responsabilidade - ausência sem justificação aceita - Art. 213, § 2º -----	117
- interpelações só após encerrada a exposição - Art. 215, § 2º -----	118
- interpelado - assunto da exposição ou convocação - Art. 214, § 2º -----	117
- líder fala por 5 min - após debates - Art. 215, § 5º -----	118
- lugar na 1ª bancada até ocupar a tribuna - Art. 214, § 1º -----	117
- Ordem do Dia - fala 30 min prorrogáveis mais 15 - Art. 215, § 1º -----	118
- perante comissão - lugar à direita do Presidente - Art. 214, § 1º -----	117
- por sua iniciativa - assunto de relevância - Art. 213, II -----	117
- quando convocado a prestar informações - assunto previamente determinado - Art. 213, I -----	117
- só em sessão ordinária - Art. 214, § 3º -----	117
- sumário da matéria até a véspera - distribuição aos Deputados - Art. 215 -----	118
- tempo para replicar, contestar ou exigir maiores esclarecimentos – e resposta - Art. 215, § 4º -----	118
- tempo para resposta o mesmo da interpelação - Art. 215, § 3º -----	118
- subsídio de – fixar - Art. 202 -----	112

Secretário-Geral da Mesa Diretora

- delegação de competência - facultado para prática de atos administrativos - Art 240, § 1º -----	126
---	-----

Secretários - designações de - Art. 21 ----- 29

Segurança

- hasteamento e arriamento	
- da Bandeira do Estado ao início e término das Sessões - Art. 237, § 2º -----	125
- do Pavilhão Nacional - Art. 237, § 2º -----	125

Serviços administrativos da Assembleia

- não pode modificar sem parecer da Mesa Diretora - Art. 227 -----	123
- regulamentos especiais - Art. 226 -----	123
- supervisão do Primeiro-Secretário - Art. 228 -----	123

Sessão

- abertura da	
- falta de quorum - Art. 71, § 3º -----	65
- leitura da ata da sessão anterior - Art. 72 -----	65
- não realizada por falta de quorum - Primeiro-Secretário despachará o expediente - Art. 71, § 4º -----	65
- o Presidente declara aberta - Art. 71, § 1º -----	65
- Primeiro-Secretário fará leitura do expediente - Art. 72, § 1º -----	65
- substituição do Presidente - Art. 71, § 2º -----	65
- verificação de quorum - Art. 71 -----	65
- na ausência dos Secretários o Presidente convidará qualquer Deputado para substituí-los - Art. 21, § 2º -----	30
- substituição do Presidente na falta dos Vice-Presidentes - Secretários - Art. 21, § 2º --	30
- substituição dos Secretários conforme sua numeração ordinal - Art. 21, § 2º -----	29
- suspender ou levantar - Presidente - Art. 20, I, i -----	26
- tempo da - esgotado - prorrogação automática - conclusão da votação - Art. 177, § 1º -----	101
- uso da palavra - Secretários - ao integrarem a Mesa durante a sessão - Art. 21, § 3º --	30
Requerimento de prorrogação	
- antes encerrada uma pode requerer outra - Art. 69, § 8º -----	63

Sessão deliberativa

- comparecimento remunerado - Art. 69, § 11 ----- 64

Sessão extraordinária

- convocação de - Art. 69, § 3º ----- 63
- convocar em sessão - presença de maioria absoluta - Art. 69, § 9º ----- 64
- duração - 3 horas - Art. 69, § 4º ----- 63
- prorrogação até 2 horas - requerimento de - Art. 69, § 5º ----- 63
- remuneração - funcionários e cargos comissionados - Art. 69, § 15 ----- 64

Sessão ordinária

- convocar - Presidente - Art. 20, I, q ----- 26
- dias de - terça à quinta-feira - Art. 69, § 2º ----- 63
- horário das - 15
00h até 18
30h. - Art. 69, § 2º ----- 63
- prorrogação até 2 horas - requerimento de - Art. 69, § 5º ----- 63

Sessão plenária

- pessoas autorizadas a permanecer no recinto - Art. 148 ----- 93

Sessão preparatória

- adiada - 1º dia útil subsequente - Art. 2º, § 2º ----- 18
- da terceira sessão legislativa
 - convocação - eleição Mesa Diretora - Art. 6º, § 1º ----- 20
- inauguração dos trabalhos - Art. 69, § 1º ----- 63
- primeira
 - da terceira sessão legislativa - eleição da Mesa Diretora prazo - Art. 6º ----- 20
 - de cada legislatura
 - direção dos trabalhos - assume o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas Art. 4º § 1º ----- 18
 - na primeira sessão legislativa -
proclama-se a relação nominal dos diplomados - Art. 4º, § 2º e 3º ----- 18
- primeira da sessão legislativa
 - na sede da Assembleia Legislativa - Art. 4º ----- 18
- primeira sessões legislativas - Art. 69, § 1º ----- 63
- segunda
 - da primeira sessão legislativa - 2 de fevereiro - Art. 5º ----- 19

Sessão solene

- datas - opções de - Cerimonial - em até 10 dias - Art. 81 ----- 69
- Início 18
30 até 21
00 - Art. 80, § 5º ----- 69
- limite - oito solenidades - mês - Art. 80, § 1º ----- 69
- lista das - até o dia 5 aos Deputados pelo Cerimonial - Art. 81, § único ----- 69
- requerimento de - 1/4 dos Deputados - Art. 80, I ----- 69
- requisitos para realização de - Art. 80 ----- 69
- uso da palavra - autor 15 min - 1 Deputado por bancada 10 min - Art. 80, § 2º ----- 69
- uso da palavra - indicação das lideranças - Art. 80, § 3º ----- 69

Sessão suspensa

- tempo não deduzido de sua duração normal - Art. 69, § 10 -----	64
- tempo não deduzido de sua duração normal - Art. 75, § 7º -----	67
Sessões legislativas	
- extraordinárias	
- convocação Art. 2º, II -----	18
- ordinárias	
- período Art. 2º, I-----	17
- precedida - sessão preparatória - Art. 2º, § 1º -----	18
- preparatória	
- adiada se sábados, domingos e feriados - Art. 2º, § 2º -----	18
Solenidades realizadas anualmente	
- vigência dois anos - Art. 274-----	145
Subemenda	
- autoria de comissão - Art. 113-----	82
- classificação - Art. 113 -----	82
- inadmissível - não relacionada a matéria principal - Art. 114 -----	82
- Indicação da emenda correspondente Art. 120, III-----	84
- votada uma a uma - Art. 189, IX -----	106
Subsídio variável ou adicional	
- devidos - Art. 69, § 12 -----	64
- vedado pagamento - se Deputado ausente - Art. 69, § 13-----	64
Substitutivo	
- à proposta de emenda - condições - Art. 192, § 4º -----	109
- conceito de - Art. 112 -----	82
- de outra comissão - audiência da CCJ sobre o - Art. 112, § único-----	82
- inadmissível - não relacionada a matéria principal - Art. 114 -----	82
Suplente de Deputado	
- convocação	
- direito de declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato - Art. 258, § 1º -----	138
- no prazo de 30 dias não assumir - perde o direito à suplência - Art. 258, § 2º-----	138
- prazo de 48 horas - investidura do titular no cargo de Secretário de Estado - Art. 258, II -----	138
- prazo de 48 horas - licença tratamento saúde titular mais 120 dias - Art. 258, III --	138
- suplente imediato - impossibilidade do 1º convocado - Art. 258, § 1º-----	138
- vedada a soma dos períodos de licença tratamento saúde - Art. 258, III -----	138
- em caráter de substituição - não poderá integrar a Mesa Diretora - Art. 259-----	139
Tempo	
- aparte 2 minutos - Art. 155-----	95
- de resposta no Expediente Final - 5 min - Art. 153, § único-----	95
- Deputado fazer comunicação parlamentar após pauta da Ordem do Dia - 15 min. - Art. 151 -----	94
- discussão - emenda à redação final - 5 min - Art. 167, § 2º -----	99
- discussão parecer na comissão	
- Deputado membro - 10 min - Art. 52, § 2º -----	58
- explicações pessoais - no Expediente Final - 5 min - Art. 153-----	95
- fala - sessões solenes - autor 15 min - 1 Deputado por bancada 10 min - Art. 80, § 2º -	69
- para Deputado retificar voto para eleição da Mesa Diretora - 1min - Art. 8º, § 1º -----	20

- para o líder encaminhar a votação - 5 min - Art. 14, II-----	21
- projeto de lei de iniciativa popular	
- 1o signatário - discutir 20 min - Art. 218, VII -----	119
- encaminhamento da votação - emenda de redação - não admite - Art. 167, § 2º-----	99

Título

- concessão	
- apoioamento - 10 Deputados - Art. 84, § 8º, m-----	73
- limite	
- 3 dentre as homenagens concedidas pela Alerj, por Sessão Legislativa - Art. 272, § 6º -----	145
- mediante projeto de resolução	
- Art. 272, § 5º-----	144
- condições para concessão	
- Benemérito - Art. 272, § 2º -----	143
- Cidadão - Art. 272, § 1º -----	143
- Diploma Cristo Redentor - Art. 272, § 4º-----	144
- Diploma Cristo Redentor – forma do - Art. 272, § 4º-----	144
- Medalha Tiradentes - Art. 272, § 3º -----	144

Tomada de contas do Governador

- Art. 26, § 2º, a-----	35
- com auxílio do TCE - 30 dias - Art. 203, § 1º-----	113
- parecer final encaminhado à Mesa Diretora - sugestão de medidas cabíveis - Art. 203, § 4º -----	113
- posterior prestação - continuidade do processo de responsabilidade - Art. 203, § 5º --	113
- se não apresentada nos 60 dias da abertura da sessão legislativa - Art. 203-----	112
- subcomissão especial - amplos poderes - convocar responsáveis - Art. 203, § 3º -----	113
- subcomissão especial - composição - Art. 203, § 2º -----	113

Traje conveniente

- permitido ingressar na ALERJ - Art. 239 -----	126
---	-----

Tramitação - natureza da - Art. 125----- 85

Tramitação com prioridade

- projetos de lei com prazos determinados - Art. 125, III, c-----	86
- proposição de iniciativa	
- cidadãos - Art. 125, III, a-----	86
- comissão especial - Art. 125, III, a -----	86
- comissão permanente - Art. 125, III, a -----	86
- Mesa Diretora - Art. 125, III, a-----	86
- Ministério Público - Art. 125, III, a-----	86
- Poder Executivo - Art. 125, III, a -----	86
- Poder Judiciário - Art. 125, III, a -----	86
- requerimento de - ao Plenário	
- pela Mesa - Art. 137, § 2º a-----	90
- pelo autor + 1/3 - Art. 137, § 2º c-----	90
- por comissões - Art. 137, § 2º b-----	90

Tramitação com prioridade86

Tramitação conjunta

- apensados - sem incorporação - Art. 124, I-----	85
- incluídas conjuntamente - Ordem do Dia - Art. 124, III -----	85

- matéria idêntica - Art. 123-----	85
- normas para - Art. 124-----	85
- precedência - apensados - Art. 124, I-----	85
- precedência proposição mais antiga - Art. 124, II-----	85
- regime especial - estende-se às apensadas - Art. 124, § único-----	85
- solicitar antes da matéria entrar na Ordem do Dia - Art. 123, § único-----	85
- urgência - prazo conjunto - 2 ou mais comissões - Art. 128, § 2º-----	87

Tramitação especial

- - Art. 125, II-----	86
- discussão 7 sessões no máximo - Art.133-----	89
- proposição que disponha sobre	
- aposentadoria - Art. 125, II, c-----	86
- Bombeiros Militar - fixem ou alterem efetivos dos - Art. 125, II, a-----	86
- cargos - provimento - Art. 125, II, c-----	86
- criação de cargos - Poder Executivo - Art. 125, II, b-----	86
- estabilidade - Art. 125, II, c-----	86
- Poder Executivo - aumento de remuneração do - Art. 125, II, b-----	86
- Polícia Militar - fixem ou alterem efetivos da - Art. 125, II, a-----	86
- Procuradorias-Gerais - organização das - Art. 125, II, d-----	86
- regime jurídico - Art. 125, II, c-----	86
- Secretarias de Estado - criação, estrutura e atribuições - Art. 125, II, e-----	86
- servidor público - Art. 125, II, c-----	86
- transferência para a inatividade - Art. 125, II, c-----	86

Tramitação ordinária

- discussão única	
- projeto de resolução Art. 126-----	86
- parecer na ordem da distribuição - Art. 122,§ 1º-----	85
- projeto de resolução para criação de cargos - dois turnos - Art. 126, § único-----	87
- proposições não compreendidas no artigo 125 I, II e III - terão duas discussões - Art. 126-----	86
- Regimento Interno	
- modificação do - dois turnos discussão e votação - Art. 126, § único-----	87

Tribunal de Contas

- candidatos ao - indicação da Mesa Diretora - Art. 18, XXIII-----	25
- vaga	
- comunicação ao Governador em até 5 dias úteis nomeação - Art. 241, X-----	128
- de Conselheiros - escolha - normas - Art. 241-----	127
- diligências 3 dias úteis após edital do resultado - Art. 241, VI-----	127
- distribuição - Mesa Diretora - após 5 dias úteis - Art. 241, III-----	127
- edital - inscrição - durante 10 dias úteis.- Art. 241, II-----	127
- encaminhamento e justificação de voto na forma regimental - Art. 241, IX-----	128
- expedição de Edital - após 30 dias da publicação da.- Art. 241, II-----	127
- inocorrendo recurso - publicação relação postulantes - 3 dias úteis - Art. 241, VII, b-----	127
- Mesa publicará edital dos resultados - prazo 3 dias úteis da conclusão - Art. 241, V-----	127
- negado o recurso pela Mesa - o Plenário decidirá em até 10 dias úteis - Art. 241, VIII-----	127
- parecer dos relatores em 3 dias úteis - Art. 241, IV-----	127

- recursos de indeferimento - prazo de 5 dias úteis após edital do resultado - Art. 241, VI-----	127
- relatores - exclui-se o Presidente - Art. 241, III-----	127
- sessão especial - voto nominal em aberto - em até 15 dias úteis - Art. 241, IX -----	128
- sobre recurso - a Mesa decidirá em 3 dias úteis - Art. 241, VII, a-----	127

UNALE

- congresso da - Assembleia será representada por comissão - Art. 271 -----	143
- órgão que congrega todas as Assembleias Legislativas do Brasil - Art. 270-----	143

Urgência

- apoio de 1/3 dos Deputados	
- Art. 127, § 3o -----	87
- aposta no despacho - Art.127 § 4º-----	87
- conceito de - Art. 127-----	87
- criação de Municípios - Art. 125, I, g-----	86
- deferida - proposição incluída na Ordem do Dia - Art. 128 -----	87
- deferimento emergencial - Art.127 § 4º -----	87
- discussão - encerramento de	
- com emendas - distribuídas às comissões - Art. 129 -----	88
- discussão e encaminhamento - tempo - reduzidos à metade - Art. 156, § único-----	96
- é a abreviação do processo - Art. 127-----	87
- emenda	
- apoio de 3 Deputados - Art. 130 -----	88
- votação - vedada sem publicação no D.O - Art. 129, § 1º-----	88
- emendas	
- parecer poderá ser verbal - Art. 129, § 2º-----	88
- Governador do Estado - por solicitação do - Art. 125, I, d -----	85
- Governador ou Vice-Governador -se ausentar do Estado ou do País - Art. 125, I, c-----	85
- Governador pode solicitar em qualquer fase da tramitação - Art. 193, § 2º-----	110
- Governo Estadual -transferência da sede do - Art. 125, I, b-----	85
- independente de deliberação - Art.127 § 4º-----	87
- interesse público relevante - Art. 127-----	87
- intervenção em Município - Art. 125, I, a-----	85
- Mesa Diretora - aprovado pedido - inclusão na Ordem do Dia - Art. 130, § 1º-----	88
- não cabe - reforma da Constituição ou Regimento - Art. 130, § 2º-----	88
- parecer prazo	
- solicitação de - Art. 128, § 1º-----	87
- conjunto - 2 ou mais comissões - Art. 128, § 2º -----	87
- parecer verbal	
- prazo de 30 min - prorrogável mais 15 - Art. 128, § 4º -----	88
- pedida pelo Governador - prazos não correm no recesso - Art. 193, § 3º-----	110
- por solicitação do Governador - Art. 193 -----	110
- prazo de 45 dias - por solicitação do Governador - Art. 193, § 1º -----	110
- prevalecerá até a decisão final - Art. 127, § 2o-----	87
- proposições prejudicadas - se não resolvidas imediatamente - Art. 125, I, f -----	86
- relator especial	
- designação de - parecer - Art. 128, § 3º-----	88
- requerimento de 1/3 aprovado pelo Plenário - Art. 125, I, e-----	86
- solicitada pelo Executivo após remessa do projeto - Art. 193, § 2º-----	110
- vedada mais de duas na Ordem do Dia - Art. 131 -----	88

- vista - não se concederá - Art. 53, § 1º -----	59
-.proposição será apreciada em conjunto pelas comissões - Art. 122 § 1º-----	85

Vaga

- comissões permanentes e temporárias	
- composição - Art. 23-----	30
- Conselheiros do Tribunal de Contas	
- normas Art. 241 -----	127
- mandato de Deputado	
- casos - Art. 255-----	136
- convocar suplente - Art. 258-----	138
- declaração - Art. 20, VI, c-----	28
- renúncia - Art. 256-----	136
- membro de comissão	
- casos - Art. 42 -----	54
- indicação do líder - Art. 42 § 3º-----	54
- solicitar substituto - Art. 37, XIV-----	53
- Mesa Diretora	
- eleição - Art. 12 -----	21
- eleição - Art. 7º-----	20
- presidente de comissão	
- eleição - Art. 36, § único-----	52

Veto

- apreciação de - prazo de 30 dias do recebimento - Art. 172-----	100
- despachado à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos - Art. 170-----	100
- encaminhamento da votação - não há - Art. 172, § 4º-----	100
- quorum rejeição - maioria absoluta - Art. 172-----	100
- rejeição do - maioria absoluta - Art. 172-----	100
- rejeitado - enviado ao Governador para promulgação - Art. 172, § 2º-----	100
- sobresta demais procedimentos - se não apreciado nos 30 dias - Art. 172, § 1º-----	100
- tempo discussão - líderes, autor e relator - 10 min - Art. 172, § 4º-----	100

Veto parcial

- conceito	
- abrange texto integral de dispositivo do projeto - Art. 171-----	100

Veto total

- conceito	
- abrange todo o projeto - Art. 171 -----	100

Vice-Governador

- crimes de responsabilidade - Art. 211 -----	116
- instauração de processo - infrações penais comuns - solicitação - Art. 210-----	116
subsídio de - fixar - PL - Art. 202-----	112

Vice-líder

- prazo para indicação de - Art. 13, § 5º-----	21
--	----

Votação

- abstenção de voto - Deputado presente registra - Art. 176.-----	101
- Alerj delibera por maioria de votos - presente a maioria de membros - Art. 174-----	100
- conduta Deputado durante a - Art. 148-----	93
- declaração de - escrita à Mesa - para publicação - Art. 178, § único-----	101
- Deputado impedido	

- defender interesse individual ou familiar - Art. 176, § 3º-----	101
- Deputado presente - não pode escusar-se - Art. 176-----	101
- imediatamente após a discussão - havendo número - Art. 175, I -----	101
- PLC - aprovados por maioria absoluta - Art. 179-----	101
- realizada em qualquer sessão - Art. 175-----	101
- resultado - relação dos à favor e contra - publicação - Art. 183, § 4º-----	103
- resultado especifica favoráveis, contrários, brancos e nulos - Art. 178 -----	101
- só se interromperá - por falta de quorum - Art. 177 -----	101
- tempo da sessão esgotado - prorrogação automática para conclusão da - Art. 177, § 1º -----	101
da matéria em globo - ressalvada matéria destacada - Art. 188-----	105
Votação - empate	
- cabe ao presidente o desempate	
- Art. 20, I, r -----	26
- cabe ao Presidente o desempate	
- Art. 176, § 1º-----	101
- se Presidente se absteriver - substituto o fará - Art. 176, § 2º-----	101
Votação - preferência na	
- de emendas com subemendas - serão votadas uma a uma - Art. 189, IX -----	106
- emenda à subemenda com ressalva desta - Art. 189, XI -----	106
- emendas comissão sobre as de Plenário - Art. 189, XII-----	106
- emendas de mais de uma comissão - ordem de apresentação - Art. 189, XII -----	106
- na rejeição do substitutivo proposição inicial será votada por último - Art. 189, V-----	105
- subemendas - se supressiva - Art. 189, XI, a -----	106
- subemendas - substitutiva do artigo da emenda - Art. 189, XI, b-----	106
- subemendas substitutivas sobre as emendas - Art. 189, X-----	106
- substitutivo -mais de um - Art. 189, III-----	105
- substitutivo sobre o projeto - Art. 189, II-----	105
- votação de emendas	
- Art. 189, VIII -----	106
- proposta de emenda sobre as proposições em tramitação ordinária - Art. 189, I-----	105
Votação - processo	
- cabe ao Presidente o desempate	
- Art. 176, § 1º-----	101
- ostensiva - tipos de - Art. 181-----	102
- se Presidente se absteriver - substituto o fará - Art. 176, § 2º-----	101
- simbólico - convidará os favoráveis a permanecerem sentados - Art. 182 -----	102
- votação nominal	
- Deputado pode votar - antes de proclamado o resultado - Art. 184, § 3º-----	103
- responderão SIM ou NÃO se à favor ou contra - Art. 184 -----	103
- retificar voto - antes do resultado - Deputado pode - Art. 184, § 4º-----	103
- votação nominal eletrônica	
- como votar - Art. 183-----	102
- retificar voto - antes de proclamado o resultado - Art. 183, § 2º -----	103
Votação – processo ostensivo	
- PLC	
- Art. 179-----	101
- Art. 194-----	110
-Veto - Art. 172-----	100

Votação - verificação de

- chamada nominal - Art. 182, § 4º -----102
- competência do Primeiro-Secretário - quando solicitada pelo Presidente - Art. 21, VII 29
- convidará os Deputados a favor a se levantarem - Art. 182, § 2º -----102
- requerer imediatamente - dúvida do resultado - Art. 182, § 1º -----102

Votação de emendas

- grupo de parecer favorável ou contrário - Art. 188, § 1º -----105
- grupo parecer contrário - inclui as de comissão - Art. 188, § 1º, I -----105
- grupo parecer favorável - inclui as de comissão - Art. 188, § 1º, I -----105
- pareceres divergentes - votadas uma a uma - Art. 188, § 2º -----105

Voto

- acolhido - mesmo contrarie liderança - Art. 176, § 4º -----101

Voto - apoio

- de aplauso - 10 Deputados - Art. 110, II ----- 81
- de censura - 10 Deputados - Art. 110, II ----- 81
- de congratulações - 10 Deputados - Art. 110, II ----- 81
- de louvor - 10 Deputados - Art. 110, II ----- 81
- de regozijo - 10 Deputados - Art. 110, II ----- 81

Voto em branco

- computados para efeito de quorum
- Art. 176, § 3º -----101
- Art. 180 -----102

Principais Abreviaturas Utilizadas

Principais abreviaturas: **PL** – Projeto de lei; **PDL** – Projeto de decreto legislativo; **PLC** – Projeto de lei complementar; **PEC** – Proposta de emenda constitucional; **CCJ** – Comissão de Constituição e Justiça; **CLCCC** – Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos; **CPI** – Comissão Parlamentar de Inquérito; **D. O.** – Diário Oficial; **CE** – Constituição Estadual; **ALERJ** – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; **SGMD** – Secretaria Geral da Mesa Diretora e **TCE** – Tribunal de Contas do Estado.

DEFINIÇÕES:

Maioria relativa – pode variar desde a maioria simples até o número imediatamente inferior à unanimidade.

Maioria simples – é igual ao número inteiro imediatamente superior à metade da maioria absoluta – (maioria da maioria absoluta).

Maioria absoluta – é igual ao número inteiro imediatamente superior à metade do número total de membros da Casa Legislativa.

Maioria qualificada – é o número especial de votos exigidos para aprovação ou rejeição de determinada proposição legislativa.

Maioria absoluta, exigida para a aprovação dos projetos de lei complementar (CF, ART. 69).

Maioria de três quintos, exigida para a aprovação de proposta de emenda constitucional (CF, ART. 60,§ 2º).

Quorum – o número exigido para a validade de um determinado ato.

Sanção – constitui o ato pelo qual o Executivo aquiesce à manifestação de vontade do Legislativo no sentido de produzir aquela espécie legislativa, com aquele teor e aquela finalidade consubstanciados no decreto/ autógrafo.

Veto – é a negatividade da sanção.

Voto de Qualidade – igualmente chamado de voto preponderante, ou voto de desempate, é o que atribui aos presidentes das corporações, diretorias, assembleias ou administrações, a fim de que o profira, em caso de empate, para solucionar o caso submetido ao veredicto da entidade, a que preside.

Em regra, o voto de qualidade é cumulado ao voto normal, atribuído sem qualquer distinção a todo membro da entidade, ou órgão deliberativo. e, em geral, somente é emitido nos casos de empate. e é, igualmente, denominado **Voto de Minerva**.